

Manchete Semanal

nº 30-2024
31 de julho de 2024

elettrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Denis de Mendonça

Vice-Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

1º Secretário: Josimar Santos Alves

2ª Secretária: Jô Nascimento

3º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

4º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Rose Vilaruel

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espírito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira





Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	7
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	7
PORTARIA INTERMINISTERIAL MDS/MPs N° 027, DE 25 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 26.07.2024)	7
Dispõe sobre o processo de inscrição e atualização cadastral para manutenção do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC para os beneficiários não inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou que estiverem com o cadastro desatualizado, nos termos e prazos estipulados nesta Portaria.	7
1.02 FGTS E GEFIP	9
CIRCULAR N° 1.064, DE 17 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 22.07.2024)	9
Dispõe sobre a nova redação do artigo 2° da Portaria MTE n° 729, de 15/05/2024, que autoriza a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para os empregadores situados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul alcançados por estado de calamidade pública reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.	9
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	9
LEI N° 14.932, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 23.07.2024)	9
Acrescenta § 5° ao art. 29 da Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de apuração da área tributável de imóvel rural; e revoga o § 1° do art. 17-O da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, para retirar o caráter obrigatório da utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).	9
LEI N° 14.933, DE 24 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 25.07.2024)	10
Altera a Lei n° 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir que pessoas físicas sejam proponentes de projetos no âmbito da referida Lei	10
RESOLUÇÃO CMN N° 5.159, DE 24 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 25.07.2024)	11
Altera a Resolução CMN n° 5.050, de 25 de novembro de 2022, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de sociedade de crédito direto e de sociedade de empréstimo entre pessoas e disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica.	11
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB N° 342, DE 02 DE JANEIRO DE 2023 (*) - (DOU de 03.01.2023)	13
Altera a Instrução Normativa BCB n° 299, de 30 de agosto de 2022, que divulga procedimentos, documentos, prazos e informações necessários à instrução dos pedidos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições de que trata a Resolução CMN n° 4.970, de 25 de novembro de 2021.	13
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.201, DE 15 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 22.07.2024)	16
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.700, de 14 de março de 2017, para dispor sobre o tratamento tributário aplicável às perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atualizar as normas de dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio e dispor sobre a data do balanço patrimonial decorrente de reorganização societária	16
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.204, DE 19 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 19.07.2024 - Edição Extra)	22
Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.198, de 17 de junho de 2024, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi.	22
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.205, DE 22 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 24.07.2024)	23
Dispõe sobre a exclusão de multas, o cancelamento da representação fiscal para fins penais e a regularização dos débitos tributários de que tratam o art. 25, § 9°-A, e o art. 25-A do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972.	23
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.206, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 24.07.2024)	29
Dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR referente ao exercício de 2024.	29
ATO COTEPE/ICMS N° 098, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 24.07.2024)	34
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.	34
ATO COTEPE/ICMS N° 099, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 24.07.2024)	34
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 36, de 30 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS n° 49/24.	34
ATO COTEPE/ICMS N° 100, DE 25 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 26.07.2024)	35
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.	35
ATO COTEPE/ICMS N° 101, DE 25 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 26.07.2024)	36



Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.....	36
ATO COTEPE/PMPF Nº 018, DE 24 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 25.07.2024)	37
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.....	37
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	38
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 207, DE 12 DE JULHO DE 2024 - DOU de 24/07/2024	38
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	38
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 210, DE 16 DE JULHO DE 2024 - DOU de 22/07/2024	38
Assunto: Simples Nacional.	38
SIMPLES NACIONAL. PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVA	38
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	38
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 213, DE 16 DE JULHO DE 2024 - DOU de 23/07/2024	39
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	39
COFINS-IMPORTAÇÃO. PRODUTOS FARMACÊUTICOS. ALÍQUOTA ZERO.	39
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	39
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. PRODUTOS FARMACÊUTICOS. ALÍQUOTA ZERO.	39
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 214, DE 19 DE JULHO DE 2024 - DOU de 24/07/2024	40
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	40
CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEIS. PAGAMENTO A PRAZO. DESISTÊNCIA. PARCELAS RECEBIDAS. DEVOLUÇÃO. EFEITOS.	40
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	40
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.	40
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 215, DE 22 DE JULHO DE 2024 - DOU de 26/07/2024	40
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	40
RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS. COMISSÕES. RETENÇÃO. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE.	40
Assunto: Obrigações Acessórias.	41
IMPOSTO SOBRE A RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE.	41
Assunto: Normas de Administração Tributária	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 216, DE 23 DE JULHO DE 2024 - DOU de 25/07/2024	41
Assunto: Simples Nacional.	41
Os valores recebidos por sociedade de advogados a título de honorários de sucumbência são produto da prestação de serviços advocatícios e, por isso, compõem a receita bruta sujeita ao Simples Nacional.	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 217, DE 24 DE JULHO DE 2024 - DOU de 25/07/2024	41
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	41
SOCIEDADES COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS. CAPITAL SOCIAL. QUOTASPARTES INTEGRALIZADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO ESTATUTÁRIA.....	41
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	42
SOCIEDADES COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS. CAPITAL SOCIAL. QUOTASPARTES INTEGRALIZADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO ESTATUTÁRIA.....	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 218, DE 24 DE JULHO DE 2024 - DOU de 26/07/2024	42
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	42
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.016, DE 19 DE JULHO DE 2024 - DOU de 22/07/2024	44
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	44
DESPESA MÉDICA. DEDUÇÃO. FISIOTERAPEUTA. MÉTODO PILATES.	44
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.017, DE 19 DE JULHO DE 2024 - DOU de 22/07/2024	44
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	44
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	44
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	44
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	44
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	45
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	45
DECRETO Nº 68.706, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 24.07.2024)	45
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	45



DECRETO Nº 68.708, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 24.07.2024)	51
Altera o Decreto nº 67.169, de 11 de outubro de 2022, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel - B100 para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento do imposto.....	51
COMUNICADO SRE 010, DE 25 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 26.07.2024)	52
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de agosto de 2024, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.....	52
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	64
DECRETO Nº 68.707, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 24.07.2024)	64
Altera o Decreto nº 50.977, de 20 de julho de 2006, que ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, aprova convênios, protocolos e ajustes SINIEF e introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	64
DECRETO Nº 68.709, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 24.07.2024)	64
Ratifica convênio celebrado nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.	64
DECRETO Nº 68.710, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 24.07.2024)	65
Ratifica convênio celebrado nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.	65
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 023, DE 25 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 26.07.2024).....	65
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 193ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 5.07.2024 e publicados no DOU no dia 9.07.2024.	65
CONVÊNIO ICMS Nº 088, DE 05 DE JULHO DE 2024 – RETIFICAÇÃO - (DOU de 09.07.2024).....	67
Altera o Convênio ICMS nº 33, de 14 de abril de 2033, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão e anistia, relativamente ao diferencial de alíquota do ICMS devido na entrada interestadual de mercadorias e bens destinados a estabelecimento industrial fabricante de açúcar e álcool de cana, na forma que especifica.	67
CONVÊNIO ICMS Nº 096, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 24.07.2024)	68
Altera o Convênio ICMS nº 29, de 25 de abril de 2024, que autoriza o Estado de Goiás a não exigir crédito tributário relativo ao ICMS, decorrente da fruição de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação, na forma que especifica.	68
CONVÊNIO ICMS Nº 097, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 24.07.2024)	69
Altera o Convênio ICMS nº 49, de 25 de abril de 2024, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder regime especial aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal as classificadas nos códigos 0600-0/01, 1921-7/00, 3520-4/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, para emissão de nota fiscal nas operações que indica, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e biocombustíveis, por meio de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre.	69
CONVÊNIO ICMS Nº 098, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 24.07.2024)	70
Altera o Convênio ICMS nº 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.....	70
CONVÊNIO ICMS Nº 099, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 24.07.2024)	71
Revigora, prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS nº 52, 8 de abril de 2021, pelo qual ficam as unidades federadas que menciona autorizadas a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos de combate a incêndio.....	71
CONVÊNIO ICMS Nº 100, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 24.07.2024).....	72
Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e altera o Convênio ICMS nº 94, de 30 de setembro de 2005, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais de maçã e pera.	72
CONVÊNIO ICMS Nº 101, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 24.07.2024)	72
Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica.....	72
2.03 AJUSTE SINIEF	73
AJUSTE SINIEF Nº 019, DE 5 DE JULHO DE 2024(*) - (DOU de 09.07.2024)	73
Altera o Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.	73
2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	74
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.405, DE 22 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 23.07.2024)	74
Altera a Lei Complementar nº 939, de 3 de abril de 2003, que institui o código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Estado de São Paulo.....	74
LEI Nº 17.988, DE 22 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 22.07.2024).....	75



Altera a Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de órgãos e entidades estaduais - CADIN ESTADUAL, e dá outras providências.....	75
PORTARIA SRE 048, DE 24 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 25.07.2024)	77
Revoga a Portaria CAT 50/05, de 21 de junho de 2005, que dispõe sobre procedimentos relacionados à obtenção de visto eletrônico na exportação e na remessa de mercadorias com o fim específico de exportação.	77
PORTARIA SRE Nº 049, DE 25 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 26.07.2024)	77
Altera a Portaria SRE 12/22, de 9 de março de 2022, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se refere o artigo 313-F do Regulamento do ICMS.....	77
PORTARIA SRE Nº 050, DE 25 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 26.07.2024)	78
Altera a Portaria CAT 125/11, de 9 de setembro de 2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP.	78
PORTARIA SRE Nº 051, DE 25 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 26.07.2024)	79
Altera a Portaria CAT 126/11, de 16 de setembro de 2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias.	79
PORTARIA CONJUNTA SRE/STE 003, DE 25 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 26.07.2024).....	79
Altera a Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019, que institui Tabelas de Conversão de Códigos de Receita em Códigos Orçamentários / Extraorçamentários, Contábeis e Fonte de Recursos.....	79
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	80
3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	80
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 014, DE 19 DE JULHO DE 2024 - (DOM de 22.07.2024)	80
Altera o Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 9 de maio de 2017.....	80
3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	80
LEI Nº 18.161, DE 24 DE JULHO DE 2024 - (DOM de 25.07.2024)	80
Acrescenta o art. 18-A à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos de Propriedade Predial e Territorial Urbana, e dá outras providências.....	80
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	81
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	81
Confira os projetos no Congresso podem alterar regras do MEI.	81
Conheça 5 golpes aplicados contra o MEI e evite dores de cabeça.	82
O que fazer quando todos os seus colegas estão de férias.	83
Lei 14905 visa dar segurança jurídica nos empréstimos e contratos entre particulares.	84
Estado de Minas Gerais responsabiliza contador por dívida de cliente.	86
Este caso tem levantado discussões sobre a extensão da responsabilidade dos contadores e as consequências legais que podem enfrentar.	86
Auxiliar de limpeza que tinha de acompanhar abertura de loja receberá acréscimo salarial.....	87
Para a 2ª Turma, a atividade era incompatível com as funções para as quais ela foi contratada.....	87
Garantir direitos trabalhistas: desafio e luta dos sindicalistas num mundo globalizado.	88
Sindicalistas debatem no G20 estratégias para enfrentar retrocessos e defender o trabalho decente.....	88
Mendonça cassa vínculo de designer que pediu demissão e passou a ser PJ no dia seguinte.	89
Para magistrados do TRT2, não houve alterações nas atividades que justificassem a contratação do designer como PJ pela RedeTV!.....	89
Sentença mantém justa causa de empregado que entregou atestado médico e foi para parque aquático.	90
Vozes da CLT": ministra explica diferença entre contribuição sindical e assistencial.....	90
No videocast, ministra Maria Cristina Peduzzi fala sobre as fontes de custeio dos sindicatos e defende a negociação coletiva	90
Sócios conseguem afastar execução de seus bens para pagar dívida trabalhista.	91
Empresa é uma sociedade anônima, e não houve comprovação de atitude irregular dos proprietários	91
Após divergências no TST, Uber reforça pedido para STF suspender processos trabalhistas.....	92
Uber aponta que só em 2024 foram ajuizadas 2.580 novas ações e que há um agravamento da insegurança jurídica .	92
Prorrogação Automática do Auxílio-Doença: Tudo o que Você Precisa Saber.	94
A prorrogação do benefício pode ser feita automaticamente, sem a necessidade de uma nova perícia médica.	94
Receita Federal alerta sobre sites fraudulentos que simulam programa gerador de guias do MEI.....	95
Dica de segurança - Ao acessar o PGMEI, contribuintes devem verificar o domínio "receita.fazenda.gov.br" no endereço eletrônico.	95



Contribuintes no Estado de SP sendo notificados a pagar impostos de planejamentos sucessórios.	96
Entenda a diferença da tributação sobre heranças nos EUA e no Brasil; Lula comparou os sistemas em discurso em SP.	98
Presidente disse que americanos pagam 40% de imposto, mas só 6 estados taxam herança; patrimônios de até US\$ 13,6 milhões são isentos	98
Nova resolução da ANPD regulamenta indicação do encarregado de dados.	100
Apagão cibernético: "Não há como evitar que pane volte a acontecer", diz comitê gestor da internet.	102
Exoneração do fiador só vale ao final do contrato por prazo determinado, estabelece STJ.	104
Receita Federal atende pleito de entidades contábeis e prorroga incidência de multas por incorreção na Dirbi.	105
Prisão de Empregado: O Que Acontece com o Contrato de Trabalho e os Direitos Previdenciários?	106
O empregado foi preso, poderá ser demitido por justa causa. Porém, não é bem isso o que diz a legislação	106
Projetos fixam pisos salariais de várias categorias profissionais	108
Valor mínimo para a remuneração de uma categoria profissional, o piso salarial é uma das matérias que mais incitam debates e manifestações quando em análise no Parlamento. No Senado, os parlamentares debruçam-se sobre vários projetos que buscam garantir valores mínimos aos trabalhadores de diversas categorias.	108
Regulamentada a emissão, pela PF, do Certificado de Registro de Pessoa Física- CRPF e do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica – CRPJ.	110
PORTARIA DPF Nº 18.988, DE 15 DE JULHO DE 2024	110
Regulamenta a emissão, pela Polícia Federal, do Certificado de Registro de Pessoa Física – CRPF e do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica – CRPJ.	110
Como consultar e receber benefício concedido pelo INSS.	113
O acompanhamento de benefícios pode ser feito pelo site e aplicativo Meu INSS.....	113
Solução de Consulta Cosit nº 120, de 17 de agosto de 2016.	114
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS	114
EMENTA:	114
SÓCIO. PRÓ-LABORE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.	114
Solução de Consulta COSIT Nº 206 DE 11/07/2024	114
Assunto: contribuição para o PIS/PASEP exclusão do ICMS.	114
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	114
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	115
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	115
Novas regras de trabalho aos domingos e feriados devem impactar empresas.	116
A partir de 1º de agosto, a Portaria 3.665/2023 trará mudanças para o trabalho aos domingos e feriados, aumentando custos e exigindo adaptações das empresas.....	116
TJSP se firma a favor de contribuintes e anula cobranças de ITCMD.....	117
Jurisprudência tem ficado do lado dos contribuintes em contratos de compra e venda de cotas sociais de empresas.	117
Eleição de administrador residente no exterior em sociedades limitadas.....	118
Teletrabalho: governo estende prazo até 31 de outubro para adequação às novas regras.....	120
Órgãos e entidades da Administração Pública Federal terão mais 90 dias para se adequar às novas regras do Programa de Gestão e Desempenho (PGD).	120
Desoneração da folha: STF estende prazo para negociação até 11 de setembro	121
O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, prorrogou até 11 de setembro o prazo para que o Congresso analise medidas para compensar a desoneração da folha de pagamento de empresas.....	121
Herdeiros que ocupam imóvel exclusivamente devem pagar aluguel.....	122
A decisão se baseia no princípio de herança como um todo unitário e na jurisprudência do STJ que permite cobrança de aluguéis por uso exclusivo de bem comum.	122
RESOLUÇÃO CFC Nº 1.734, DE 22 DE JULHO DE 2024.	122
Institui, ad referendum do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, a Olimpíada Nacional de Contabilidade.	122
Receita fixa 15% de IR para alienar cotas de fundos por estrangeiros	124
A Receita Federal estabeleceu uma alíquota de 15% para o imposto de renda incidente sobre ganhos de capital de investidores estrangeiros na alienação de cotas de fundos imobiliários.....	124
4.02 COMUNICADOS	125
CONSULTORIA JURIDICA.....	125
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	125
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	126
FUTEBOL	126



5.00 ASSUNTOS DE APOIO	126
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	126
Agenda de Cursos – julho/2024	126
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	126
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -	126
Segunda Feira 29-07-2024: das 19:00 às 21:00 -	126
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações	126
Terça Feira 30-07-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana	126
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	126
Quarta Feira 31-07-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua	126
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil	126
Quinta Feira 01-08-2024: das 19:00 às 21:00 -	126
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	126
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -	126
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	126
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	126
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	126
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações	126
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,	127
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	127
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua	127
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil	127
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	127
Grupo de Estudos Perícia	127
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas	127
5.04 FACEBOOK	127
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	127

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA INTERMINISTERIAL MDS/MPS N° 027, DE 25 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 26.07.2024)

Dispõe sobre o processo de inscrição e atualização cadastral para manutenção do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC para os beneficiários não inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou que estiverem com o cadastro desatualizado, nos termos e prazos estipulados nesta Portaria.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME e o MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem



os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e os artigos 27 e 43, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023,

RESOLVEM:

Art. 1º Os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC quando não estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou quando estiverem com o cadastro desatualizado há mais de 48 meses deverão regularizar a situação nos seguintes prazos contados a partir da efetiva notificação bancária ou por outros canais de atendimento:

I - 45 dias para municípios de pequeno porte; e

II - 90 dias para municípios de médio e grande porte ou metrópole, com população acima de 50 mil habitantes.

§ 1º Na falta da ciência inequívoca da notificação bancária ou por outros canais de atendimento, o crédito do benefício será bloqueado em 30 dias após o envio da notificação.

§ 2º O não cumprimento do disposto no caput implicará na suspensão do benefício desde que comprovada a ciência inequívoca da notificação.

Art. 2º O beneficiário poderá realizar a inclusão ou atualização no Cadastro Único até o final do prazo de suspensão, sem que haja prejuízo no pagamento do benefício.

§ 1º A relação dos beneficiários será disponibilizada às gestões municipais e distrital para realização de ações prévias com a finalidade de mobilizar os beneficiários sobre a necessidade de inscrição ou atualização no Cadastro Único e desenvolver ações para priorizar o atendimento quando for necessário.

§ 2º Caso o beneficiário não realize a inclusão ou atualização cadastral nos termos do caput, a suspensão terá efeitos a partir do pagamento do mês subsequente ao final dos prazos estabelecidos no artigo 1º, incisos I e II, desta Portaria.

§ 3º O beneficiário poderá solicitar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reativação de seu benefício caso tenha realizado a inscrição ou atualização no Cadastro Único até o fim do prazo de suspensão.

§ 4º A reativação do benefício implicará o pagamento de todos os valores devidos durante o período em que a emissão do crédito esteve suspensa.

Art. 3º O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o INSS adotarão medidas para ampla divulgação das medidas constantes desta Portaria aos beneficiários do BPC, podendo editar atos complementares conjuntos para casos omissos ou excepcionais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

CARLOS ROBERTO LUPI

Ministro de Estado da Previdência Social



1.02 FGTS e GEFIP

CIRCULAR N° 1.064, DE 17 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 22.07.2024)

Dispõe sobre a nova redação do artigo 2º da Portaria MTE n° 729, de 15/05/2024, que autoriza a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para os empregadores situados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul alcançados por estado de calamidade pública reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto n° 99.684, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto n° 1.522, de 13/06/1995, em consonância com a Lei n° 9.012, de 11/03/1995, com a Lei n° 8.212, de 24/07/1991, com o Decreto n° 3.048, de 06/05/1999, com a Lei n° 14.437, de 15/08/2022, com o Decreto do Estado do Rio Grande do Sul n° 57.596, de 01/05/2024, e alterações posteriores, com a Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional n° 1.354, de 02/05/2024, e alterações posteriores, e

CONSIDERANDO o disposto na Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n° 1.077, de 03/07/2024,

RESOLVE:

1 Divulgar a alteração no número de parcelas dos depósitos referentes às competências suspensas definidas pela Portaria n° 729, de 15/05/2024 e no item 5 da Circular CAIXA n° 1.057, de 22/05/2024, que poderão ser realizados em até 6 (seis) parcelas a partir da competência de outubro de 2024, na data prevista para o recolhimento mensal devido, conforme disposto no caput do art. 15 da Lei n° 8.036, de 11/05/1990.

2 Os procedimentos operacionais para recolhimento e parcelamento tratados nesta Circular serão detalhados conforme orientações constantes no Manual de Orientações - Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais, no Manual de Orientações - Regularidade do Empregador, na Cartilha Empregador Portaria 729/24, disponíveis para consulta no site www.caixa.gov.br, opção Downloads, tópico FGTS Cartilhas e Manuais Operacionais.

3 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE MENDONÇA DE SOUZA DOS REIS

Diretor Executivo - Em exercício

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI N° 14.932, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 23.07.2024)

Acrescenta § 5º ao art. 29 da Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de apuração da área tributável de imóvel rural; e revoga o § 1º do art. 17-O da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, para retirar o caráter obrigatório da utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA



Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 29.

§ 5º É o produtor rural autorizado a apresentar o CAR de que trata o caput deste artigo, para fins de apuração da área tributável prevista no inciso II do §1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO

LEI Nº 14.933, DE 24 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 25.07.2024)

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir que pessoas físicas sejam proponentes de projetos no âmbito da referida Lei.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O inciso V do caput do art. 3º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

.....

V - proponente: a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenham projeto aprovado nos termos desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

**DIEGO GALDINO DE ARAÚJO****RESOLUÇÃO CMN N° 5.159, DE 24 DE JULHO DE 2024 -(DOU de 25.07.2024)**

Altera a Resolução CMN n° 5.050, de 25 de novembro de 2022, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de sociedade de crédito direto e de sociedade de empréstimo entre pessoas e disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9° da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 23 de julho de 2024, com base no art. 4°, caput, incisos VI e VIII, da referida lei, e no art. 43, caput, da Lei n° 10.931, de 2 de agosto de 2004,

RESOLVEU:

Art. 1° A Resolução CMN n° 5.050, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7° As sociedades de crédito direto têm por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com utilização de recursos financeiros que tenham como origem:

I - capital próprio; ou

II - repasses e empréstimos originários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para concessão de créditos, em conformidade com o objeto social da sociedade de crédito direto.

§ 1°

§ 2° A utilização dos recursos de que trata o inciso II do caput deve observar a legislação e a regulamentação que tratam das operações do BNDES." (NR)

"Art. 8° As sociedades de crédito direto podem financiar as operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios mencionadas no art. 7° exclusivamente por meio da venda ou da cessão:

I - desses créditos ou direitos creditórios;

II - de instrumentos representativos desses créditos ou direitos creditórios; ou

III - de certificados de cédulas de crédito bancário por elas emitidos, desde que representativos de cédulas de crédito bancário por elas emitidas.

§ 1° O financiamento das operações realizadas pelas sociedades de crédito direto, de que tratam os incisos I, II e III do caput, somente pode ser realizado por:

I - instituições financeiras;



II - fundos de investimento cujas cotas sejam destinadas exclusivamente a investidores qualificados; e

III - companhias securitizadoras que distribuam os ativos securitizados exclusivamente a investidores qualificados.

§ 2º As operações realizadas com fundos de investimento e companhias securitizadoras, nos termos dos incisos II e III do § 1º devem atender, adicionalmente, a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários."(NR)

"Art. 16.

§ 1º

III - fundos de investimento cujas cotas sejam destinadas exclusivamente a investidores qualificados;

IV - companhias securitizadoras que distribuam os ativos securitizados exclusivamente a investidores qualificados; ou

§ 3º As operações realizadas com fundos de investimento e companhias securitizadoras, nos termos dos incisos III e IV do § 1º devem atender, adicionalmente, a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Nas operações de financiamento de que trata o caput:

I - a sociedade de empréstimo entre pessoas poderá apresentar aos potenciais devedores os potenciais credores interessados em financiar a aquisição do bem ou serviço, observado o interesse do potencial devedor;

II - o potencial devedor emitirá ou celebrará instrumento representativo do crédito para permitir a aquisição do bem ou serviço de seu interesse ofertado pelo fornecedor;

III - a sociedade de empréstimo entre pessoas deverá ceder o instrumento representativo do crédito ou emitir instrumento a ele vinculado para entrega ao credor; e

IV - a sociedade de empréstimo entre pessoas poderá efetuar a transferência dos recursos financeiros diretamente do credor selecionado para o fornecedor do bem ou serviço, observado o disposto no art. 21, caput, inciso I.

§ 5º Nas operações de que trata o § 4º, o fornecedor do bem ou serviço ofertado poderá atuar como credor do financiamento intermediado pela sociedade de empréstimo entre pessoas, observada a igualdade de condições nas informações sobre o potencial devedor, oferecidas pela sociedade de empréstimos entre pessoas, para a definição das ofertas do financiamento entre os potenciais credores." (NR)

"Art. 19.



§ 4º Nas operações de financiamento de que trata o art. 16, § 4º, a transferência dos recursos financeiros pela sociedade de empréstimo entre pessoas poderá ser realizada diretamente aos fornecedores dos bens ou serviços.

§ 5º O instrumento vinculado ao instrumento representativo do crédito, ao qual se refere o inciso IV do caput, pode ser o certificado de cédulas de crédito bancário." (NR)

"Art. 21.

I - em até cinco dias úteis, aos devedores ou fornecedores de bens ou serviços, após a disponibilização dos recursos pelos credores; e

.....

§ 5º Nas hipóteses em que o ofertante do bem ou serviço seja o credor da operação de financiamento intermediada pela sociedade de empréstimo entre pessoas, fica dispensada a transferência dos recursos do credor para a sociedade de empréstimo entre pessoas." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 8º, caput, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Resolução CMN nº 5.050, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2024.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 342, DE 02 DE JANEIRO DE 2023 (*) - (DOU de 03.01.2023)

Altera a Instrução Normativa BCB nº 299, de 30 de agosto de 2022, que divulga procedimentos, documentos, prazos e informações necessários à instrução dos pedidos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições de que trata a Resolução CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021.

A CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO (DEORF), no uso da atribuição que lhe confere os arts. 23, inciso I, alínea "a", e 96, inciso XII, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 15 da Resolução CMN nº 5.043, de 25 de novembro de 2022, no art. 35 da Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa BCB nº 299, de 30 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO II DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS

.....

**Seção XVI****Da Autorização para Participação ou Aumento do Percentual de Participação no Capital Social de Sociedades Sediadas no País ou no Exterior**

Art. 20-A. O pedido de autorização para participação, de forma direta ou indireta, no capital social de quaisquer sociedades, constituídas ou a serem constituídas, sediadas no País ou no exterior, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, na forma do modelo Sisorf 8.20.10.18;

II - justificativa fundamentada que comprove que a entidade objeto da participação societária exerce atividades complementares ou subsidiárias às da instituição detentora da participação, na forma do Anexo IV, exceto no caso de participação societária em instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil ou de participação societária em instituições financeiras ou assemelhadas sediadas no exterior que configure controle;

III - justificativa fundamentada que comprove a adequação à estratégia operacional da instituição, no caso de participação societária em instituições financeiras ou assemelhadas sediadas no exterior que configure controle, na forma do Anexo IV;

IV - declaração, no modelo Sisorf 8.20.10.18, de que os limites operacionais estabelecidos na regulamentação em vigor continuarão sendo atendidos após a efetivação da participação.

Art. 20-B. O pedido de autorização para o aumento do percentual de participação, de forma direta ou indireta, no capital social de quaisquer sociedades sediadas no País ou no exterior, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, na forma do modelo Sisorf 8.20.10.19;

II - declaração, no modelo Sisorf 8.20.10.19, de que a entidade objeto da participação societária continua exercendo atividades complementares ou subsidiárias às da instituição detentora da participação;

III - declaração, no modelo Sisorf 8.20.10.19, de que o aumento do percentual de participação pretendido está adequado à estratégia operacional da instituição, no caso de participação societária em instituições financeiras ou assemelhadas sediadas no exterior que configure controle;

IV - declaração, no modelo Sisorf 8.20.10.19, de que os limites operacionais estabelecidos na regulamentação em vigor continuarão sendo atendidos após a efetivação do aumento do percentual de participação.

Seção XVII**Da Autorização para Instalação de Dependência no Exterior**

Art. 20-C. O pedido de autorização para instalação de dependência no exterior deve ser instruído, no prazo de até quinze dias do respectivo ato ou deliberação, com os seguintes documentos:

I - requerimento, na forma do modelo Sisorf 8.20.10.20;

II - justificativa fundamentada que comprove a adequação à estratégia operacional da instituição, no caso de instalação de agência no exterior, na forma do Anexo IV.

III - declaração, no modelo Sisorf 8.20.10.20, de que os limites operacionais estabelecidos na regulamentação em vigor continuarão sendo atendidos após a instalação da dependência no exterior.



Seção

XVIII

Da Autorização e do Cancelamento da Autorização para Operar no Mercado de Câmbio

Art. 20-D. O pedido de autorização ou de cancelamento da autorização para operar no mercado de câmbio deve ser instruído, no prazo de até quinze dias do respectivo ato ou deliberação, com os seguintes documentos:

I - requerimento, na forma do modelo Sisorf 8.20.10.21 ou 8.20.10.22;

II - justificativa fundamentada que comprove a viabilidade econômico-financeira do empreendimento, no caso de pedido de autorização para operar no mercado de câmbio, na forma do Anexo IV;

III - declaração, no modelo Sisorf 8.20.10.22, de que foram liquidadas ou transferidas as operações de câmbio privativas ou permitidas à instituição, no caso de pedido de cancelamento da autorização para operar no mercado de câmbio.

ANEXO

IV

CONTEÚDO DA JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA

MUDANÇA DE OBJETO SOCIAL, CRIAÇÃO DE CARTEIRA, OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E OPERAÇÃO DE CÂMBIO

Art. 4º A justificativa fundamentada para a mudança de objeto social, para a criação de carteira operacional, para operar com arrendamento mercantil ou para operar no mercado de câmbio deve conter:

PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADES SEDIADAS NO PAÍS OU NO EXTERIOR

Art. 7º A justificativa fundamentada para participação no capital social de sociedades sediadas no País ou no exterior deve conter:

I - organograma que explicita o percentual de participação, direta ou indireta, pretendido pela instituição participante na sociedade participada;

II - transcrição do objeto social previsto no estatuto ou contrato social da sociedade participada e descrição do seu campo de atuação, com ênfase nas atividades complementares ou subsidiárias às da instituição detentora da participação;

III - no caso de participação em instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior que configure controle, demonstração de adequação da participação acionária à estratégia de negócios da instituição participante.

INSTALAÇÃO DE AGÊNCIA NO EXTERIOR

Art. 8º A justificativa fundamentada para instalação de agência no exterior deve conter a demonstração de adequação à estratégia de negócios da instituição, explicitando a estratégia operacional planejada, os tipos de operação de captação e aplicação que pretende realizar e os segmentos de mercado que pretende atingir e a expectativa de rentabilidade, com prazos e retorno esperado."



Art. 2º Ficam revogados os artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º da Circular nº 2.981, de 28 de abril de 2000.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CAROLINA PANCOTTO BOHRER

ANEXO

NOTA

A presente Instrução Normativa BCB (IN BCB) tem o intuito de divulgar os procedimentos, os documentos e as informações necessários à instrução dos pedidos de autorização de que trata:

I - a Resolução CMN nº 5.043, de 25 de novembro de 2022, que disciplina os processos de autorização para participar ou aumentar o percentual de participação no capital social de sociedades sediadas no País ou no exterior e para instalar dependência no exterior; e

II - a Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, que disciplina os processos de autorização e de cancelamento para operar no mercado de câmbio.

2. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a realização de análise de impacto regulatório (AIR) como pré-requisito à edição de ato normativo. Entretanto, em seu artigo 4º, o referido decreto estabelece as hipóteses de dispensa de realização de AIR. A presente IN BCB se enquadra na hipótese prevista no inciso II, pois não traz qualquer requisito adicional ao constante na regulamentação vigente e destina-se a esclarecer a forma de cumprimento de obrigações definidas em norma hierarquicamente superior. Assim, com base no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, entendo que a edição da presente IN BCB dispensa a realização de AIR.

(*) Retificado no DOU de 19.07.2024, por ter saído com incorreções no original.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.201, DE 15 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 22.07.2024)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, para dispor sobre o tratamento tributário aplicável às perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atualizar as normas de dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio e dispor sobre a data do balanço patrimonial decorrente de reorganização societária.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e na Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, publicada no DOU de 16 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 74-A. Às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2025, o disposto nos arts. 74-B a 74-F, hipótese em que fica afastada a aplicação dos arts. 71 a 74.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às:

I - administradoras de consórcio; e

II - instituições de pagamento." (NR)

"Art. 74-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, as instituições a que se refere o caput do art. 74-A poderão deduzir, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes de atividades relativas a:

I - operações inadimplidas, independentemente da data da sua contratação; e

II - operações com pessoa jurídica em processo falimentar ou em recuperação judicial, a partir da data da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se inadimplida a operação com atraso superior a noventa dias em relação ao pagamento do principal ou de encargos.

§ 2º O valor da perda dedutível para as operações de que trata o inciso I do caput deverá ser apurado mensalmente, limitado ao valor total do crédito, com base nas seguintes regras:

I - aplicação do fator "A" sobre o valor total do crédito a partir do mês em que a operação for considerada inadimplida;

II - soma ao valor apurado na forma prevista no inciso I deste parágrafo do valor resultante da aplicação do fator "B" multiplicado pelo número de meses de atraso, contados a partir do mês em que a operação foi considerada inadimplida, sobre o valor total do crédito; e

III - subtração do valor apurado na forma prevista no inciso II deste parágrafo dos montantes já deduzidos em períodos de apuração anteriores.

§ 3º O valor da perda dedutível para as operações de que trata o inciso II do caput será:

I - a parcela do valor do crédito que exceder o montante que o devedor tenha se comprometido a pagar no processo de recuperação judicial; ou

II - o valor total do crédito, na hipótese de falência.

§ 4º O tratamento dispensado às operações de que trata o inciso I do caput será aplicado às perdas incorridas no recebimento dos créditos originados após a concessão da recuperação judicial e da parcela do crédito cujo compromisso de pagar não tiver sido cumprido pela pessoa jurídica em recuperação judicial.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como valor total do crédito o valor do principal deduzido das amortizações e acrescido dos encargos incidentes reconhecidos contabilmente até os noventa dias de inadimplemento ou até a data da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial do devedor.



§ 6º A dedução de que trata o caput somente poderá ser efetuada no período de apuração dos tributos correspondentes à apuração da perda de que tratam os §§ 2º e 3º." (NR)

"Art. 74-C. Ficam estabelecidos os seguintes valores para o fator "A" e para o fator "B" a que se refere o § 2º, incisos I e II, do art. 74-B, respectivamente:

I - fator "A" igual a 0,055 (cinquenta e cinco milésimos) e fator "B" igual a 0,045 (quarenta e cinco milésimos) para:

a) créditos garantidos por alienação fiduciária de imóveis; e

b) créditos com garantia fidejussória da União, de governos centrais de jurisdições estrangeiras, e respectivos bancos centrais, ou de organismos multilaterais e entidades multilaterais de desenvolvimento;

II - fator "A" igual a 0,30 (trinta centésimos) e fator "B" igual a 0,034 (trinta e quatro milésimos) para:

a) créditos de arrendamento mercantil, nos termos da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;

b) créditos garantidos por hipoteca de primeiro grau de imóveis residenciais, por penhor de bens móveis ou imóveis ou por alienação fiduciária de bens móveis;

c) créditos garantidos por depósitos à vista, a prazo ou de poupança;

d) créditos decorrentes de ativos financeiros emitidos por ente público federal ou por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

e) créditos com garantia fidejussória de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

f) créditos com cobertura de seguro de crédito emitido por entidade que não seja parte relacionada da instituição;

III - fator "A" igual a 0,45 (quarenta e cinco centésimos) e fator "B" igual a 0,037 (trinta e sete milésimos) para:

a) créditos decorrentes de operações de desconto de direitos creditórios, inclusive recebíveis comerciais adquiridos e operações formalizadas como aquisição de recebíveis comerciais de pessoa não integrante do Sistema Financeiro Nacional, nas quais a mesma pessoa seja devedora solidária ou subsidiária dos recebíveis;

b) créditos decorrentes de operações garantidas por cessão fiduciária, por caução de direitos creditórios ou por penhor de direitos creditórios; e

c) créditos com cobertura de seguro de crédito, garantia real ou garantia fidejussória não abrangidos pelas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput;

IV - fator "A" igual a 0,35 (trinta e cinco centésimos) e fator "B" igual a 0,045 (quarenta e cinco milésimos) para:

a) créditos para capital de giro, adiantamentos sobre contratos de câmbio, adiantamentos sobre cambiais entregues, debêntures e demais títulos emitidos por empresas privadas, sem garantias ou colaterais; e

b) operações de crédito rural sem garantias ou colaterais destinadas a investimentos; ou



V - fator "A" igual a 0,50 (cinquenta centésimos) e fator "B" igual a 0,034 (trinta e quatro milésimos) para:

a) operações de crédito pessoal, com ou sem consignação, crédito direto ao consumidor, crédito rural não abrangido pelas hipóteses previstas no inciso IV do caput e crédito na modalidade rotativo sem garantias ou colaterais;

b) créditos sem garantias ou colaterais não abrangidos pelas hipóteses previstas no inciso IV do caput; e

c) créditos decorrentes de operações mercantis e outras operações com características de concessão de crédito não abrangidos pelas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do caput.

§ 1º Na hipótese de créditos cobertos por mais de uma espécie de garantia, serão aplicados os valores para os fatores "A" e "B" relativos à garantia que apresentar o menor valor para o fator "A", a que se refere o § 2º, inciso I, do art. 74-B, sem proporcionalidade.

§ 2º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos nas operações realizadas com:

I - partes relacionadas; ou

II - residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, são consideradas partes relacionadas de uma pessoa jurídica:

I - os seus controladores, pessoas naturais ou jurídicas, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - os seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais;

III - o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, das pessoas naturais mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo;

IV - as pessoas naturais com participação societária, direta ou indireta, no capital da pessoa jurídica equivalente a 15% (quinze por cento) ou mais das ações ou quotas em seu capital; e

V - as pessoas jurídicas:

a) que sejam suas controladas, nos termos do art. 243, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

b) que sejam suas coligadas, nos termos do art. 243, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) sobre as quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária; e

d) que possuam diretor ou membro de conselho de administração em comum." (NR)

"Art. 74-D. Na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser computado o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

Parágrafo único. Os bens recebidos a título de quitação do débito serão mensurados pela pessoa jurídica credora pelo valor do crédito ou pelo valor estabelecido na decisão judicial que tenha determinado a sua incorporação ao seu patrimônio." (NR)



"Art. 74-E. Na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a pessoa jurídica credora deverá excluir do lucro líquido os valores dos encargos financeiros incidentes sobre os créditos de que trata o caput do art. 74-B, reconhecidos contabilmente como receitas de operações inadimplidas ou após a data da decretação da falência ou do deferimento da recuperação judicial do devedor.

§ 1º Na hipótese de créditos originados após o deferimento da recuperação judicial do devedor, a pessoa jurídica credora deverá excluir do lucro líquido, para a determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os valores dos encargos financeiros reconhecidos contabilmente como receitas somente após o inadimplemento do crédito.

§ 2º Os valores excluídos na forma prevista no caput e no § 1º deverão ser adicionados ao período de apuração em que se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora.

§ 3º A partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido contabilizados como despesa ou custo incorridos a partir daquela data.

§ 4º Os encargos adicionados a que se refere o § 3º poderão ser excluídos do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, no período de apuração em que ocorrer a quitação do débito por qualquer forma.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, o reconhecimento da receita ocorrerá conforme o regime contábil aplicável, ressalvado tratamento específico expressamente previsto pela legislação fiscal." (NR)

"Art. 74-F. As perdas apuradas em 1º de janeiro de 2025 relativas aos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31 de dezembro de 2024, que não tenham sido deduzidas até essa data e que não tenham sido recuperadas, somente poderão ser excluídas do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à razão de 1/36 (um trinta e seis avos) para cada mês do período de apuração, a partir do mês de abril de 2025." (NR)

"Art. 75.

I - capital social integralizado;

II - reservas de capital de que tratam o art. 13, § 2º, e o art. 14, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - reservas de lucros, exceto a reserva de incentivo fiscal de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

.....

V - lucros ou prejuízos acumulados.

§ 1º

.....

III - as contas de reservas de capital previstas no inciso II do caput são compostas pela parcela do preço de emissão de ações que ultrapassar o seu valor nominal ou, caso não haja valor nominal, pela parcela destinada à conta de reserva de capital, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;



IV - as contas de capital social e de reservas de capital previstas nos incisos I e II do caput considerarão os valores dos atos societários que deram origem às referidas contas, não podendo ser consideradas as diferenças entre esses valores e aqueles registrados na escrituração comercial, tais como:

a) diferenças entre o valor justo na emissão de ações registrado na contabilidade e o preço de emissão das ações constante do ato societário; e

b) outros lançamentos contábeis efetuados a débito ou crédito de ativo ou passivo em contrapartida diretamente à conta de patrimônio líquido, sem transitar pelo resultado.

V - a conta de reserva de lucros de incentivo fiscal prevista no inciso III do caput é composta pela destinação da parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive as parcelas que tiverem sido destinadas ao capital social e à reserva de capital;

VI - a conta de lucros acumulados prevista no inciso V do caput é aquela apurada no decorrer do exercício social, antes da destinação;

VII - não serão consideradas, nas contas de patrimônio líquido previstas nos incisos I a V do caput, as variações positivas decorrentes dos atos societários com as seguintes características, cumulativamente:

a) forem praticados entre as partes dependentes previstas no art. 189, caput, incisos I e II; e

b) não envolverem efetivo ingresso de ativos na pessoa jurídica, com aumento patrimonial em caráter definitivo, independentemente do disposto nas normas contábeis.

VIII - deverão ser considerados:

a) eventuais lançamentos contábeis redutores, efetuados em rubricas de patrimônio líquido que não estiverem previstas no caput, quando decorrerem dos mesmos fatos que deram origem a lançamentos contábeis positivos efetuados em rubricas previstas no caput; e

b) os valores negativos registrados em conta de ajuste de avaliação patrimonial, decorrentes de atos societários entre as partes dependentes previstas na alínea "a" do inciso VII.

§ 1º-A. Para fins do disposto no § 1º, os atos societários incluem aqueles relativos ao aumento de capital integralizado em bens e direitos, incorporação de ações, fusão, cisão e incorporação.

§ 1º-B. Não se aplica o disposto no inciso VIII do § 1º no caso de o lançamento contábil já ter sido desconsiderado no cálculo da remuneração por força do disposto no inciso VII do § 1º.

....." (NR)

"Art. 239.

.....

§ 7º Considera-se data do evento:

I - a data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão; ou

II - a data da publicação no Diário Oficial da União da autorização de incorporação, fusão ou cisão, expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, no caso de pessoas jurídicas submetidas a essa autorização.



....." (NR)

Art. 2º O Capítulo VIII do Título X do Livro I da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, publicada no DOU de 16 de março de 2017, passa a vigorar acrescido da Seção V, na qual serão incluídos os arts. 74-A a 74-F, com o seguinte enunciado, posicionado imediatamente antes do art. 74-A:

"Seção V

Do Tratamento Específico das Instituições Financeiras e das Demais Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil" (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2025, em relação:

a) à inclusão dos arts. 74-A a 74-F na Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, publicada no DOU de 16 de março de 2017, promovida pelo art. 1º; e

b) ao art. 2º; e

II - imediatamente, em relação aos demais dispositivos.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.204, DE 19 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 19.07.2024 - Edição Extra)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e no art. 2º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024, publicada no DOU em 18 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

3º

I - a microempresa e a empresa de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente ao período abrangido pelo regime, observado o disposto no § 1º, inciso I;



....." (NR)

"Art.

7°

§ 6° A verificação e a cobrança das multas de que trata este artigo, relativamente aos períodos de apuração de janeiro a julho de 2024, serão postergadas para 21 de setembro de 2024.

§ 7° A entrega tempestiva da Dirbi e a correção dos dados prestados servirão como qualificador de incentivo dos programas de conformidade da RFB." (NR)

Art. 2° Fica revogado o parágrafo 1° do art. 4° da Instrução Normativa RFB n° 2.198, de 17 de junho de 2024, publicada no DOU de 18 de junho de 2024.

Art. 3° Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.205, DE 22 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 24.07.2024)

Dispõe sobre a exclusão de multas, o cancelamento da representação fiscal para fins penais e a regularização dos débitos tributários de que tratam o art. 25, § 9°-A, e o art. 25-A do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 25-A do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Instrução Normativa dispõe sobre os efeitos, previstos no art. 25, § 9°-A, e no art. 25-A do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, publicado no DOU de 7 de março de 1972, aplicáveis aos processos administrativos fiscais decorrentes de decisão definitiva favorável à Fazenda Nacional, proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf por meio do voto de qualidade previsto no art. 25, § 9°, do referido Decreto:

I - exclusão de multas decorrentes de infração mantida por voto de qualidade;

II - cancelamento da representação fiscal para fins penais de que trata o art. 83 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

III - o parcelamento de que trata o Capítulo V.



§ 1º Para fins de aplicação dos efeitos previstos nos incisos I e II do caput, o resultado da votação deve ser considerado separadamente para cada matéria objeto do voto de qualidade.

§ 2º O disposto no inciso III do caput aplica-se à parcela controvertida, resolvida pelo voto de qualidade.

Art. 2º Os efeitos de que trata o art. 1º, caput, incisos I e II, abrangem as penalidades previstas nos seguintes dispositivos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - a totalidade da multa pelo lançamento de ofício de que trata o art. 44, caput, inciso I, caso o crédito tributário principal seja mantido pelo voto de qualidade;

II - a multa isolada de que trata o art. 44, caput, inciso II, desde que haja decisão específica por voto de qualidade em relação à sua manutenção;

III - a majoração da multa de que trata o art. 44, § 1º, inciso VI, caso mantida por voto de qualidade, sendo preservada a multa de que trata o art. 44, caput, inciso I;

IV - a majoração da multa de que trata o art. 44, § 1º, inciso VII, caso mantida por voto de qualidade, sendo preservada a majoração de que trata o art. 44, § 1º, inciso VI, e a representação fiscal para fins penais; e

V - o aumento da multa de que trata o art. 44, § 2º, caso mantido por voto de qualidade.

Art. 3º Ainda que decididos por voto de qualidade, os efeitos previstos no art. 2º não se aplicam às seguintes matérias:

I - multas isoladas, à exceção da hipótese descrita no art. 2º, caput, inciso II;

II - multas moratórias;

III - multas aduaneiras;

IV - responsabilidade tributária;

V - existência de direito creditório do contribuinte; e

VI - decadência.

Art. 4º Os efeitos previstos no art. 2º não se aplicam às decisões proferidas pelo Carf, por voto de qualidade, que se tornaram definitivas anteriormente a 12 de janeiro de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de julgamento de mérito do Recurso Especial, os efeitos previstos no art. 2º:

I - incidirão em relação às matérias decididas por voto de qualidade na Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, independentemente de a decisão na instância ordinária ter sido proferida por maioria ou unanimidade; e

II - não incidirão em relação às matérias decididas por maioria ou unanimidade na CSRF, ainda que a decisão na instância ordinária tenha sido proferida por voto de qualidade.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES



Art. 5º Os créditos tributários de que trata o art. 1º poderão ser pagos em até 12 (doze) prestações, mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora.

§ 1º A dívida será consolidada na data do requerimento de que trata o art. 6º.

§ 2º As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com outras reduções previstas em lei.

§ 3º Para o pagamento previsto no caput do art. 5º, admite-se a utilização de:

I - créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

II - precatórios, nos termos do § 11 do art. 100 da Constituição Federal, observado o disposto em ato específico da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.

CAPÍTULO III DO PRAZO E DA FORMA DO REQUERIMENTO

Art. 6º Para a aplicação de que trata esta Instrução Normativa, o contribuinte deverá formalizar requerimento no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data em que o resultado do processo administrativo fiscal se tornar definitivo.

§ 1º Nos casos em que não houver a oposição de embargos ou a interposição de recursos, a contagem do prazo de que trata o caput será efetuada a partir da data da ciência do resultado do julgamento definitivo proferido pelo Carf.

§ 2º Caso a ciência do julgamento mencionada no § 1º tenha ocorrido durante o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, e até a data da publicação da Instrução Normativa RFB 2.167, de 20 de dezembro de 2023, o prazo de 90 (noventa) dias será contado a partir da data de 21 de dezembro de 2023, data de publicação da referida Instrução Normativa.

§ 3º Nos casos em que houver a interposição de recursos ou a oposição de embargo a decisões proferidas antes de 2023, que posteriormente foram objeto de desistência, já sob a vigência da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, ou da Lei nº 14.689 de 20 de setembro de 2023, o prazo de 90 (noventa) dias será contado a partir da data da desistência.

§ 4º O requerimento deve estar acompanhado do pagamento da integralidade da dívida ou da 1ª (primeira) prestação do crédito de que trata o art. 5º.

§ 5º No requerimento deverá constar:

I - a identificação do processo administrativo fiscal;

II - a indicação dos créditos tributários objeto de pagamento na forma do art. 5º;

III - o número das prestações pretendidas, se for o caso;

IV - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, por detentor do crédito, se for o caso;

V - montante de precatórios utilizados; e

VI - o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf que comprove o pagamento integral da dívida ou da primeira prestação, conforme o caso, com o código de receita 6307.



§ 6º Durante o prazo previsto neste artigo, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa para os fins do disposto no art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

§ 7º O requerimento de que trata este artigo implica:

I - confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - aceitação expressa pelo sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, de que todas as comunicações e notificações a ele dirigidas, relativas à regularização dos créditos tributários, serão enviadas por meio do e-CAC.

CAPÍTULO IV DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO

Art. 7º O deferimento do requerimento fica condicionado ao pagamento da integralidade da dívida ou da 1ª (primeira) prestação, conforme o disposto no art. 6º.

§ 1º Será considerado sem efeito o requerimento na hipótese de o pagamento não ser realizado tempestivamente.

§ 2º Deferido o parcelamento, ficam suspensos a exigibilidade do crédito e os efeitos do registro do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, nos termos do inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002.

Art. 8º Em caso de indeferimento do requerimento, o contribuinte poderá apresentar recurso administrativo conforme rito estabelecido nos arts. 56 a 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO

Seção I Do valor das prestações do parcelamento

Art. 9º Na hipótese de parcelamento, o valor de cada prestação será obtido mediante divisão do valor da dívida consolidada, após as reduções de juros e aproveitamento de créditos previstos no art. 5º, pelo número de parcelas informado no requerimento.

Art. 10 O valor de cada prestação, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 1º A partir da 2ª (segunda) parcela, as prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

§ 2º No período em que o requerimento estiver pendente de análise, o contribuinte deverá calcular o valor devido da parcela e realizar o pagamento mediante Darf, com o código de receita 6307.

§ 3º Após o deferimento do parcelamento, o pagamento deverá ser efetuado mediante Darf emitido no Portal e-CAC.

Seção II Da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL



Art. 11 A utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL apurados e declarados à RFB em data anterior à formalização do requerimento de que trata o art. 6º, independentemente do ramo de atividade de seu titular, poderá ser feita:

I - pelo sujeito passivo responsável ou corresponsável pelo crédito tributário;

II - pela pessoa jurídica controladora da pessoa jurídica a que se refere o inciso I do caput ou que por esta seja controlada, direta ou indiretamente; ou

III - por sociedades que sejam vinculadas a pessoa jurídica a que se refere o inciso I do caput sob controle comum de uma terceira pessoa jurídica.

§ 1º O valor dos créditos será determinado:

I - mediante aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal, das alíquotas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e

II - mediante aplicação, sobre o montante da base de cálculo negativa da CSLL, das alíquotas previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

§ 2º A alíquota de que trata o § 1º deste artigo, para fins de utilização de créditos do responsável tributário ou corresponsável pelo débito e de empresas controladora e controlada, é determinada pela atividade desempenhada pela pessoa jurídica que originalmente possuía o prejuízo fiscal ou a base de cálculo negativa em sua escrituração fiscal.

§ 3º Os créditos não poderão ser utilizados em qualquer forma de compensação, a qualquer tempo, salvo em caso de rescisão do parcelamento de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 12 Na hipótese de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, os débitos serão extintos sob condição resolutória da ulterior homologação pela RFB.

§ 1º Os créditos utilizados nos termos do caput serão confirmados após a aferição da existência de montantes:

I - não utilizados na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL; e

II - suficientes para atender à amortização solicitada.

§ 2º O prazo para a homologação pela RFB dos créditos utilizados nos termos do caput será de 5 (cinco) anos, contado da data do requerimento previsto no art. 6º, sob pena de homologação tácita.

Art. 13 No caso de indeferimento da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, no todo ou em parte, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação:

I - promover o pagamento à vista do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos, acrescido de juros de mora calculados nos termos do art. 10; ou

II - apresentar recurso contra o indeferimento, conforme rito estabelecido nos arts. 56 a 59 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º No caso de parcelamento ativo, enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a pagar as prestações devidas, em conformidade com o valor originalmente apurado.



§ 2º Caso a decisão definitiva seja total ou parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, o saldo devedor indevidamente amortizado será recalculado e o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação da decisão, para pagar a totalidade do valor apurado, sob pena de rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança.

CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO

Art. 14 Será excluído do parcelamento previsto no caput do art. 5º o contribuinte inadimplente no pagamento de qualquer de suas parcelas por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º Antes de efetivada a exclusão, o contribuinte será comunicado da existência de irregularidade, para que possa efetuar o recolhimento do montante devido no prazo de 30 (trinta) dias, contado da comunicação.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º sem o devido recolhimento, o contribuinte será excluído mediante notificação.

Art. 15 Da exclusão do parcelamento cabe recurso administrativo com efeito suspensivo, nos termos dos arts. 56 a 59 da Lei nº 9.784, de 1999, a ser interposto exclusivamente por meio do Portal e-CAC.

§ 1º O prazo para apresentação do recurso é de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da exclusão.

§ 2º O recurso de que trata o caput será endereçado à respectiva Equipe Regional de Parcelamento, que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá reconsiderar a decisão de exclusão.

§ 3º Caso seja mantida a exclusão, a Equipe de Parcelamento encaminhará o recurso ao Delegado da Receita Federal do Brasil dirigente do processo de trabalho de parcelamento na região fiscal de jurisdição do contribuinte, que o decidirá em última instância.

§ 4º O contribuinte deverá continuar a pagar as parcelas devidas enquanto o recurso administrativo estiver pendente de apreciação.

CAPÍTULO VII DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 16 O parcelamento concedido nos termos desta Instrução Normativa será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - definitividade da decisão da exclusão do parcelamento de que trata o Capítulo VI; ou

II - definitividade da decisão que indeferiu a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, caso o sujeito passivo do débito tributário não efetue o pagamento do saldo devedor indevidamente amortizado.

§ 1º A rescisão do parcelamento produzirá efeitos:

I - na data da ciência da exclusão de que trata o § 2º do art. 14 ou da decisão que negar provimento ao recurso previsto no art. 15;

II - no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo concedido para o pagamento do saldo devedor amortizado indevidamente, nos termos do inciso I do caput do art. 13, caso o contribuinte não apresente o recurso previsto no inciso II do referido artigo; ou



III - no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo previsto no § 2º do art. 13.

§ 2º A rescisão do parcelamento implica a exigibilidade imediata da totalidade do débito, com a perda da redução dos juros de mora a que se refere o art. 5º, deduzidas as parcelas pagas.

§ 3º O valor original do débito, apurado nos termos do § 2º, e as parcelas pagas serão atualizados com os acréscimos legais até a data de produção de efeitos da rescisão a que se refere o § 1º.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 17 Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 2.167, de 20 de dezembro de 2023, publicada no DOU de 21 de dezembro de 2023.

Art. 18 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.206, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 24.07.2024)

Dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR referente ao exercício de 2024.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR referente ao exercício de 2024.

CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO E DOS DOCUMENTOS DA DITR

Seção I Da obrigatoriedade de apresentação

Art. 2º Está obrigado a apresentar a DITR referente ao exercício de 2024 em relação ao imóvel rural a ser declarado, exceto o imune ou isento, aquele que seja:

I - na data da efetiva apresentação:

a) a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária;



b) um dos condôminos, nos casos em que o imóvel rural pertencer simultaneamente a mais de um contribuinte, em decorrência de contrato ou decisão judicial ou em função de doação recebida em comum; e

c) um dos com possuidores, nos casos em que mais de uma pessoa for possuidora do imóvel rural;

II - a pessoa física ou jurídica que, entre 1º de janeiro de 2024 e a data da efetiva apresentação da DITR, tenha perdido:

a) a posse do imóvel rural, pela imissão prévia do expropriante, em processo de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária;

b) o direito de propriedade pela transferência ou incorporação do imóvel rural ao patrimônio do expropriante, em decorrência de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária; ou

c) a posse ou a propriedade do imóvel rural, em função de alienação ao Poder Público, inclusive às suas autarquias e fundações, ou a instituições imunes ao imposto; e

III - nos casos em que o imóvel rural pertencer a espólio, o inventariante, enquanto não ultimada a partilha, ou, se este não tiver sido nomeado, o cônjuge meeiro, o companheiro ou o sucessor a qualquer título.

Seção II

Dos documentos da DITR

Art. 3º A DITR correspondente a cada imóvel rural é composta pelos documentos relacionados a seguir, por meio dos quais devem ser prestadas, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, as informações necessárias ao cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR:

I - Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Diac, que contém as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel rural e a seu titular; e

II - Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Diat, que contém as demais informações necessárias à apuração do valor do imposto correspondente a cada imóvel rural. Parágrafo único. As informações prestadas por meio do Diac não serão utilizadas para fins de atualização dos dados cadastrais do imóvel rural, qualquer que seja a sua área, no Cadastro de Imóveis Rurais - Cafir.

CAPÍTULO III

DA FORMA DE ELABORAÇÃO

Art. 4º A DITR deve ser elaborada com o uso de computador por meio do Programa Gerador da Declaração do ITR relativo ao exercício de 2024 - Programa ITR 2024, disponível no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>.

Parágrafo único. A DITR elaborada em desacordo com o disposto no caput deve ser cancelada de ofício.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO DO ITR

Art. 5º O ITR é apurado por meio da DITR apresentada pelas pessoas físicas ou jurídicas obrigadas, nos termos do art. 2º.



Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que tenha perdido a posse ou a propriedade do imóvel rural nas hipóteses previstas no art. 2º, caput, inciso II, deve:

I - apurar o imposto no mesmo período e sob as mesmas condições previstas para os demais contribuintes; e

II - considerar a área desapropriada ou alienada como integrante da área total do imóvel rural, mesmo que este tenha sido, depois de 1º de janeiro de 2024, total ou parcialmente:

a) desapropriado por entidade imune ao ITR ou por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público; ou

b) alienado a entidade imune ao ITR.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 6º Para fins de exclusão das áreas não tributáveis da área total do imóvel rural, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama o Ato Declaratório Ambiental - ADA a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, observada a legislação pertinente.

Art. 7º O contribuinte cujo imóvel rural já esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR a que se refere o art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deve informar, na DITR, o respectivo número do recibo de inscrição.

Parágrafo único. Fica dispensado de prestar a informação prevista no caput o contribuinte cujo imóvel rural se enquadre nas hipóteses de imunidade ou de isenção previstas, respectivamente, nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002.

CAPÍTULO VI DO PRAZO E DOS MEIOS disponíveis PARA a APRESENTAÇÃO

Art. 8º A DITR deve ser apresentada no período de 12 de agosto a 30 de setembro de 2024 pela Internet, por meio do Programa ITR 2024, disponível no endereço eletrônico informado no art. 4º, caput.

§ 1º Opcionalmente, a DITR pode ser apresentada por meio do programa de transmissão Receitanet, disponível no endereço eletrônico informado no art. 4º, caput.

§ 2º O serviço de recepção da DITR pela Internet será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido no caput.

§ 3º O recibo que comprova a apresentação da DITR é gerado pelo Programa ITR 2024 no ato da sua transmissão e gravado no disco rígido do computador ou em mídia acessível por porta universal do tipo Universal Serial Bus - USB, e deve ser impresso pelo contribuinte por meio do referido Programa.

CAPÍTULO VII DA APRESENTAÇÃO DEPOIS DO PRAZO

Seção I Dos meios de apresentação

Art. 9º Depois do prazo previsto no art. 8º, caput, a DITR deve ser apresentada:



I - por intermédio dos mesmos meios previstos no art. 8º, caput e § 1º, pela Internet; ou

II - em uma unidade de atendimento da RFB durante o seu horário de expediente, gravada em mídia acessível por porta universal do tipo Universal Serial Bus - USB.

Parágrafo único. O recibo que comprova a apresentação da DITR deve ser impresso pelo contribuinte por meio do Programa ITR 2024.

Seção II

Da multa por atraso na entrega

Art. 10. A entrega da DITR depois do prazo previsto no art. 8º, caput, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o valor total do imposto devido.

§ 1º A multa prevista no caput será objeto de lançamento de ofício e tem por termo inicial o primeiro dia subsequente ao término do prazo fixado para a entrega da DITR e, por termo final, o mês em que a DITR foi entregue.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural sujeito à apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora devidos pela falta ou insuficiência do recolhimento do valor integral do imposto ou de suas quotas.

CAPÍTULO VIII

DA RETIFICAÇÃO

Art. 11. A pessoa física ou jurídica que constatar erros, omissões ou inexatidões na DITR já transmitida pode, antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício, apresentar DITR retificadora:

I - pela Internet, por meio do Programa ITR 2024, disponível no endereço informado no art. 4º, caput; ou

II - em uma unidade de atendimento da RFB durante o seu horário de expediente, gravada em mídia acessível por porta digital do tipo Universal Serial Bus - USB, no caso de apresentação após o prazo previsto no art. 8º, caput.

§ 1º A DITR retificadora relativa ao exercício de 2024 deve ser apresentada pelo contribuinte sem interrupção do pagamento do imposto apurado na DITR originariamente apresentada.

§ 2º A DITR retificadora tem a mesma natureza da DITR originariamente apresentada e a substitui integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas, com as alterações e exclusões necessárias, e as informações adicionadas, se for o caso.

§ 3º Para a elaboração e a transmissão da DITR retificadora, deve ser informado o número do recibo de apresentação da última DITR transmitida referente ao exercício de 2024.

§ 4º Opcionalmente, a transmissão da DITR retificadora pode ser feita com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no endereço informado no art. 4º, caput.

CAPÍTULO IX

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 12. O valor do ITR apurado pode ser pago em até quatro quotas iguais, mensais e consecutivas, observado o seguinte:



I - nenhuma quota pode ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;

III - a primeira quota ou a quota única deve ser paga até o dia 30 de setembro de 2024, último dia do prazo de apresentação da DITR; e

IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de outubro de 2024 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º É facultado ao contribuinte:

I - antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, não sendo necessário, nesse caso, apresentar DITR retificadora com a nova opção de pagamento; ou

II - ampliar para até quatro o número de quotas do imposto anteriormente previsto, observado o limite de valor de que trata o inciso I do caput, mediante apresentação de DITR retificadora antes da data de vencimento da primeira quota a ser alterada.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 3º O pagamento integral do imposto ou das quotas, com os respectivos acréscimos legais, deve ser efetuado mediante:

I - transferência eletrônica de fundos por meio dos sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela RFB a operar com essa modalidade de arrecadação;

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, no caso de pagamento efetuado no Brasil; ou

III - Darf com código de barras, gerado pelo Programa ITR 2024 e emitido com o Quick Response Code - QR Code do Pix, em caixa eletrônico de autoatendimento ou por meio de celular com o uso do aplicativo do banco, em qualquer instituição integrante do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (arranjo Pix), independentemente de ser integrante da rede arrecadadora de receitas federais.

§ 4º O pagamento do ITR por pessoa física ou jurídica que tenha perdido a posse ou a propriedade do imóvel rural entre 1º de janeiro de 2024 e a data da efetiva apresentação da DITR, nas hipóteses previstas no art. 2º, caput, inciso II, deve ser efetuado no mesmo período e nas mesmas condições previstas para os demais contribuintes, sendo considerado antecipação o pagamento realizado antes do referido período.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 13. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de agosto de 2024.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

**ATO COTEPE/ICMS N° 098, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 24.07.2024)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados das Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O **Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, no dia 22 de julho de 2024, na forma do inciso I do § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3/18, registrada no Processo SEI n° 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1° Os itens 99 e 100 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União no dia 13 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

"

ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
36	BA	41777706000222	182068438	REFINARIA DE MATARIPE S.A.
37	BA	41777706000303	182068654	REFINARIA DE MATARIPE S.A.
38	BA	41777706000494	182068546	REFINARIA DE MATARIPE S.A.
39	BA	41777706000575	182068762	REFINARIA DE MATARIPE S.A.

".

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 099, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 24.07.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 36, de 30 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS n° 49/24.

O **SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 2° da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 49, de 25 de abril de 2024,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, no dia 18 de julho de 2024, na forma do inciso I do § 1° da cláusula oitava do Convênio ICMS n° 49/24, registrada no Processo SEI n° 12004.100926/2021-86,

TORNA PÚBLICO:



Art. 1º Os itens 36 a 39 ficam acrescidos ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União no dia 1º de julho de 2021, com as seguintes redações:

"

ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
36	BA	41777706000222	182068438	REFINARIA DE MATARIPE S.A.
37	BA	41777706000303	182068654	REFINARIA DE MATARIPE S.A.
38	BA	41777706000494	182068546	REFINARIA DE MATARIPE S.A.
39	BA	41777706000575	182068762	REFINARIA DE MATARIPE S.A.

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 100, DE 25 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 26.07.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, no dia 24 de julho de 2024, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º O item 101 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União no dia 13 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
101	RJ	41.902.804/0001-63	12.078.668	TAMANDARÉ OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS N° 101, DE 25 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 26.07.2024)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2, de 3 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula primeira do Ajuste SINIEF n° 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2° do Ato COTEPE/ICMS n° 57, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas das Secretarias de Fazenda dos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, no dia 25 de julho de 2024, na forma do inciso I do art. 2° do Ato COTEPE/ICMS n° 57/19, registradas no Processo SEI n° 12004.101386/2019-33,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1° Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 2, de 3 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

I - o item 5 ao campo referente ao Estado de Minas Gerais:

"

Unidade Federada: MINAS GERAIS				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
5	MG	34.274.233/0025-71	067.059023.00-25	VIBRA ENERGIA S.A

";

II - os itens 26 e 27 ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro:

"

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
26	RJ	33.042.730/0017-71	80.541.767	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
27	RJ	34.274.233/0001-02	81.293.279	VIBRA ENERGIA S.A

".

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/PMPF N° 018, DE 24 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 25.07.2024)**

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.000817/2024-11,

TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1° de agosto de 2024, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no Convênio ICMS n° 110/07:

ITEM	UF	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
						(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	-	*4,8665	-	-	-	-
2	AL	3,4910	*4,9236	*4,7899	-	-	-
3	AM	-	*4,5681	2,9531	*1,9392	-	-
4	AP	-	4,9900	-	-	-	-
5	BA	-	4,5900	3,6940	-	-	-
6	CE	-	*5,2114	4,9963	-	-	-
7	DF	-	*4,0600	6,7800	-	-	-
8	ES	-	4,1486	5,0004	-	-	-
9	GO	-	*4,0508	-	-	-	-
10	MA	-	*4,5200	-	-	-	-
11	MG	5,7997	4,2091	4,9028	-	-	-
12	MS	*5,6451	*3,8975	*4,2389	-	-	-
13	MT	6,9724	3,7004	3,5400	3,3000	-	-
14	PA	-	*4,4221	-	-	-	-
15	PB	*4,9435	*4,4222	**4,7911	-	*5,4015	*5,4015
16	PE	-	*4,5200	-	-	-	-
17	PI	7,2000	4,1000	-	-	-	-
18	PR	-	*4,1780	*5,0450	-	-	-
19	RJ	2,4456	*4,2200	*4,5300	-	-	-
20	RN	-	4,9100	5,1500	-	-	-
21	RO	-	*4,8890	-	-	4,0864	-
22	RR	7,4360	4,7740	-	-	-	-
23	RS	-	*4,4028	*4,6995	-	-	-
24	SC	-	4,3700	4,9900	-	-	-
25	SE	*5,4160	*4,7520	*4,8850	-	-	-
26	SP	-	*3,7800	-	-	-	-
27	TO	7,5600	*4,3900	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) * valores alterados de PMPF;

b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.



CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 207, DE 12 DE JULHO DE 2024 - DOU de 24/07/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

O teletrabalhador vinculado a unidade em território nacional e participante de Programa de Gestão e Desempenho criado pela Administração Pública Federal que não completar 12 meses consecutivos de ausência do território brasileiro, é considerado residente no País para fins fiscais.

O Servidor público federal não tem a prerrogativa de optar por sua saída definitiva do território brasileiro quando seu afastamento do País decorrer de autorização para desenvolver suas atividades em regime de teletrabalho no exterior, nos termos da Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017. A partir do dia seguinte àquele em que a consulente completar doze meses consecutivos de ausência do País, seus rendimentos decorrentes do trabalho, auferidos de fontes brasileiras, estarão sujeitos à tributação pelo IRRF mediante a aplicação da alíquota fixa de 25% (vinte e cinco por cento). A despeito do disposto no art. 76 da Lei nº 10.406, de 2002, devem ser observados os comandos da legislação fiscal no que diz respeito à residência fiscal para fins de aplicação de Imposto sobre a Renda, mantendo-se aplicável a regra contida no art. 2º, inciso V, da IN SRF Nº 208/2002, no que tange à manutenção da condição de residente pelos doze primeiros meses do afastamento, independentemente da apresentação ou não de comunicação de saída definitiva.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 133, DE 16 DE MAIO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002, art. 76; Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 14, 15, 37, 38, 677, 684, 685, 741 e 746; Decreto nº 11.072, de 2022, arts. 1º, 6º, 12, 17 e 18; Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002, arts. 2º, 3º, 11-A, 12 e 17.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 210, DE 16 DE JULHO DE 2024 - DOU de 22/07/2024

Assunto: Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL. PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVA

Não pode optar pelo Simples Nacional a ME ou EPP prestadora de serviços de medicina que participe do capital de cooperativa médica. Consequentemente, não é vedada a participação em cooperativa sem capital social ou por meio de mero credenciamento. Também não é vedado que o médico sócio da sociedade optante participe do capital da cooperativa médica.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, VII, § 5º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA PARCIAL.



É ineficaz a consulta formulada sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso IX.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 213, DE 16 DE JULHO DE 2024 - DOU de 23/07/2024

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

COFINS-IMPORTAÇÃO. PRODUTOS FARMACÊUTICOS. ALÍQUOTA ZERO.

A partir de 1º de abril de 2022, estão sujeitas à alíquota zero da Cofins-Importação as operações de importação dos produtos farmacêuticos que se enquadram no código 3822.19.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tupi) listado no inciso II do art. 479 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, desde que atendidos os demais requisitos normativos e legais pertinentes.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 62, DE 29 DE MARÇO DE 2018](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 11, inciso I; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 479; Instrução Normativa RFB nº 2.152, de 2023, art. 1º; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7, de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. PRODUTOS FARMACÊUTICOS. ALÍQUOTA ZERO.

A partir de 1º de abril de 2022, estão sujeitas à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação as operações de importação dos produtos farmacêuticos que se enquadram no código 3822.19.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tupi) listado no inciso II do art. 479 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, desde que atendidos os demais requisitos normativos e legais pertinentes.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 62, DE 29 DE MARÇO DE 2018](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 11, inciso I; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 479; Instrução Normativa RFB nº 2.152, de 2023, art. 1º; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7, de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 214, DE 19 DE JULHO DE 2024 - DOU de 24/07/2024**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEIS. PAGAMENTO A PRAZO. DESISTÊNCIA. PARCELAS RECEBIDAS. DEVOLUÇÃO. EFEITOS.

A desistência do adquirente, após a celebração do negócio de cessão de direitos sobre imóvel, não tem o condão de afastar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, materializada na data em que foi firmado o negócio.

Caso seja apurado ganho de capital na operação, o ganho relativo a cada parcela recebida pelo vendedor em razão da cessão de direitos sobre imóvel com pagamento a prazo deve ser oferecido à tributação no momento do recebimento, independentemente de ter havido posterior rescisão do negócio.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 114, 116, e 117; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 2º e 3º; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 31.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta que versar sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei, e que versar sobre fato disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, incisos V e VI; Decreto nº 7.574, de 29 setembro de 2011, art. 94, incisos V e VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 dezembro de 2021, art. 27, incisos VII e IX.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 215, DE 22 DE JULHO DE 2024 - DOU de 26/07/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS. COMISSÕES. RETENÇÃO. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE.

A fonte pagadora, na hipótese em que há pagamento direto e específico, é responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas a título de comissões pela intermediação de negócios mediante disponibilização de cartões de compra.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 199, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, *caput*, inciso I; Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 718, inciso I; Instrução Normativa SRF nº 153, de 1987.



Assunto: Obrigações Acessórias.

IMPOSTO SOBRE A RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE.

A pessoa jurídica pode compensar o Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre os rendimentos por ela auferidos ainda que a fonte pagadora tenha deixado de fornecer-lhe o comprovante de retenção do imposto e/ou de entregar a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), desde que possua outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para demonstrar o valor do imposto retido.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.450, de 1985, art. 55; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 967, 987 e 988.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida e/ou que tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 1º e 27, II e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 216, DE 23 DE JULHO DE 2024 - DOU de 25/07/2024

Assunto: Simples Nacional.

Os valores recebidos por sociedade de advogados a título de honorários de sucumbência são produto da prestação de serviços advocatícios e, por isso, compõem a receita bruta sujeita ao Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.105, de 2015, art. 85, §§ 14 e 15; Lei nº 8.906, de 1994, art. 22; Lei Complementar nº 116, de 2003, item 17.14 da Lista de Serviços anexa; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º e art. 18, § 5º C, inciso VII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 217, DE 24 DE JULHO DE 2024 - DOU de 25/07/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

SOCIEDADES COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS. CAPITAL SOCIAL. QUOTASPARTES INTEGRALIZADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO ESTATUTÁRIA.

No que diz respeito às demonstrações financeiras, a previsão estatutária de correção monetária das quotas-partes integralizadas encontra-se limitada pelo teor do art. 4º da Lei nº 9.249, de 1995.



É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de associados ou terceiros. Contudo, as cooperativas podem distribuir juros aos seus associados, até o limite de 12% (doze por cento) ao ano, que incidirão sobre a parte integralizada do capital.

Para fins de apuração do IRPJ, caso a cooperativa distribua qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou juros acima do limite anual de 12% (doze por cento) aos seus associados, haverá a incidência da tributação de seus resultados em relação a essas operações, uma vez que tais atos não se caracterizam como ato cooperativo.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 1971, art. 24; Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º; Lei nº 10.406, de 2002, art. 421; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 193 do Anexo; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 77.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

SOCIEDADES COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS. CAPITAL SOCIAL. QUOTASPARTES INTEGRALIZADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO ESTATUTÁRIA.

No que diz respeito às demonstrações financeiras, a previsão estatutária de correção monetária das quotas-partes integralizadas encontra-se limitada pelo teor do art. 4º da Lei nº 9.249, de 1995.

É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de associados ou terceiros. Contudo, as cooperativas podem distribuir juros aos seus associados, até o limite de 12% (doze por cento) ao ano, que incidirão sobre a parte integralizada do capital.

Para fins de apuração da CSLL, caso a cooperativa distribua qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou juros acima do limite anual de 12% (doze por cento) aos seus associados, haverá a incidência da tributação de seus resultados em relação a essas operações, uma vez que tais atos não se caracterizam como ato cooperativo.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 1971, art. 24; Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º; Lei nº 10.406, de 2002, art. 421; Lei nº 10.865, de 2004, art. 39.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 218, DE 24 DE JULHO DE 2024 - DOU de 26/07/2024

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

REGIMES DE APURAÇÃO. EMPRESA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. RECEITAS DECORRENTES DO LICENCIAMENTO OU DA CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE.

Na hipótese de empresa de serviços de informática sujeita à apuração do Imposto sobre a Renda com base no lucro real:



- a) estão sujeitas à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas em decorrência do licenciamento ou da cessão de uso de software nacional desenvolvido pela referida empresa;
- b) estão sujeitas à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas em decorrência do licenciamento ou da cessão de uso de software desenvolvido por terceiros ou importado; e
- c) considera-se software importado aquele produzido por pessoa jurídica cuja sede não está localizada no País.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 303, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XXV e § 2º, e art. 15, inciso V; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2021, art. 126, § 2º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

REGIMES DE APURAÇÃO. EMPRESA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. RECEITAS DECORRENTES DO LICENCIAMENTO OU DA CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE.

Na hipótese de empresa de serviços de informática sujeita à apuração do Imposto sobre a Renda com base no lucro real:

- a) estão sujeitas à apuração cumulativa da Cofins as receitas auferidas em decorrência do licenciamento ou da cessão de uso de software nacional desenvolvido pela referida empresa;
- b) estão sujeitas à apuração não cumulativa da Cofins as receitas auferidas em decorrência do licenciamento ou da cessão de uso de software desenvolvido por terceiros ou importado; e
- c) considera-se software importado aquele produzido por pessoa jurídica cuja sede não está localizada no País.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 303, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XXV e § 2º; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2021, art. 126, § 2º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.016, DE 19 DE JULHO DE 2024 - DOU de 22/07/2024****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.****DESPESA MÉDICA. DEDUÇÃO. FISIOTERAPEUTA. MÉTODO PILATES.**

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas comprovadas com serviços prestados por fisioterapeutas, incluindo as sessões do método Pilates administradas pelo profissional, atendidos os demais requisitos normativos de dedutibilidade, em especial os previstos no art. 73, *caput* e § 1º, incisos II e III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 32, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Dispositivos legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 73, *caput* e § 1º, incisos II e III, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Disit/SRRF03

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.017, DE 19 DE JULHO DE 2024 - DOU de 22/07/2024**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.****LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.**RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos



serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 68.706, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 24.07.2024)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 83/06, de 6 de outubro de 2006, e no Convênio ICMS 84/09, de 25 de setembro de 2009,

DECRETA:

Artigo 1º Os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título I do Livro III:

“SEÇÃO I - DOS PROCEDIMENTOS DO ESTABELECIMENTO REMETENTE

Artigo 439 Na remessa de mercadoria com fim específico de exportação, nos termos do item 1 do § 1º do artigo 7º, o estabelecimento remetente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes indicações (Convênio ICMS 84/09):

I - no campo “CFOP”, o código 5.501, 5.502, 6.501 ou 6.502, conforme o caso;

II - nos campos próprios, os dados do local da entrega, quando o adquirente determinar a entrega da mercadoria em local diverso de seu estabelecimento;



III - o código de classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH e a correspondente quantidade na unidade de medida adotada no comércio exterior.

Artigo 440 Na remessa de mercadoria para formação de lote em recintos alfandegados localizados neste ou em outro Estado para posterior exportação, o estabelecimento remetente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação (Convênio ICMS 83/06):

I - a indicação, como natureza da operação, “Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação”;

II - a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

III - nos campos próprios destinados ao local de entrega, a identificação e o endereço do recinto alfandegado onde serão formados os lotes para posterior exportação;

IV - no campo “CFOP”, o código 5.504, 5.505, 6.504 ou 6.505, conforme o caso;

V - o código de classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH e a correspondente quantidade na unidade de medida adotada no comércio exterior.

SEÇÃO II - DOS PROCEDIMENTOS NA EXPORTAÇÃO

Artigo 441 - O estabelecimento que promover exportação direta de mercadoria ao exterior deverá, por ocasião da exportação:

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em nome do adquirente situado no exterior, na qual deverá constar, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) no campo “Natureza da Operação”: “Exportação Direta”;

b) a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

c) nos campos próprios destinados ao local de entrega, a indicação do local de onde sairão fisicamente as mercadorias para o exterior;

d) no campo identificador de local de destino da operação: “operação com exterior”;

e) no campo “CFOP”, o código específico para a operação de exportação direta, conforme o caso;

f) o código de classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH e a correspondente quantidade na unidade de medida adotada no comércio exterior; Este documento pode ser verificado pelo código 2024.07.23.1.1.8.202.462390 em <https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade> 2/8 D

II - informar nos campos específicos da Declaração Única de Exportação - DU-E, se for o caso:

a) a chave de acesso das Notas Fiscais Eletrônicas - NF-es relativas à exportação;

b) a quantidade, na unidade de medida adotada no comércio exterior, da mercadoria que estiver sendo efetivamente exportada.



Artigo 442 - Na exportação direta em que o adquirente da mercadoria, situado no exterior, determinar que essa mercadoria seja destinada diretamente a outra empresa, situada em país diverso, o estabelecimento exportador deverá, por ocasião da exportação da mercadoria, emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, que documentará a remessa da mercadoria para o exterior em nome do adquirente, situado no exterior, na qual deverá constar, além dos demais requisitos previstos na legislação (Convênio ICMS 59/07):

I - no campo "Natureza da Operação": "Operação de exportação direta";

II - no campo "CFOP": o código 7.101 ou 7.102, conforme o caso;

III - no campo "Informações Complementares": dados do destinatário onde será entregue a mercadoria por solicitação do adquirente.

Parágrafo único. Por ocasião do transporte, o estabelecimento exportador deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa à saída de remessa de exportação em nome do destinatário situado em país diverso daquele do adquirente, na qual deverá constar, além dos demais requisitos previstos na legislação:

1 - no campo "Natureza da Operação": "Remessa por conta e ordem";

2 - no campo "CFOP": o código 7.949;

3 - no campo destinado à NF-e referenciada, a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e emitida nos termos do "caput" deste artigo.

Artigo 443 Por ocasião da exportação, o estabelecimento que receber mercadoria com fim específico de exportação, nos termos do item 1 do § 1º do artigo 7º, ao remeter essa mercadoria para o exterior deverá (Convênio ICMS 84/09):

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa à saída para o exterior, na qual deverá conter, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) no campo "CFOP", o código 7.501;

b) o mesmo código de classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH constante no documento fiscal emitido pelo estabelecimento remetente;

c) a mesma unidade de medida constante no documento fiscal emitido pelo estabelecimento remetente da mercadoria com fim específico de exportação;

d) nos campos destinados ao controle de exportação, individualizado por item de mercadoria, a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e relativa à remessa com fim específico de exportação e a quantidade da mercadoria a ser efetivamente exportada, na unidade de medida adotada no comércio exterior;

e) no campo destinado a documentos fiscais referenciados, a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e relativa às mercadorias recebidas com fim específico de exportação;

II - informar nos campos específicos da Declaração Única de Exportação - DU-E, se for o caso:

a) a chave de acesso das Notas Fiscais Eletrônicas - NF-es relativas às mercadorias recebidas com fim específico de exportação;



b) a quantidade, na unidade de medida adotada no comércio exterior, da mercadoria que estiver sendo efetivamente exportada.

Artigo 444 Por ocasião da exportação de mercadoria remetida para formação de lote em recintos alfandegados localizados neste ou em outro Estado, o estabelecimento remetente de que trata o artigo 440 deverá (Convênio ICMS 83/06):

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa à entrada simbólica em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, na qual deverá constar, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) como natureza da operação, "Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e Posterior Exportação";

b) no campo "CFOP", o código 1.505, 1.506, 2.505 ou 2.506, conforme o caso;

c) o código de classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH e a quantidade a ser efetivamente exportada na unidade de medida adotada no comércio exterior;

d) no campo destinado à NF-e referenciada, a chave de acesso das Notas Fiscais Eletrônicas - NF-es emitidas nos termos do artigo 440 relativas às remessas para formação de lote;

II - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa à saída para o exterior, na qual deverá constar, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

b) o local de onde sairão fisicamente as mercadorias;

c) no campo destinado à NF-e referenciada, a chave de acesso das Notas Fiscais Eletrônicas - NF-es emitidas nos termos do artigo 440, relativas às remessas para formação de lote.

d) o código de classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH e a quantidade a ser efetivamente exportada na unidade de medida adotada no comércio exterior;

e) no campo "CFOP", o código 7.504;

III - informar nos campos específicos da Declaração Única de Exportação - DU-E, se for o caso:

a) a chave de acesso das Notas Fiscais Eletrônicas - NF-es relativas à remessa para formação de lote;

b) a quantidade, na unidade de medida adotada no comércio exterior, da mercadoria que estiver sendo efetivamente exportada.

Parágrafo único. Na hipótese de formação de lote com mercadorias remetidas com fim específico de exportação deverá ser informado:

1 - na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e relativa à saída para o exterior, prevista no inciso II:

a) no campo destinado à NF-e referenciada, também a chave de acesso das Notas Fiscais Eletrônicas - NF-es relativas à remessa das mercadorias com fim específico de exportação;

b) no campo "CFOP", o código 7.501;



2 - nos campos específicos da Declaração Única de Exportação - DU-E, se for o caso, também a chave de acesso das Notas Fiscais Eletrônicas - NF-es relativas à remessa das mercadorias com fim específico de exportação.

SEÇÃO III - DA NÃO EFETIVAÇÃO DA EXPORTAÇÃO

Artigo 445 O estabelecimento remetente deste Estado fica obrigado ao recolhimento do imposto devido, com observância do disposto no artigo 5º, em relação às saídas previstas nos itens 1 e 3 do § 1º do artigo 7º e no artigo 440 nos casos em que não se efetivar a exportação, ressalvada a hipótese do § 4º (Lei 6.374/89, arts. 6º e 59, Convênio ICMS 83/06 e Convênio ICMS 84/09):

I - no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados:

a) da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento, tratando-se de saídas previstas nos itens 1 e 3 do § 1º do artigo 7º;

b) da data da emissão da primeira Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa à remessa para formação do lote, tratando-se de saídas previstas no artigo 440;

II - em razão de perda, extravio, furto, roubo, ou perecimento da mercadoria, qualquer que seja a causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no § 2º;

IV - em razão de descaracterização da mercadoria remetida, por ter sido submetida a novo processo de industrialização.

§ 1º O recolhimento por guia de recolhimentos especiais será efetuado:

1 - dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência do fato, nas hipóteses dos incisos I, II e IV;

2 - na data em que for efetuada a operação, na hipótese do inciso III.

§ 2º O recolhimento do imposto não será exigido:

1 - quando comprovado o efetivo retorno da mercadoria ao estabelecimento remetente, no prazo previsto no inciso I;

2 - na transmissão da propriedade de mercadoria depositada sob regime aduaneiro de exportação, efetuada pelo estabelecimento remetente para qualquer das pessoas mencionadas no § 1º do artigo 7º, desde que a mercadoria permaneça em entreposto até a efetiva exportação e seja respeitado o prazo previsto no inciso I;

3 - se o pagamento do débito fiscal tiver sido efetuado pelo destinatário que tiver recebido a mercadoria com fim específico de exportação.

§ 3º O armazém alfandegado ou o entreposto aduaneiro deverão exigir o comprovante do recolhimento do imposto para a liberação da mercadoria, sempre que ocorrer hipótese prevista no “caput”, devendo manter cópia à disposição do fisco, observado o prazo fixado no artigo 202.

§ 4º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias com fim específico de exportação de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional fica obrigado ao recolhimento do imposto devido pelo estabelecimento remetente, com observância do



disposto no artigo 5º, na hipótese de não se efetivar a exportação no prazo previsto na alínea “a” do inciso I.

Artigo 446 - O estabelecimento exportador deste Estado fica obrigado ao recolhimento do imposto devido, com observância do disposto no artigo 5º, em relação às saídas previstas no inciso V do artigo 7º, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da emissão do documento fiscal de que trata o inciso I do artigo 441;

II - em razão de perda, extravio, furto, roubo, ou perecimento da mercadoria, qualquer que seja a causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 1º O recolhimento por guia de recolhimentos especiais será efetuado:

1 - dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência do fato, nas hipóteses dos incisos I e II;

2 - na data em que for efetuada a operação, na hipótese do inciso III.

§ 2º O recolhimento do imposto não será exigido quando comprovado o efetivo retorno da mercadoria ao estabelecimento exportador no prazo previsto no inciso I.

Artigo 446-A Sem prejuízo da verificação, a qualquer tempo, da regularidade das operações realizadas, somente se considera:

I - efetivada a exportação, quando, cumulativamente, houver:

a) a efetiva transposição de fronteira das mercadorias exportadas;

b) a averbação da exportação das mercadorias pela autoridade competente, em respectiva declaração de exportação e, na hipótese de exportação processada por meio da Declaração Única de Exportação - DU-E, o registro do evento de averbação nos documentos fiscais relativos à operação;

II - efetivamente exportada, apenas a quantidade e os itens de mercadorias constantes na averbação e, no caso de exportação processada por meio da Declaração Única de Exportação - DU-E, contemplados no evento de averbação registrado nos documentos fiscais relativos à exportação.”; (NR)

II - o item 2 do inciso II do “caput” do artigo 44 do Anexo I:

“2 - com destino a estabelecimento referido no inciso I, para comercialização.”. (NR)

Artigo 2º Fica acrescentada, com a redação que se segue, a alínea “c” ao item 1 do § 1º do artigo 450-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“c) Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (RECOF-SPED).”

Artigo 3º Ficam revogados os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte



Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - os incisos III e IV do "caput" e os §§ 5º e 8º do artigo 130;

II - o inciso II do "caput" do artigo 449;

III - os §§ 1º e 2º do artigo 84 do Anexo I.

Artigo 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

SAMUEL YOSHIAKI OLIVEIRA KINOSHITAT

DECRETO Nº 68.708, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 24.07.2024)

Altera o Decreto nº 67.169, de 11 de outubro de 2022, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel - B100 para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento do imposto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III e no § 10 do artigo 8º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989 e no Convênio ICMS 62/23, de 28 de abril de 2023,

DECRETA:

Artigo 1º Os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 67.169, de 11 de outubro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o "caput" do artigo 1º:

"Artigo 1º Os produtores de biodiesel - B100, assim definidos e autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, poderão optar, para as operações realizadas até 30 de abril de 2023, pelo tratamento tributário diferenciado previsto neste decreto para apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento, sem prejuízo da retenção e do pagamento do imposto diferido de acordo com as regras previstas na legislação."; (NR)

II - as alíneas "a" e "b" do item 2 do §2º do artigo 2º:

"a) até 30 de novembro de 2023, utilizado para deduzir o imposto, na hipótese em que a apuração resulte em imposto a recolher;

b) até 31 de dezembro de 2023, ressarcido por refinaria de petróleo ou suas bases ou por estabelecimento a ela equiparado, estabelecidos neste Estado, mediante Nota Fiscal Eletrônica - NF-e para este fim emitida pelo produtor de biodiesel - B100 até 30 de novembro de 2023, até o montante do imposto retido em favor deste Estado, relativo a operações com o referido produto."; (NR)



III - o artigo 3º:

“Artigo 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2024.”. (NR)

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHIT

COMUNICADO SRE 010, DE 25 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 26.07.2024)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de agosto de 2024, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

LUIZ MARCIO DE SOUZA

Subsecretário da Receita Estadual

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 420		
MÊS DE AGOSTO DE 2024		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
CNAE	CPR	REFERÊNCIA JULHO/2024 DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	05
63119, 63194; 73122.	1100	12
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101,	1200	20



02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501,		
---	--	--



25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155 33163, 33171, 33198, 33210 35301, 36006, 37011, 37029 38114, 38122, 38211, 38220 39005		
---	--	--

CNAE	CPR	JULHO/2024 DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439,	1200	20



46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117,		
---	--	--



CNAE	CPR	JULHO/2024
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610,	1200	20



47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117,		
---	--	--

CNAE	CPR	JULHO/2024
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745,	1200	20



46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902;		
---	--	--



80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215 95291, 96017, 96025, 96033 96092, 97005, 99008		
---	--	--

CNAE	CPR	JULHO/2024
		DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494,	1250	26



23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.		
--	--	--

CNAE	CPR	JULHO/2024
		DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427;	2100	12



30415, 30423, 32922, 32990.		
+ atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado		

Observação:

O Decreto nº 45.490/2000, que aprovou o RICMS/2000, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas. O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		JULHO/2024
		DIA VENC.
· Todas as mercadorias, exceto as abrangidas pelo § 3º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000 (vide abaixo o item: COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA).	1200	20

OBSERVAÇÃO EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000).

COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA:

Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, a central de matéria-prima petroquímica - CPQ, a unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente - UPGN e o Formulador



de Combustíveis, quanto às operações com combustíveis sujeitos ao regime de tributação monofásica, nos termos estabelecidos em acordos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1 - deverá ser recolhido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100, o restante do imposto devido, assim considerado o valor total do imposto apurado a recolher, deduzido os recolhimentos efetuados conforme inciso XIV do “caput” do artigo 115 deste regulamento;

2 - o restante do imposto devido a ser recolhido conforme previsto no item 1 poderá ser compensado com eventual saldo credor mantido pelo contribuinte, sendo permitida, nesse caso, a compensação de imposto com até 100% (cem por cento) do valor total do imposto repassado no mês correspondente, nos termos de acordo firmado entre as unidades federadas, na hipótese de ser apurado preliminarmente saldo credor a transportar para o período seguinte.

3 - no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 -DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada, inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado no mês de julho, deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 15 de agosto - CPR 1150. (artigo 3º, § 6º do Anexo IV do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO “SIMPLES NACIONAL”	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	JUNHO/2024
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT 75/2008) *	02/09
Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000*	



* **NOTA:** Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada. O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de julho encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS											
GIA	Excetuadas as hipóteses expressamente previstas na legislação, a GIA deverá ser apresentada até esta data, em relação ao imposto apurado no mês de julho (artigo 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT 92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pf e								Dia 20		
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIAST, inclusive relativas ao DIFAL nas operações e prestações destinadas a não contribuintes, em relação ao imposto apurado no mês de julho, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (itens 1 e 2 do § 1º do artigo 254 do RICMS/2000).								Dia 10		
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuá-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy) (Portaria CAT 85/2007).										
	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	Dia do mês subsequente à emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
	OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias, contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 85/2007).										
	EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.								Dia 20	

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01/01/2024 a 31/12/2024 será de R\$ 35,36 (Comunicado Dicar 93, de 19/12/2023, DOE 20/12/2023).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01/01/2024 a 31/12/2024, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 18,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota



Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/2000 artigo 132-A e 134 e Comunicado Dicar 94, de 19/12/2023, DOE 20/12/2023).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/2000 artigo 132-A, parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 23/07/2024.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DECRETO Nº 68.707, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 24.07.2024)

Altera o Decreto nº 50.977, de 20 de julho de 2006, que ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, aprova convênios, protocolos e ajustes SINIEF e introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Convênio ICMS 64/06, de 7 de julho de 2006,

DECRETA:

Artigo 1º Fica revogado o artigo 3º do Decreto nº 50.977, de 20 de julho de 2006.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA

DECRETO Nº 68.709, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 24.07.2024)

Ratifica convênio celebrado nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

DECRETA:



Artigo 1º Fica ratificado o Convênio ICMS 24/24, celebrado em Brasília, DF, na 391ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25 de abril de 2024, e publicado na página 84 da Seção I da Edição 81 do Diário Oficial da União do dia 26 de abril de 2024.

Parágrafo único. Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, expressa ou tácita, na forma do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, o Convênio ICMS 24/24.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA

DECRETO Nº 68.710, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 24.07.2024)

Ratifica convênio celebrado nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

DECRETA:

Artigo 1º Fica ratificado o Convênio ICMS 09/24, celebrado na 390ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27 de março de 2024, e publicado na página 58 da Seção I da Edição 61 do Diário Oficial da União do dia 28 de março de 2024.

Parágrafo único. Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, expressa ou tácita, na forma do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, o Convênio ICMS 09/24.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 023, DE 25 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 26.07.2024)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 193ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 5.07.2024 e publicados no DOU no dia 9.07.2024.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro



de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 193ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 5 de julho de 2024:

Convênio ICMS nº 74/24 - Altera o Convênio ICMS nº 18, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional;

Convênio ICMS nº 76/24 - Altera o Convênio ICMS nº 25, de 14 de abril de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido para as operações de saída referentes aos produtos elencados na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 199/22 e na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 15/23, nas hipóteses que especifica;

Convênio ICMS nº 77/24 - Altera o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto;

Convênio ICMS nº 78/24 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre e Alagoas e altera o Convênio ICMS nº 194, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações interestaduais com ônibus novos, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual;

Convênio ICMS nº 79/24 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina e altera o Convênio ICMS nº 143, de 9 de dezembro de 2020, que autoriza o Estado do Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal realizado por meio de "ferry boat" e revoga a cláusula segunda do Convênio ICMS 218/19;

Convênio ICMS nº 80/24 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná e altera o Convênio ICMS nº 7, de 5 de abril de 2013, que autoriza a concessão de benefício fiscal nas operações com sucatas de papel, vidro e plástico, destinadas à indústria de reciclagem;

Convênio ICMS nº 81/24 - Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com bens do ativo permanente destinados à fabricação de vacina autógena de uso veterinário, nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 82/24 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a permitir a apropriação do crédito do ICMS decorrente da entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente em até 12 (doze) parcelas, nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 83/24 - Revigora e prorroga o Convênio ICMS nº 131, de 12 de novembro de 2018, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas de mercadorias realizadas pelas entidades beneficentes de assistência social que indica, resultantes de atividades comerciais por elas desenvolvidas e relacionadas com as suas finalidades essenciais;

Convênio ICMS nº 84/24 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito fiscal presumido do ICMS nas aquisições de máquinas, equipamentos ou aparelhos que venham a integrar o ativo permanente do estabelecimento adquirente, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 85/24 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a reduzir as bases médias de faturamento bruto e ICMS definidas na forma dos decretos nºs 49.205, de 11 de junho de 2012, e 56.055, de 26 de agosto de 2021, registrados e depositados, nos termos do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, por meio dos Certificados de Registro e Depósito SE/CONFAZ nº 47/18 e 216/23;



Convênio ICMS nº 86/24 - Autoriza o Estado de Alagoas a conceder isenção do ICMS, nas operações internas e nas interestaduais em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado de biorrefinaria fabricante dos produtos na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 87/24 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Alagoas e altera o Convênio ICMS nº 61, de 17 de maio de 2024, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações, internas, com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovidas por cooperativas e associações de catadores, nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 88/24 - Altera o Convênio ICMS nº 33, de 14 de abril de 2023, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão e anistia, relativamente ao diferencial de alíquota do ICMS devido na entrada interestadual de mercadorias e bens destinados a estabelecimento industrial fabricante de açúcar e álcool de cana, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 89/24 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Minas Gerais e Rondônia e altera o Convênio ICMS nº 31, de 7 de julho de 2006, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha";

Convênio ICMS nº 90/24 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder de isenção de ICMS nas saídas internas de ônibus e caminhões, novos, e a apropriação do crédito do ICMS decorrente da entrada dessas mercadorias no ativo permanente em uma vez, nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 91/24 - Altera o Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 088, DE 05 DE JULHO DE 2024 – RETIFICAÇÃO - (DOU de 09.07.2024)

Altera o Convênio ICMS nº 33, de 14 de abril de 2023, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão e anistia, relativamente ao diferencial de alíquota do ICMS devido na entrada interestadual de mercadorias e bens destinados a estabelecimento industrial fabricante de açúcar e álcool de cana, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de julho de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 33, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União no dia 18 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira O Estado de Alagoas fica autorizado a conceder remissão e anistia, conforme o caso, de crédito tributário, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, ainda que ajuizados, relativamente ao diferencial de alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido na entrada interestadual de



mercadorias e bens destinados a uso, consumo ou ativo permanente de estabelecimento industrial fabricante de açúcar e álcool de cana, em relação aos fatos geradores ou infrações ocorridas no período de 1º de janeiro de 2018 até a 31 de maio de 2024."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS N° 096, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 24.07.2024)

Altera o Convênio ICMS n° 29, de 25 de abril de 2024, que autoriza o Estado de Goiás a não exigir crédito tributário relativo ao ICMS, decorrente da fruição de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 398ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 23 de julho de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 29, de 25 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial da União no dia 29 de abril de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira O Estado de Goiás fica autorizado a não exigir, total ou parcialmente, crédito tributário constituído ou não constituído relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizado, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2023, decorrente da fruição de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais sem o cumprimento das seguintes condicionantes pelo sujeito passivo:"

Cláusula segunda O § 2º fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS n° 29/24, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º A autorização de que trata o "caput" aplica-se ao crédito tributário não constituído exclusivamente quando se tratar da condicionante prevista no inciso III."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Emílio Eduardo Pereira Pires, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - Eli Sòzinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Márcia Mantonvani.

CONVÊNIO ICMS N° 097, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 24.07.2024)

Altera o Convênio ICMS n° 49, de 25 de abril de 2024, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder regime especial aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal as classificadas nos códigos 0600-0/01, 1921-7/00, 3520-4/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, para emissão de nota fiscal nas operações que indica, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e biocombustíveis, por meio de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 398ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 23 de julho de 2024, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 5° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS n° 49, de 25 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial da União no dia 29 de abril de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - após o descarregamento, quando remanescer carga destinada para novo local de atracação ou descarregamento, em até 1 (um) dia útil contado da saída do navio e antes da próxima atracação, devendo também emitir NF-e de retorno simbólico, do saldo remanescente, observando os requisitos da cláusula quarta;"

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1° de julho de 2024.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Emílio Eduardo Pereira Pires, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - Eli Sòzinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Márcia Mantonvani.

**CONVÊNIO ICMS N° 098, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 24.07.2024)**

Altera o Convênio ICMS n° 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 398ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 23 de julho de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os §§ 17 e 18 da cláusula quinta do Convênio ICMS n° 79, de 2 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União no dia 3 de setembro de 2020, passam a vigorar com seguintes redações:

"§ 17 O Estado do Maranhão fica autorizado a estender o prazo disposto no § 2º desta cláusula até 31 de outubro de 2024.

§ 18 O Estado de Mato Grosso fica autorizado a estender o prazo disposto no § 2º desta cláusula até 31 de dezembro de 2024."

Cláusula segunda O parágrafo único fica acrescido à cláusula sétima-B do Convênio ICMS n° 79/20, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Ainda em relação aos créditos tributários consolidados mediante a aplicação da taxa referencial do Selic para quantificação dos juros de mora, o Estado de Mato Grosso fica autorizado a reduzir em até 100% (cem por cento) o valor das multas aplicadas pelo descumprimento da obrigação principal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, desde que o pagamento seja efetuado à vista, assegurada a aplicação do disposto na alínea "a" do inciso VI desta cláusula, quanto aos juros de mora."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Emílio Eduardo Pereira Pires, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - Eli Sòzinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Márcia Mantonvani.

**CONVÊNIO ICMS N° 099, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 24.07.2024)**

Revigora, prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS n° 52, 8 de abril de 2021, pelo qual ficam as unidades federadas que menciona autorizadas a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos de combate a incêndio.

O **CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 398ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 23 de julho de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira As disposições contidas no Convênio ICMS n° 52, de 8 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União no dia 12 de abril de 2021, ficam:

I - revigoradas a partir de 1° de maio de 2024;

II - prorrogadas até 30 de abril de 2026.

Cláusula segunda A cláusula segunda do Convênio ICMS n° 52/21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de abril de 2026."

Cláusula terceira Os Estados do Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Tocantins ficam autorizados a convalidar a fruição do benefício fiscal de que trata o Convênio ICMS n° 52/21, no período de 1° de maio de 2024 até a data da entrada em vigor deste convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Emílio Eduardo Pereira Pires, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - Eli Sòzinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Márcia Mantonvani.

**CONVÊNIO ICMS N° 100, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 24.07.2024)**

Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e altera o Convênio ICMS n° 94, de 30 de setembro de 2005, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais de maçã e pera.

O **CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 398ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 23 de julho de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Pernambuco fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 94, de 30 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União no dia 5 de outubro de 2005.

Cláusula segunda O parágrafo único fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS n° 94/05, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para o Estado de Pernambuco, o disposto no "caput" somente se aplica às saídas de pera do produtor."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Emílio Eduardo Pereira Pires, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - Eli Sòzinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Márcia Mantonvani.

CONVÊNIO ICMS N° 101, DE 23 DE JULHO DE 2024 - (DOU de 24.07.2024)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS n° 210, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica.

O **CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 398ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 23 de julho de 2024, tendo em vista o disposto no art. 171 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966) e na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO



Cláusula primeira O Estado do Pará fica incluído nas disposições das cláusulas primeira e sétima do Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União no dia 13 de dezembro de 2023.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 210/23 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe, São Paulo e Tocantins ficam autorizados a instituir transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de acordo com as disposições deste convênio.";

II - o "caput" da cláusula sétima:

"Cláusula sétima Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe, São Paulo e Tocantins ficam autorizados a instituir modalidade excepcional de transação que preveja normas diferenciadas relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Emílio Eduardo Pereira Pires, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Osvaldo Lage Scavazza, Pará - Eli Sòzinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Márcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.03 AJUSTE SINIEF

AJUSTE SINIEF Nº 019, DE 5 DE JULHO DE 2024(*) - (DOU de 09.07.2024)

Altera o Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na sua 193ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em São Luís, MA, no dia 5 de



julho de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União no dia 15 de dezembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso I do § 1º-A da cláusula primeira:

"I - ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - do contribuinte ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - de qualquer um dos estabelecimentos do contribuinte; ou";

II - os incisos III e IV da cláusula quarta:

"III - a NFC-e deverá conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NFC-e, juntamente com o CPF ou CNPJ do emitente, número e série da NFC-e;

IV - a NFC-e deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;"

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakiyama Barreirinhas, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sósinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Márcio de Sousa, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Márcia Mantovani.

(*) Retificado no (DOU de 22.07.2024), por ter saído com incorreções no original

2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.405, DE 22 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 23.07.2024)

Altera a Lei Complementar nº 939, de 3 de abril de 2003, que institui o código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Artigo 1º Os incisos VIII, IX, X, XI, XIII e XX do artigo 22 da Lei Complementar nº 939, de 3 de abril de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - a Associação dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de São Paulo - AFRESP;

IX - o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de São Paulo - SINAFRESP;

X - a Subsecretaria da Receita Estadual - SRE;

XI - a Corregedoria da Fiscalização Tributária - CORFISP;

XIII - a Escola de Governo do Estado de São Paulo - EGESP;

XX - a Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento - CFIS;” (NR)

Artigo 2º Ficam acrescentados ao artigo 22 da Lei Complementar nº 939, de 3 de abril de 2003, os incisos XXI e XXII com a seguinte redação:

“XXI - o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo - SESCO-SP;

XXII - a Coordenadoria de Consultoria Tributária e Contencioso Administrativo Tributário - CCON.” (NR)

Artigo 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital

TARCÍSIO DE FREITAS

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA
Secretário da Fazenda e Planejamento

GILBERTO KASSAB
Secretário de Governo e Relações Institucionais

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 17.988, DE 22 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 22.07.2024)

Altera a Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de órgãos e entidades estaduais - CADIN ESTADUAL, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

LEI:



Artigo 1º - O § 2º do artigo 6º da Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica:

1 - à concessão de auxílios a municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Estado de São Paulo;

2 - às transferências voluntárias de que trata o § 3º do artigo 25 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

3 - à concessão de empréstimos e financiamentos pela Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A., instituída pela Lei nº 10.853, de 16 de julho de 2001, destinados aos municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Estado de São Paulo e às micro, pequenas e médias empresas neles estabelecidas;

4 - à concessão de empréstimos e financiamentos pelo Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo - Banco do Povo Paulista, instituído pela Lei nº 9.533, de 30 de abril de 1997, destinados aos municípios e às microempresas estabelecidos nos municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Estado de São Paulo;

5 - à concessão de garantias aos empréstimos e financiamentos previstos nos itens 3 e 4 deste parágrafo, realizadas com recursos do FDA - Fundo de Aval, instituído pela Lei nº 10.016, de 29 de junho de 1998, destinadas a garantir os riscos de crédito de micro, pequenas e médias empresas.” (NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

TARCÍSIO DE FREITAS

JORGE LUIZ DE LIMA

Secretário de Desenvolvimento Econômico

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA

Secretário da Fazenda e Planejamento

GILBERTO KASSAB

Secretário de Governo e Relações Institucionais

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

Secretário-Chefe da Casa Civil

**PORTARIA SRE 048, DE 24 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 25.07.2024)**

Revoga a Portaria CAT 50/05, de 21 de junho de 2005, que dispõe sobre procedimentos relacionados à obtenção de visto eletrônico na exportação e na remessa de mercadorias com o fim específico de exportação.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 439 a 446-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Fica revogada a Portaria CAT 50/05, de 21 de junho de 2005, que dispõe sobre procedimentos relacionados à obtenção de visto eletrônico na exportação e na remessa de mercadorias com o fim específico de exportação.

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARCIO DE SOUZA

Subsecretário da Receita Estadual

PORTARIA SRE Nº 049, DE 25 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 26.07.2024)

Altera a Portaria SRE 12/22, de 9 de março de 2022, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se refere o artigo 313-F do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28- A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 43, 313-E e 313-F do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria SRE 12/22, de 9 de março de 2022:

I - o “caput” do artigo 1º:

“Artigo 1º No período de 1º de abril de 2022 a 30 de junho de 2025, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XI da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.” (NR);

II - do artigo 2º:

a) o “caput”:



“Artigo 2º A partir de 1º de julho de 2025, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XI da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);

b) as alíneas “a” e “b” do item 1 do § 1º:

“a) até 30 de setembro de 2024, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31 de março de 2025, a entrega do levantamento de preços.” (NR);

c) o § 2º:

“§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de julho de 2025.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARCIO DE SOUZA

Subsecretário da Receita Estadual

PORTARIA SRE Nº 050, DE 25 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 26.07.2024)

Altera a Portaria CAT 125/11, de 9 de setembro de 2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Resolução SFP 43/20, de 27 de maio de 2020, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, a discriminação do código de receita 046-2 do Anexo Único da Portaria CAT 125/11, de 9 de setembro de 2011:

”

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
046-2	ICMS - Operações Próprias

” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARCIO DE SOUZA

Subsecretário da Receita Estadual

**PORTARIA SRE Nº 051, DE 25 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 26.07.2024)**

Altera a Portaria CAT 126/11, de 16 de setembro de 2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Resolução SFP 43/20, de 27 de maio de 2020, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, a discriminação do código de receita 046-2 da Tabela I do Anexo I da Portaria CAT 126/11, de 16 de setembro de 2011:

"

RECEITA	CÓDIGOS	DISCRIMINAÇÃO
ICMS	046-2	ICMS - Operações próprias

" (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARCIO DE SOUZA

Subsecretário da Receita Estadual

PORTARIA CONJUNTA SRE/STE 003, DE 25 DE JULHO DE 2024 - (DOE de 26.07.2024)

Altera a Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019, que institui Tabelas de Conversão de Códigos de Receita em Códigos Orçamentários / Extraorçamentários, Contábeis e Fonte de Recursos.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL e o SUBSECRETÁRIO DO TESOIRO ESTADUAL, no âmbito de suas respectivas atribuições, expedem a seguinte portaria conjunta:

Artigo 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, a discriminação do código de receita 046-2 do ICMS da Tabela I da Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019:"

RECEITA	CÓDIGOS	DISCRIMINAÇÃO
ICMS	046-2	ICMS - Operações próprias

" (NR).

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARCIO DE SOUZA

Subsecretário da Receita Estadual

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO

Respondendo pela Subsecretaria do Tesouro Estadual



3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 014, DE 19 DE JULHO DE 2024 - (DOM de 22.07.2024)

Altera o Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM n° 10, de 9 de maio de 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, com fulcro no artigo 2°, inciso I, alínea 'b', do Decreto Municipal n° 57.968, de 7 de novembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1° Fica incluída na tabela do Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM n° 10, de 9 de maio de 2017, a seguinte correspondência de código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE com código referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

CNAE	Código ISSQN
8630-5/01	4112
8630-5/02	4112
8630-5/03	4112
8630-5/06	4112
8630-5/99	4112
8660-7/00	4112

Art. 2° Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1° de janeiro de 2022.

3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI N° 18.161, DE 24 DE JULHO DE 2024 - (DOM de 25.07.2024)

Acrescenta o art. 18-A à Lei n° 10.235, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos de Propriedade Predial e Territorial Urbana, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2024, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1° A **Lei n° 10.235, de 16 de dezembro de 1986**, que “Dispõe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, concede descontos sobre os valores venais dos imóveis sujeitos à incidência desses impostos, no exercício de 1987, e dá outras providências”, fica acrescida do **art. 18-A**, com a seguinte redação:

Art. 18-A. Para fins de transparência, a Prefeitura disponibilizará mensalmente os dados abaixo, relativamente às transações imobiliárias tributadas pelo ITBI nos últimos 5 (cinco) anos:

I - identificação dos imóveis transacionados;

II - o valor declarado pelo contribuinte;

III - o valor venal de referência ou valor inicialmente estimado pela Prefeitura; e

IV - a data e a natureza da transação.



§ 1º Os dados referidos nos incisos I a IV deste artigo devem conter, no mínimo, informações sobre a localização exata do imóvel, organizados por número de cadastro (SQL), matrícula, cartório de registro e endereço completo, incluindo logradouro, bairro, numeração e complemento do imóvel, quando aplicável.

§ 2º Os dados referidos nos incisos I a IV deste artigo serão disponibilizados na rede mundial de computadores, para consulta geral dos interessados, sem a identificação, seja por nome, seja por número de documento, dos compradores e vendedores.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica para:

I - transações imobiliárias cujo ITBI tenha sido incluído em programa de parcelamento ou de regularização de débitos; e

II - transações imobiliárias cujo ITBI tenha sido constituído mediante Auto de Infração e Intimação.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de julho de 2024, 471º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES

PREFEITO

FABRICIO COBRA ARBEX

Secretário Municipal da Casa Civil

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

Secretário Municipal de Justiça

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Confira os projetos no Congresso podem alterar regras do MEI.

Mudanças à vista

Projetos em tramitação no Congresso pretendem ampliar teto de faturamento do MEI, garantir direito ao seguro-desemprego e contratar mais colaboradores

O regime tributário do Microempreendedor Individual (MEI) é responsável por 56,5% dos negócios ativos no País (12,2 milhões de empresas), além de representar 74,9% das empresas abertas no primeiro quadrimestre de 2024 – 1,091 milhão de novos MEIs –, segundo o Mapa de Empresas divulgado pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em maio.

A relevância da categoria para a economia nacional vem movimentando o Poder Público a buscar soluções para ampliar seu alcance, incentivando o empreendedorismo, a formalização e a criação de novos empregos. O regime, entretanto, não conta com atualização do teto de faturamento há mais de sete anos, estacionando nos atuais R\$ 81 mil/ano, o que desencoraja diversas empresas a crescer.

Atualmente, existem três propostas em tramitação no Congresso Nacional que visam ampliar a faixa de faturamento do MEI e devem ser apreciadas no 2º semestre deste ano.



O principal deles é o Projeto de Lei Complementar (PLP) 108/2021, de autoria do senador Jayme Campos (DEM/MT) e que aguarda votação na Câmara dos Deputados, prevê a ampliação da receita bruta do regime para R\$ 130 mil/ano, além de permitir a contratação de até dois empregados (hoje o MEI pode ter apenas um colaborador). Uma das emendas propõe ainda que os empreendedores tenham acesso ao seguro-desemprego, desde que mantenham faturamento regular.

Ainda no bojo do PLP 108, o Comitê Técnico do MEI, do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, propôs a ampliação do limite de faturamento para R\$ 144,9 mil/ano, com uma “rampa de transição”. Segundo a proposta, seria criada uma faixa intermediária entre o MEI e os regimes de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), para empresas que faturam de R\$ 81 mil a R\$ 144.912, com alíquota de R\$ 181,14 – valor correspondente a 1,5% de R\$ 12.076, que seria o teto mensal de faturamento da nova categoria.

Também tramita no Senado o PLP 261/2023, que propõe a atualização monetária anualmente para as empresas enquadradas no Simples Nacional e para o MEI, sempre em janeiro, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano anterior ou outro índice como substituto, e o PLP 24/2024, com a proposta de aumentar o teto de faturamento do regime para R\$ 120 mil no caso do MEI, com correção anual do limite baseada no IPCA acumulado dos últimos 12 meses.

Apesar de a definição do tema se arrastar por mais de três anos, o governo está convencido da importância da ampliação do limite da receita bruta anual do MEI e busca a melhor solução, junto ao Congresso, para realizar as alterações sem comprometer a arrecadação. No final de junho, o ministro do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Márcio França, se reuniu com representantes da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP) e de entidades de representação empresarial, e sinalizou que está dialogando com o ministro da Fazenda, Fernando Haddad, a respeito de possíveis reajustes ou mudanças no formato do Simples Nacional, visto que o regime tributário está sem atualização há mais de sete anos.

<https://lab.fecomercio.com.br/>

Conheça 5 golpes aplicados contra o MEI e evite dores de cabeça.

Os benefícios de abrir uma empresa no regime do MEI são diversos, mas as “armadilhas” de golpistas são tão numerosas quanto. Por isso, o empreendedor deve ficar atento a todas as ações suspeitas. O boletim Expresso MEI listou cinco golpes mais comum aplicados desde a concepção do MEI até nas obrigações do dia a dia. Confira a seguir.

#1 Falsos sites para abertura

Com poucos recursos, os golpistas são capazes de criar páginas falsas, que simulam a identidade visual dos portais oficiais e emitem boletos ou fornecem contas para o pagamento da formalização do MEI. Esse é um erro primário que aproveita da desinformação do interessado em abrir um negócio, pois o processo do MEI é sempre gratuito e feito pelo Portal gov.br.

#2 DAS-MEI



As guias mensais do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) também podem sofrer fraudes com estelionatários enviando boletos pelos Correios, SMS, WhatsApp ou e-mail. Descobrir o golpe é muito simples, uma vez que a guia oficial precisa ser emitida acessando o Portal do Empreendedor, onde o empresário deve preencher seus dados.

#3 Spam

E-mails falsos com solicitação de retificação nas declarações também são comuns. Sempre verifique a origem das mensagens que recebe, pois a Receita Federal e o Ministério Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não entram em contato por e-mail sem a autorização do empreendedor.

#4 Filiação e associação

A Lei não exige que o MEI seja filiado a entidades ou sindicatos de classe para atuar, portanto, desconfie de e-mails, ligações ou mensagens com cobranças de entidades que você não entrou em contato.

#5 Ofertas de empréstimos

O acesso ao crédito é uma das maiores dificuldades do MEI, por conta das garantias exigidas. Neste cenário, muitos golpistas surgem via WhatsApp, SMS, redes sociais e e-mail para oferecer falsos empréstimos. Sempre que precisar de crédito, procure instituições consolidadas no mercado.

Diante dos mais diversos golpes, o MEI deve evitar de clicar sobre links desconhecidos, desconfiar de ofertas vantajosas demais e buscar informações nas páginas oficiais do governo. Contudo, caso caia em algum golpe, o MEI deve denunciar o caso na Controladoria Geral da República e registrar boletim de ocorrência na polícia.

O que fazer quando todos os seus colegas estão de férias.

É o momento perfeito para retomar projetos e fazer as coisas com calma

É aquela época do ano: quando todos estão de férias, menos você. Talvez você tenha guardado seus dias de folga para um momento menos movimentado ou simplesmente esqueceu de marcar antes de todo mundo. Mas o fato é que você está no trabalho, praticamente sozinho.

Coloque projetos antigos em dia

Com menos interrupções e demandas, é o momento perfeito para retomar aqueles projetos que ficaram em segundo plano. Por onde começar? Sua caixa de entrada. Com certeza há algum trabalho lá que você ainda não fez.

Aproveite o silêncio

A redução do burburinho no escritório pode realmente aumentar seu foco e eficiência. Use esse tempo mais tranquilo para mergulhar em trabalhos que exigem mais concentração e criatividade. Esse pode ser o momento perfeito para ter novas ideias, criar projetos, escrever relatórios detalhados ou desenvolver propostas que requerem um pensamento ininterrupto. Há algo de revigorante em um ambiente menos



agitado. Aproveite a calma para fazer pausas reais para o almoço. Reais mesmo. Talvez você nunca tenha outro momento de paz como esse.

Seja sociável

Embora muitos colegas estejam fora, você pode usar esse tempo para construir relacionamentos com os que estão no trabalho e colegas de outras equipes e áreas. Se geralmente é difícil agendar reuniões com supervisores ou executivos ocupados, veja se agora você consegue encontrar um espaço nas agendas deles. Isso pode servir tanto para networking quanto para diversão. Nunca é demais conhecer novas pessoas no escritório.

Revise seus objetivos

O meio do ano é um bom momento para (re)avaliar seus objetivos anuais. Se você não estabeleceu metas de curto, médio e longo prazo no início do ano, pode – e deve – fazer isso agora.

Prepare-se para o retorno dos colegas

Pense em como você pode facilitar a transição quando seus colegas retornarem. Isso pode envolver a organização de arquivos compartilhados, o resumo das atualizações de projetos ou a organização de uma reunião de boas-vindas. Isso fará com que todos gostem de você, o que não é tão bom quanto umas férias, mas ainda é algo positivo.

Marque suas próprias férias

Lembre-se de tirar uma folga quando possível. O cérebro, e o seu corpo como um todo, precisam de descanso para serem capazes de continuarem produtivos.

Fonte: Forbes Brasil - Virgínia Hogan.

Lei 14905 visa dar segurança jurídica nos empréstimos e contratos entre particulares.

MSA Advogados, escritório jurídico, Rio de Janeiro, segurança jurídica em contratos

Por Marco Aurélio Medeiros (*)

Afinal, qual o limite de juros nos contratos não bancários? 12% ao ano? Taxa Selic? 1% ao mês mais inflação?

Discussão difícil, pendendo ao sabor dos ventos das decisões judiciais dos diversos Tribunais do país (e cada um decide de um jeito mesmo...), agora tende a ser resolvida:

foi promulgada a lei nº 14.905 de 28/06/2024, a qual modifica diversas disposições do Código Civil, e no que tange à taxa legal, estabelece o seguinte: na falta de pactuação, a atualização monetária se dá pelo IPCA/IBGE, e os juros serão calculados pela taxa Selic, descontando a variação do IPCA.

Em resumo, a taxa Selic é a taxa legal. Mas os contratos podem estipular taxas diversas, e nesse caso, vale a taxa do contrato.



A discussão seguinte passar a ser o limite dos juros contratados entre as partes: a partir de qual ponto passa a ser abusivo ou contra lei? A taxa do contrato pode ser qualquer uma?

O Decreto nº 22.626/1933, que tem força de lei, prevê em seu artigo 1º a proibição de fixação de taxas de juros superior ao dobro da taxa legal. Contudo, a nova Lei nº 14.905/2024 prevê a não aplicação do Decreto nas seguintes obrigações:

I – contratadas entre pessoas jurídicas;

II – representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários;

III – contraídas perante:

a) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

b) fundos ou clubes de investimento;

c) sociedades de arrendamento mercantil e empresas simples de crédito;

d) organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que se dedicam à concessão de crédito; ou

IV – realizadas nos mercados financeiro, de capitais ou de valores mobiliários.

Nesse particular a lei trouxe uma alteração importante: contratos entre pessoas jurídicas ficam sem limitação de juros, e no mesmo patamar dos contratos bancários.

Se antes os juros abusivos fora do sistema bancário eram aqueles fixados acima do dobro da Selic, agora não há mais esse teto.

Mais do que isso: o Decreto 22.626/1933 trazia ainda uma série de determinações que agora passam não mais a se aplicar nos contratos entre pessoas jurídicas: limitação de multa de mora em 10%, capitalização de juros apenas anualmente, nulidade do contrato se pactuado em divergência com o decreto, dentre outras.

Ficou bom para o credor, e mais difícil para o devedor. Mas ganha o país que dá segurança e previsibilidade jurídica aos negócios entre particulares.

(*) Marco Aurélio Medeiros (marco@advmsa.com.br) é advogado pós-graduado em Direto da Economia e da Empresa e em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e Mestre em Contabilidade Tributária pela FUCEPE/RJ. Ex-professor de Direito Empresarial da Universidade Estácio de Sá e ex-auditor do Tribunal de Justiça Desportiva do Rio de Janeiro. É sócio da MSA Advogados e atua nas áreas de planejamento tributário e empresarial.

<https://advmsa.com.br/lei-14905-visa-dar-seguranca-juridica-nos-emprestimos-e-contratos-entre-particulares/>



Estado de Minas Gerais responsabiliza contador por dívida de cliente.

Este caso tem levantado discussões sobre a extensão da responsabilidade dos contadores e as consequências legais que podem enfrentar.

Recentemente, a fiscalização do ICMS de Minas Gerais prendeu o proprietário de um escritório de contabilidade, responsabilizando-o como coobrigado em um Auto de Infração emitido contra uma empresa cliente.

Este caso tem levantado discussões sobre a extensão da responsabilidade dos contadores e as consequências legais que podem enfrentar.

Contexto do Caso

O contador foi inicialmente contratado para realizar todos os procedimentos necessários para a abertura da empresa.

Entretanto, após a formalização, a empresa não enviou ao contador nenhum documento ou informação que indicasse o início de suas atividades.

Com base na falta de informações, o contador procedia enviando mensalmente declarações negativas, assumindo que a empresa ainda não havia começado suas operações.

Investigação e Acusação

A fiscalização do ICMS, ao investigar a empresa, descobriu que ela havia iniciado suas atividades sem comunicar adequadamente ao contador. Isso resultou em um Auto de Infração devido a irregularidades fiscais e sonegação de impostos.

Devido à natureza da relação entre a empresa e o contador, e ao envio de informações fiscais incorretas (mesmo que por falta de comunicação), o contador foi incluído como coobrigado no Auto de Infração.

Prisão do Contador

As autoridades concluíram que o contador, embora não fosse o responsável direto pelas operações da empresa, tinha a obrigação de garantir que todas as informações fiscais fossem precisas e atualizadas.

A falta de diligência em verificar a veracidade das declarações enviadas resultou na sua prisão sob acusações de cumplicidade em sonegação fiscal.

Implicações para Profissionais da Contabilidade

Este caso serve como um alerta significativo para contadores e escritórios de contabilidade sobre a importância de manter uma comunicação clara e precisa com seus clientes.

A responsabilidade compartilhada em casos de infração fiscal pode levar a consequências severas, incluindo a prisão.

Os contadores devem assegurar que todas as declarações fiscais sejam baseadas em informações completas e verdadeiras fornecidas pelos clientes, e manter registros detalhados de todas as comunicações.



Considerações do Jornal Contábil

A prisão do contador em Minas Gerais destaca a importância da diligência profissional e da comunicação eficaz entre contadores e seus clientes.

Este caso reforça a necessidade de práticas rigorosas de documentação e verificação para evitar implicações legais severas.

Para mais informações detalhadas e atualizações sobre a regulamentação do ICMS e responsabilidades dos contadores, é recomendável consultar as fontes oficiais do governo de Minas Gerais e fóruns especializados em contabilidade (Fazenda MG)

Estado de Minas Gerais responsabiliza contador por dívida de cliente (jornalcontabil.com.br)

Auxiliar de limpeza que tinha de acompanhar abertura de loja receberá acréscimo salarial.

Para a 2ª Turma, a atividade era incompatível com as funções para as quais ela foi contratada

23/7/2024 – A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou a condenação da varejista Lojas CEM S.A., de Várzea Paulista (SP), ao pagamento de adicional salarial de 5% a uma auxiliar de limpeza que era obrigada a chegar mais cedo para acompanhar a abertura da loja. Para o colegiado, não é possível concluir que a responsabilidade atribuída à funcionária fosse compatível com as funções de limpeza e asseio para as quais foi contratada.

EMPREGADA TINHA DE “ESCOLTAR” GERENTE NA ABERTURA

Na reclamação trabalhista, a profissional disse que era obrigada a chegar às 6h40 da manhã, mas só podia bater o ponto a partir das 7h. Segundo ela, antes que o gerente abrisse a loja, era demandado que ela ficasse na esquina observando qualquer movimentação suspeita e acompanhasse a entrada dele no estabelecimento, por medo de sequestro ou assalto. Por isso, ela requereu o pagamento de horas extras e um acréscimo salarial pelo acúmulo de funções.

O juízo da Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista (SP) deferiu as horas extras, fixando a jornada de trabalho a partir das 6h40 da manhã, mas não se pronunciou sobre o acúmulo de funções. Já o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) considerou que essa tarefa não era compatível com as atividades contratuais da empregada e condenou a empresa a pagar -% sobre o salário base da auxiliar de limpeza, com repercussão nas demais verbas salariais.

ATRIBUIÇÃO ERA DA GERENTE

A varejista Lojas CEM S.A. recorreu ao TST contra a condenação. Mas, segundo a relatora, desembargadora convocada Margareth Rodrigues Costa, a abertura da loja era uma atribuição do gerente, mas foi indevidamente compartilhada com a auxiliar de limpeza, obrigando-a a chegar antes do horário e assumir riscos de segurança.

A decisão foi unânime.

Processo: Ag-AIRR-11569-34.2020.5.15.0105



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Bruno Vilar

Garantir direitos trabalhistas: desafio e luta dos sindicalistas num mundo globalizado.

Sindicalistas debatem no G20 estratégias para enfrentar retrocessos e defender o trabalho decente

Garantir o cumprimento das leis trabalhistas foi o tema do debate na tarde desta terça-feira (23) do grupo Labour 20, um espaço que reúne sindicalistas das 20 maiores economias do mundo, em evento paralelo que ocorre junto às reuniões do G20 sobre Emprego, em Fortaleza, no Ceará.

O desenvolvimento econômico e a equidade social nem sempre andam juntos, entretanto, é necessário garantir direitos trabalhistas e não regredir nas leis de seguridade social, para que todos se beneficiem dos avanços econômicos. Para isso, é necessário exercer um movimento sindical livre e de forma democrática.

Nessa luta por garantias e melhorias no mundo do trabalho, num contexto em que os governos neoliberais buscam a austeridade cortando gastos com direitos sociais, as ações sindicais como greves fazem toda a diferença. No entanto, ser um sindicalista em alguns dos países do G20 pode levar à privação de liberdade ou motivo para receber menores salários.

Dentro desse contexto, representantes da Coreia do Sul, Índia, Argentina e Alemanha falaram das ações que usam para negociar com governos e empresas para que direitos e normas de segurança não sejam flexibilizados.

Em sua experiência como sindicalista na Coreia do Sul, Yang Kyeung-soo disse ter sido preso por fazer um comício. Isso, na sua opinião, é um dos principais desafios para exercer os direitos sindicais e trabalhistas. “A Coreia é conhecida como o único país que foi dividido, com crescimento acelerado e com forte repressão a atividade sindical. Mas esse crescimento acelerado sacrifica direitos e a saúde e segurança dos trabalhadores”, contou.

O direito de greve na Coreia, só é permitido após mediação em uma comissão de trabalho e apenas em empresas privadas em relação as condições de trabalho e remuneração. É ilegal, conforme informou Yang Kyeung-soo, fazer greve contra uma política de governo. No momento, ele diz que está havendo uma campanha para revisão das leis sindicais no país. “No ano passado, o Parlamento fez uma lei sindical que foi vetada pelo governo. Na próxima semana deve ser aprovada uma lei mais forte que a anterior, e o movimento sindical está se mobilizando para que não seja vetada”, disse Kyeung-soo.

Na Índia, a greve não comunicada previamente, pode ser motivo de penalidades e multas, por exemplo. “No entanto, foi esse tipo de mobilização que conseguiu barrar alterações nas leis trabalhistas, que não teve negociação prévia com os sindicatos”, destacou Chandra Prakash Singh, representante sindical na Índia.

A greve também foi instrumento para barrar o ajuste fiscal do governo argentino este ano. Segundo o secretário de Relações Internacionais da CGT da Argentina, Gerardo Martínéz, foram realizadas greves de 12h e 24h. “Nós mostramos a nossa capacidade de mobilização nas ruas, não somente com trabalhadores, mas com a sociedade em geral. E conseguimos estabelecer um diálogo para que não mudem as leis trabalhistas”.



Para finalizar, Martínéz disse entender a necessidade de um ajuste fiscal. “Nós queremos estabilidade e sabemos que a inflação leva à pobreza, mas não dá forma como está sendo proposto”, esclareceu.

Categoria

Trabalho, Emprego e Previdência

Mendonça cassa vínculo de designer que pediu demissão e passou a ser PJ no dia seguinte.

Para magistrados do TRT2, não houve alterações nas atividades que justificassem a contratação do designer como PJ pela RedeTV!

Mirielle Carvalho

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), cassou uma decisão Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2) e afastou o vínculo empregatício que havia sido reconhecido entre um designer e a TV Ômega Ltda (RedeTV!). A decisão do ministro foi tomada na RCL 68.820.

O designer foi celetista de julho 2000 a 30 de junho de 2006, quando pediu demissão. Ele foi contratado pela TV Ômega no dia útil seguinte para realizar a prestação de serviços como pessoa jurídica (PJ). Segundo a defesa do designer, o caso não se trata de "mera terceirização da atividade-fim, chamada de 'pejotização', mas de verdadeira fraude à legislação trabalhista".

Ao Supremo, a empresa alegou que o acórdão do TRT2, em que foi reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, viola o que já foi previamente decidido pelo STF nos julgamentos nas ADI 3.961 (terceirização da atividade-fim) e ADI 5.625 (contrato de parceria em salões de beleza), ADPF 324 (terceirização), e RE 958.252, tema 725 de repercussão geral (terceirização).

Na sentença de primeira instância, o juiz Renan Olimpio Gaeta afastou o vínculo de emprego pretendido pelo designer. Segundo o magistrado, não havia exclusividade na prestação dos serviços nem subordinação. Em sua análise, o próprio funcionário esclareceu que, durante o período em que prestou os serviços para a empresa, também trabalhou para outros locais por meio de contrato de trabalho.

"Embora possa sugerir autonomia, a exclusividade da prestação de serviços não é, por si só, suficiente ao afastamento do vínculo de emprego. Tanto o contrato de trabalho como a prestação de serviços autônomos admitem existência ou ausência de exclusividade", ponderou. Para ele, o que de fato distingue o contrato de prestação de serviços autônomos do contrato de trabalho é a subordinação, o que, ao seu ver, não foi comprovado no caso em questão.

Em segunda instância, a 15ª Turma do TRT2 reconheceu, por unanimidade, a existência de vínculo empregatício entre o designer e a rede televisiva. Para os magistrados, não houve alterações nas atividades desempenhadas pelo prestador de serviços que justificassem a contratação como PJ.

Por isso, entenderam que prevaleceu a configuração do contrato de emprego único no período de 2000 a 2019, impondo-se, assim, a declaração de fraude por "pejotização" na contratação do recorrente em julho de 2006, restando reconhecido o vínculo empregatício até março de 2019.



Em sua decisão, o ministro André Mendonça afirmou que, em casos semelhantes ao analisado, tem adotado a tese fixada no julgamento do Tema 725, em que o Supremo assentou a validade constitucional de terceirizações e de qualquer outra forma de divisão do trabalho, inclusive por meio da “pejotização”, se for o caso.

Desse modo, entendeu que o reconhecimento da relação de emprego se deu em desconformidade com o conjunto de decisões emanadas no STF, “as quais não hesitam em admitir a validade constitucional de terceirizações ou qualquer outra forma de divisão do trabalho”.

Assim, reforçou que os precedentes do Supremo acerca do tema têm levado em consideração “a liberdade dos agentes econômicos de formular estratégias negociais indutoras de eficiência econômica e competitividade, bem como as condições do trabalhador, em termos de vulnerabilidade e capacidade de consentimento, de se conduzir de acordo com este entendimento”.

Procurada pelo JOTA, a RedeTV! não se manifestou. O espaço segue aberto.

Sentença mantém justa causa de empregado que entregou atestado médico e foi para parque aquático.

Dependendo da gravidade da conduta do empregado, justifica-se a rescisão contratual por justa causa sem a necessidade de aplicação da gradação de penas. Com esse entendimento, decisão proferida na 10ª Vara do Trabalho de Guarulhos-SP confirmou a falta grave de trabalhador que entregou atestado médico no emprego e foi para parque aquático.

Em um domingo de outubro de 2023, o homem informou ao empregador, via atestado, que estava com dor abdominal e pélvica. Na mesma data, segundo imagens extraídas de redes sociais e juntadas pela empresa no processo, o empregado esteve em um parque aquático, fato confirmado pelo próprio trabalhador em depoimento. O profissional argumenta, no entanto, que não houve gradação das penalidades nem proporcionalidade entre a dispensa por justa causa e o ato faltoso.

O juiz Mateus Brandão Pereira pontuou, na sentença, que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entende que a gravidade da atitude do empregado pode justificar a não aplicação das penas de advertência e suspensão quando verificada quebra da relação de confiança para manutenção do contrato laboral.

“O ato praticado é gravíssimo, haja vista que ao ter o dia abonado pela apresentação de atestado médico, a reclamada foi quem financiou o parque aquático indiretamente. Trata-se de ato de desonestidade que rompe definitivamente a fides da relação de emprego”, afirmou o magistrado.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Vozes da CLT”: ministra explica diferença entre contribuição sindical e assistencial.

No videocast, ministra Maria Cristina Peduzzi fala sobre as fontes de custeio dos sindicatos e defende a negociação coletiva

Você sabe a diferença entre contribuição sindical e contribuição assistencial? Para definir os conceitos e tirar dúvidas a respeito de cada uma, a ministra do Tribunal Superior do Trabalho Maria Cristina Peduzzi



participa do videocast “Vozes da CLT: 80 anos de história”. O sexto episódio está disponível no canal do TST no Youtube.

Assista ao episódio e acompanhe a evolução das relações no mundo do trabalho a partir do surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Trechos marcantes da conversa também serão publicados no Instagram do Tribunal, na forma de “Reels” e “Stories”.

REFORMA TRABALHISTA E ENTENDIMENTO DO STF

No programa, a ministra Peduzzi explica que a contribuição sindical, antes obrigatória para todas as categorias, foi extinta pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), e sua inconstitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Ela representava o desconto de um dia de trabalho de cada profissional, independentemente de filiação ao sindicato.

A partir desse entendimento, o STF apresentou mudanças a essas fontes de custeio, assunto também em destaque neste episódio. De acordo com a tese de repercussão geral (Tema 935) fixada no julgamento, é constitucional a criar contribuições assistenciais para toda a categoria, por acordo ou convenção coletiva, desde que seja assegurado o direito de oposição.

PROJETO PRIVILEGIA LINGUAGEM SIMPLES

O projeto “Vozes da CLT: 80 anos de história” é uma produção da Coordenadoria de Rádio e TV do TST e faz parte das ações dedicadas aos 80 anos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A produção leva em conta as recomendações do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, privilegiando uma interação mais informal entre apresentador e convidado. Dessa forma, o TST pretende aprimorar as diversas formas de inclusão, com uma linguagem direta e compreensível por toda a sociedade.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Sócios conseguem afastar execução de seus bens para pagar dívida trabalhista.

Empresa é uma sociedade anônima, e não houve comprovação de atitude irregular dos proprietários

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho excluiu dois sócios Andrade & Canellas Energia S.A., de São Paulo (SP) da execução de valores devidos a um engenheiro. Segundo o colegiado, para que eles respondessem pessoalmente pela dívida da empresa, seria necessário comprovar que eles tiveram culpa ou intenção no não pagamento dos valores, uma vez que a empresa é uma sociedade anônima empresarial.

EMPRESA NÃO PAGOU E SÓCIOS FORAM INCLUÍDOS NA EXECUÇÃO

Em maio de 2015, a Andrade & Canellas foi citada para pagar a dívida reconhecida em juízo, mas não o fez espontaneamente nem foram encontrados bens ou valores para isso. O engenheiro, então, pediu a chamada desconsideração da personalidade jurídica, situação em que os sócios ou os administradores passam a responder com seu patrimônio particular pelas dívidas da empresa. A medida foi determinada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que entendeu que não havia a necessidade de comprovação de situações como fraude, abuso de poder, má administração, atuação contra a lei, etc. para a inclusão dos sócios na execução. Para o TRT, basta a insolvência ou o descumprimento da obrigação pela pessoa jurídica.

**LEI DAS S.A. PREVÊ QUE SÓCIO SÓ RESPONDE SE AGIR COM CULPA**

Contudo, para o relator do recurso de revista dos sócios, ministro Agra Belmonte, explicou que, como a empresa é uma sociedade anônima, a Sétima Turma entende que é necessário comprovar a culpa. Ele destacou que, de acordo com o artigo 158 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976), o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade por ato regular de gestão, mas responde pelos prejuízos que causar se agir com culpa ou dolo (intenção) ou violar lei ou estatuto. Segundo o ministro, não há registro de que os sócios em questão tenham agido dessa forma.

A decisão foi unânime.

Processo: RR-1000731-28.2018.5.02.0014

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Guilherme Santos

Após divergências no TST, Uber reforça pedido para STF suspender processos trabalhistas.

Uber aponta que só em 2024 foram ajuizadas 2.580 novas ações e que há um agravamento da insegurança jurídica

Por GRASIELLE CASTRO

A Uber reiterou ao Supremo Tribunal Federal (STF) o pedido para que sejam suspensos, em âmbito nacional, todos os processos que versem sobre vínculo empregatício até que a Corte estabeleça um paradigma no Tema 1.291. O pedido, que havia sido feito no início de março, foi reforçado na semana passada após a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidir sobrestar o julgamento de todos em casos sobre vínculo até a decisão do STF, enquanto a 2ª Turma do TST negou suspender os casos.

Para a Uber, os posicionamentos da Justiça trabalhista desde que a repercussão geral foi confirmada são fatos novos que ensejam reiterar o pleito. De acordo com a empresa, há um “agravamento do estado de insegurança jurídica” e uma “incongruência sistêmica”, pois “há decisões (i) deferindo, (ii) indeferindo ou (iii) reconsiderando o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo da Corte; (iv) reconhecendo ou (v) afastando o suposto vínculo empregatício, ou, ainda, (vi) negando a transcendência da causa”.

Dados apresentados pela Uber ao ministro Edson Fachin, relator do RE 1.446.336, em que se discute vínculo entre motorista e a plataforma, indicam que até 21 de junho, havia 1.246 processos ativos no TST, sendo que 171 foram paralisados até que o STF fixe uma tese. Considerando os casos em Varas do Trabalho e em Tribunais Regionais do Trabalho, são 6.714, processos, dos quais 146 foram sobrestados.

“Nada obstante, entre os dias 04/03 e 21/06/2024 foram proferidas 258 (duzentas e cinquenta e oito) sentenças e 239 (duzentos e trinta e nove) acórdãos de mérito desfavoráveis à Uber. Só em três meses, são quase 500 (quinhentas) decisões que insistem em desconsiderar os precedentes dessa egrégia Corte”, completa, no documento enviado ao Supremo.

Na avaliação da Uber, está se consolidando no Supremo o entendimento de se considerar procedentes as reclamações constitucionais para cassar este tipo de decisão. “Em algumas hipóteses, julgou-se o



próprio mérito da RCL e, noutras, cassou-se a decisão reclamada, determinando-se que o Tribunal profira nova decisão e leve em consideração o que decidido pela Corte sobre a matéria, em especial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324”. A ADPF em questão é a que considerou lícita a terceirização da atividade-fim.

A empresa considera ainda que há um aumento da litigiosidade após a confirmação da repercussão geral. Afirma que neste ano, foram apresentadas 2.580 novas ações em desfavor da Uber até 31 de maio. “Ao todo, tem-se o total de 7.960 processos ativos”. “Não foi só o número de RCL perante o egrégio STF que cresceu. Desde que a Corte sinalizou que enfrentaria, em definitivo, o objeto do Tema 1.291, seja na RCL 64.018 (Rappi) ou neste RE 1.446.336 (Uber), a litigiosidade aumentou de modo geral”, argumenta.

Também aponta que entre 4 de março e 7 de maio deste ano, apenas um advogado de Minas Gerais protocolizou, sozinho, 539 reclamações trabalhistas contra a Uber. Graças à “litigância predatória”, só no 1º trimestre de 2024 a média mensal de novos processos contra a Uber chegou a 291 casos.

Por isso, alternativamente ao pedido de sobrestamento, a Uber requer ao ministro “prioridade na submissão do feito para julgamento no Tribunal Pleno, de modo que essa egrégia Corte possa, na brevidade possível, julgar o mérito da presente controvérsia e fixar a correspondente tese jurídica afeta às empresas de tecnologia e aos motoristas-parceiros”.

A petição da Uber é assinada pelos advogados Ana Carolina A. Caputo Bastos, Rafael Caetano de Oliveira, Alexandre Pacheco Bastos, Vivian S. Falcão Alvim de Oliveira Almeida, Carlos Eduardo Caputo Bastos e Sólton Cunha, dos escritórios Caputo Bastos e Fruet e Mattos Filho.

Procurada, a Uber não comentou o assunto.

Repercussão geral

Em março, o STF reconheceu repercussão geral do tema em um recurso extraordinário em que se discute o vínculo empregatício entre motoristas e a Uber. Com o reconhecimento da repercussão geral, essa ação vira a paradigma sobre o tema, com o fim de evitar entendimentos distintos de Cortes inferiores sobre o assunto.

Relator do recurso, o ministro Edson Fachin considerou que há questão constitucional porque há discussão entre os princípios da livre iniciativa e dos direitos sociais laborais. Em sua manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral, Fachin afirmou que a matéria tem importância econômica, jurídica e social não só no Brasil como em todo o mundo. De acordo com ele, há mais de 10 mil ações sobre o tema no Judiciário brasileiro.

Na visão do ministro, cabe ao Supremo trazer resposta uniformizadora e efetiva sobre a existência ou não do vínculo empregatício. “Não se pode olvidar que há decisões divergentes proferidas pelo Judiciário brasileiro em relação à presente controvérsia, o que tem suscitado uma inegável insegurança jurídica. A disparidade de posicionamentos, ao invés de proporcionar segurança e orientação, agravam as incertezas e dificultam a construção de um arcabouço jurídico estável e capaz de oferecer diretrizes unívocas para as cidadãs e cidadãos brasileiros”, considerou o ministro.

GRASIELLE CASTRO – Editora do site em São Paulo. Responsável pela cobertura de política. Foi repórter no Correio Braziliense, repórter e editora no HuffPost e coordenadora de sucursais no Metrôpoles. Email: grasielle.castro@jota.info



Prorrogação Automática do Auxílio-Doença: Tudo o que Você Precisa Saber.

A prorrogação do benefício pode ser feita automaticamente, sem a necessidade de uma nova perícia médica.

O INSS implementou uma nova regra para facilitar a vida dos trabalhadores que recebem o auxílio-doença. Agora, a prorrogação do benefício pode ser feita automaticamente, sem a necessidade de uma nova perícia médica. Essa medida visa simplificar o processo e reduzir o tempo de espera para os beneficiários.

Como Funciona a Prorrogação Automática?

Com a nova regra, os beneficiários que já estão recebendo o auxílio-doença podem ter a duração do benefício estendida automaticamente. Isso significa que não será mais necessário passar por uma nova perícia médica para continuar recebendo o auxílio.

Essa mudança é especialmente importante para aqueles que estão em recuperação e ainda não podem retornar ao trabalho.

Retorno ao Trabalho Antes do Fim do Atestado

Além da prorrogação automática, o INSS também permite que os trabalhadores afastados retornem ao trabalho antes do término do prazo do atestado médico. Para isso, basta informar ao INSS que retomaram suas atividades, seja em uma agência, seja por meio da central de atendimento.

Essa flexibilização proporciona mais autonomia aos trabalhadores que se recuperam mais rapidamente e desejam voltar ao trabalho.

Benefícios da Nova Regra

Redução de Filas: A prorrogação automática diminui a necessidade de agendamentos e deslocamentos para novas perícias, aliviando a carga sobre o sistema do INSS.

Agilidade no Processo: A nova regra torna o processo mais rápido e menos burocrático, garantindo que os beneficiários continuem recebendo o auxílio sem interrupções.

Facilidade para o Beneficiário: Menos exigências de documentação e a possibilidade de retornar ao trabalho antes do previsto trazem mais conveniência e praticidade.

Como Solicitar a Prorrogação?

Para solicitar a prorrogação automática, os beneficiários devem:

Acessar o portal Meu INSS (meu.inss.gov.br).

Fazer login e procurar pela opção de prorrogação do auxílio-doença.

Confirmar a solicitação conforme as instruções fornecidas pelo sistema.

Lembre-se de que essa prorrogação é válida para todos os benefícios por incapacidade temporária que necessitam de perícia inicial, com exceção do auxílio-doença por acidente de trabalho, que ainda exige perícia médica presencial.

Importância da Prorrogação Automática

A implementação dessa nova regra pelo INSS reflete um esforço contínuo em modernizar e otimizar os serviços oferecidos aos cidadãos.

A prorrogação automática do auxílio-doença é uma resposta direta às necessidades dos beneficiários, que frequentemente enfrentam longas filas e esperas por perícias médicas.



Impacto na Qualidade de Vida

Para os trabalhadores afastados, essa medida representa um alívio significativo.

A continuidade do benefício sem interrupções é crucial para quem depende desses recursos para suas necessidades diárias. Além disso, a possibilidade de retornar ao trabalho antes do término do atestado promove uma recuperação mais flexível e menos burocrática.

Casos Específicos e Exceções

É importante destacar que, embora a prorrogação automática seja uma grande vantagem, há casos específicos em que ainda será necessário passar por perícia médica, como nos casos de auxílio-doença por acidente de trabalho. Nesses casos, a perícia presencial continua sendo obrigatória para garantir a concessão adequada do benefício.

Mantendo-se Informado

Para garantir que todos os beneficiários estejam cientes das novas regras e saibam como proceder, o INSS disponibiliza informações detalhadas em seu portal e por meio de canais de atendimento. É fundamental que os trabalhadores afastados se mantenham informados sobre seus direitos e as novas facilidades oferecidas.

Dicas para Beneficiários

Atualize seus dados: Mantenha suas informações de contato atualizadas no sistema do INSS para receber notificações e comunicados importantes.

Verifique regularmente: Acesse frequentemente o portal Meu INSS para verificar a situação do seu benefício e quaisquer atualizações no sistema.

Utilize os canais de atendimento: Em caso de dúvidas, utilize a central de atendimento ou visite uma agência do INSS para obter orientações detalhadas.

A prorrogação automática do auxílio-doença é um avanço significativo na gestão dos benefícios previdenciários no Brasil. Essa medida não apenas simplifica o processo para os beneficiários, mas também demonstra o compromisso do INSS em proporcionar um atendimento mais eficiente e menos burocrático.

Mantenha-se informado e aproveite as facilidades oferecidas pelo sistema para garantir seus direitos e benefícios de forma prática e rápida.

<https://www.jornalcontabil.com.br/noticia/84019/prorrogacao-automatica-do-auxilio-doenca-tudo-o-que-voce-precisa-saber>

Receita Federal alerta sobre sites fraudulentos que simulam programa gerador de guias do MEI.

Dica de segurança - Ao acessar o PGMEI, contribuintes devem verificar o domínio "receita.fazenda.gov.br" no endereço eletrônico.

A Receita Federal alerta os cidadãos sobre a existência de sites fraudulentos que simulam o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Microempreendedor Individual (PGMEI).



Esses sites falsos podem direcionar os usuários para falsos programas geradores de documentos, causando prejuízos financeiros e trazendo compromissos legais aos contribuintes.

Certifique-se de acessar os canais oficiais para gerar documentos do PGMEI ou para acessar outros serviços.

O domínio de acesso ao serviço deve conter receita.fazenda.gov.br no link.

Perceba a diferença:

Link correto:

<https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes/atspo/pgmei.app/identificacao>

Exemplos de sites fraudulentos:

consulta-pagamento.pgmei.site
www8-receita-fazenda-gov-br.codews.

Por questões de segurança retiramos os links fraudulentos completos.

Mais algumas dicas de Segurança:

Desconfie de sites que solicitem informações sensíveis ou redirecionem para páginas suspeitas. Utilize sempre os canais de atendimento oficiais da Receita Federal para esclarecer dúvidas e confirmar a autenticidade dos serviços.

A Receita Federal está tomando medidas cabíveis para investigar e coibir a disseminação desses sites fraudulentos, a fim de proteger os cidadãos e coibir essas práticas criminosas.

Denúncias e Dúvidas:

Contribuintes que suspeitem de fraudes ou tiverem dúvidas devem entrar em contato diretamente com os órgãos gestores por meio dos canais de atendimento oficiais.

Receita Federal alerta sobre sites fraudulentos que simulam programa gerador de guias do MEI
— Receita Federal (www.gov.br)

Contribuintes no Estado de SP sendo notificados a pagar impostos de planejamentos sucessórios.

Lucas Parreira (*)

A operação Loki marca um ponto de virada na fiscalização do ITCMD em São Paulo e no Brasil, refletindo uma estratégia mais agressiva e tecnológica para arrecadação do imposto.

Nos últimos meses, milhares de contribuintes no estado de São Paulo começaram a receber notificações da Sefaz/SP - Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo por suposta falta de pagamento do ITCMD - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação.



Estas notificações fazem parte da operação Loki, uma iniciativa inédita do governo para fiscalizar possíveis irregularidades na transmissão de patrimônio por meio de um cruzamento de dados com a Junta Comercial e a Receita Federal.

Tradicionalmente, o Estado paulista inaugura novas maneiras de fiscalizar e tributar, portanto, fatalmente isso deve ser replicado em diversos Estados em algum tempo. Vamos entender um pouco mais o tema.

Convite à autorregularização

As notificações enviadas pela Sefaz/SP são, pelo menos em sua exposição, convites à autorregularização, não constituindo ainda uma autuação formal ou o início de uma ação fiscal.

Em suma, os contribuintes notificados são aqueles que, segundo a Sefaz/SP, teriam realizado planejamentos sucessórios irregulares, simulando a venda de cotas ou ações de empresas para transmitir heranças de forma disfarçada, evitando assim o pagamento adequado do ITCMD.

Em um exemplo prático, são aqueles planejamentos em que uma empresa, nesse caso, um holding, adquire (às vezes com dinheiro doado), outra empresa pelo valor de R\$10 mil, mas que, na verdade, guarda INDIRETAMENTE, um patrimônio de 10 milhões.

Aos olhos da Fazenda (e talvez no seu também), isso seria uma maneira ardilosa de dissimular e esconder uma doação de cotas. O que chamamos de dissimulação ou elisão fiscal abusiva, podendo significar a desconsideração da operação e a cobrança do imposto cheio, com penalidades, claro.

Nos comunicados, a Fazenda paulista alberga ter encontrado "indícios" de que as transmissões de cotas não ocorreram entre partes independentes, podendo configurar doação sujeita ao ITCMD.

Inicialmente, as notificações estão focadas em operações realizadas em 2020, mas a fiscalização deverá se estender para os anos subsequentes até o final de 2026.

Fiscalização mais agressiva e sofisticada

Evidentemente, a ação destaca que o governo e Estados tem adotado uma postura mais agressiva e sofisticada na fiscalização do ITCMD, especialmente após a criação de uma delegacia especializada no imposto no ano passado.

A operação Loki, apesar de se auto justificar de maneira diversa, tem um claro objetivo arrecadatário, mirando especialmente as holdings familiares utilizadas para transferir patrimônio entre pais e filhos por meio de vendas de participação societária, o que, a priori, é uma prática permitida pela legislação (desde que realizada com bom senso).

Em razão dessas e outras ações, em 2023, o governo de São Paulo registrou uma arrecadação recorde com o ITCMD, alcançando R\$ 4,4 bilhões, um aumento de 16% em relação a 2022.

Este valor foi 45% superior à média da última década, que foi de R\$ 3 bilhões. Apenas entre janeiro e maio deste ano, o ITCMD já trouxe R\$ 1,5 bilhão para os cofres públicos, representando menos de 2% da arrecadação total do estado.



Implicações da operação Loki

Para a Sefaz/SP, a venda de cotas para herdeiros não pode ocorrer por um valor inferior ao patrimônio líquido ou patrimonial da holding. Em casos onde isso acontece, a Secretaria entende que há uma simulação do negócio jurídico, configurando uma doação disfarçada de contrato de compra e venda.

A consequência dessa prática, como falamos acima, pode ser um auto de infração com multa de 100%, além de uma possível representação fiscal para fins penais por crime contra a ordem tributária.

Em um vídeo institucional sobre a operação Loki, disponível no youtube, o auditor fiscal da Receita Estadual, Jefferson Valentin, explica que a venda de cotas por um valor abaixo do mercado, especialmente para herdeiros, é um forte indicativo de irregularidade e, segundo ele, a comprovação de pagamento adequado pelas participações societárias é fundamental para evitar a caracterização de simulação.

Conclusão

A operação Loki marca um ponto de virada na fiscalização do ITCMD em São Paulo e no Brasil, refletindo uma estratégia mais agressiva e tecnológica para arrecadação do imposto.

Por evidência, àqueles que desejam realizar, ou já realizaram, trabalhos de planejamento patrimonial e sucessório, sugiro bom senso. Não é explicável que um patrimônio de 10 milhões seja doado por 10 mil, isso claramente é abuso aos olhos de quem souber, incluindo-se, claro, o fisco.

Para os empreendedores e investidores, é crucial estar atento às práticas de planejamento sucessório e às exigências da legislação tributária para evitar penalidades.

A autorregularização, conforme sugerido pela Sefaz/SP, pode ser uma medida preventiva eficaz para evitar autuações futuras e assegurar a conformidade com as obrigações fiscais.

(*) Lucas Parreira é Sócio no Escritório Rosenthal e Sarfatis Metta. Mestre em Direito Empresarial e Especialista em Direito Tributário, Direito Civil e Direito Contratual.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/411627/contribuintes-notificados-a-pagar-impostos-de-planejamento-sucessorio>

Entenda a diferença da tributação sobre heranças nos EUA e no Brasil; Lula comparou os sistemas em discurso em SP.

Presidente disse que americanos pagam 40% de imposto, mas só 6 estados taxam herança; patrimônios de até US\$ 13,6 milhões são isentos

Saiba como é o imposto sobre herança no Brasil e nos EUA

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) afirmou, nesta terça-feira (23), que o imposto sobre herança nos Estados Unidos é de 40%.



Para o presidente, esse é o principal motivo para ações filantrópicas serem mais comuns nos EUA que no Brasil, onde esse tipo de imposto varia de estado para estado com um limite máximo de 8%.

Em discurso na Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), em Buri (SP), Lula comparou a forma de tributação entre os dois países.

“Nos Estados Unidos, quando uma pessoa tem herança e ela morre, 40% da herança é paga em imposto. Como o imposto é caro, você tem muitos empresários que fazem doação de patrimônio para universidade, para institutos, para laboratórios”, disse Lula.

“Aqui no Brasil você não tem [isso]. Não tem ninguém que faça doação, porque o imposto sobre herança é nada. É só 4%”, complementou o presidente.

Lula, no entanto, se equivoca ao afirmar que o imposto sobre herança nos EUA é de 40%.

O sistema americano de cobrança de imposto sobre herança é feito tanto por tributo federal, quanto por tributo estadual. Contudo, apenas 6 estados cobram esse tipo de imposto: Iowa, Kentucky, Maryland, Nebraska, New Jersey e Pennsylvania. Com esse sistema, 40% é definido como o teto e é aplicável em raríssimas exceções.

Em entrevista à CNN, Daniel Szelbracikowski, especialista em direito tributário, mestre em direito constitucional e sócio da Advocacia Dias de Souza explicou o sistema de cobrança nas heranças na maior economia do mundo.

“Diferentemente daqui, lá tanto a União quanto os estados podem cobrar sobre o mesmo fato gerador. Porém, não é verdade que a alíquota geral nos EUA seja de 40% para todos”.

Na declaração feita na universidade, Lula deu a entender que, caso o imposto sobre herança no Brasil fosse maior, mais doações poderiam ocorrer. Szelbracikowski explica, entretanto, que caso o sistema americano fosse aplicado no Brasil, quase ninguém pagaria o tributo.

“Cidadãos americanos possuem isenção do imposto sobre heranças de até US\$ 13,6 milhões.

Quem herda até esse valor não paga imposto. Isso equivale a R\$ 76 milhões. Ou seja, se fôssemos transpor o modelo atual dos EUA ao Brasil, a imensa maioria das pessoas aqui não pagaria nada de imposto”, disse o especialista.

“O que passasse do limite da isenção pagaria imposto, progressivamente, sendo que a alíquota pode chegar a 40%, que é o teto, não o piso e muito menos a alíquota média”, concluiu o tributarista.

Brasil

A alíquota do imposto sobre herança no Brasil varia de acordo com a unidade da federação, com limite máximo de 8%. Esse teto é definido pelo Senado Federal. Seguindo esse limite, os estados têm liberdade para estabelecer suas próprias regras.

Em São Paulo, por exemplo, a alíquota única aplicada é de 4%. Já o Rio de Janeiro, adota seis alíquotas progressivas, podendo chegar a 8%. Minas Gerais é outro estado que adota alíquota única, de 5%.



Entenda a diferença da tributação sobre heranças nos EUA e no Brasil; Lula comparou os sistemas em discurso em SP | CNN Brasil

Nova resolução da ANPD regulamenta indicação do encarregado de dados.

Bernardo Augusto Galindo Coutinho

A nova resolução da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), em atenção ao § 3º do artigo 41 da LGPD, trouxe a regulamentação quanto à obrigatoriedade da indicação do encarregado de dados (DPO — Data Protection Officer), a qual deverá ocorrer através de um ato formal, ou seja, documento escrito e inequívoco, deste encarregado de dados, e tal obrigatoriedade também atinge as pessoas de direito público, onde a indicação, para estas, deverá ser publicada em Diário Oficial.

Portanto, toda a empresa (controlador), por exemplo, deverá promover a indicação do seu encarregado de dados (DPO). E caberá a esta estabelecer as qualificações profissionais que entende necessárias para o desempenho desta função de encarregado, observando o conhecimento que o indicado deverá ter sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, bem como o volume de dados que serão tratados e o risco deste tratamento.

Este encarregado poderá ser pessoa natural, inclusive integrante da própria empresa, podendo, também, ser externa, ou ser, o encarregado, até uma pessoa jurídica. E um detalhe importante, esta atividade de encarregado de dados, e o exercício desta, não carece de inscrição em qualquer tipo de associação, conselho profissional, ou assemelhados, e nem qualquer tipo de certificação, ou formação profissional específica.

Muito embora, como dito no parágrafo anterior, a empresa precisará estabelecer quais serão as qualificações profissionais que o encarregado deverá possuir para o desempenho da função.

Além disso, deve manter atualizado as informações de contato, bem como a identidade do encarregado de dados, as quais deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no site da empresa, e isto em local de destaque e de fácil acesso.

Contudo, para as MEs e EPPs (micro e pequenas empresas), tal obrigatoriedade não persiste, todavia não estão dispensadas de disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados (pessoa natural) e o controlador.

E inova trazendo mais um agente de tratamento, mas na qualidade de substituto, é a figura do encarregado adjunto, o qual, nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado de dados, exercerá as funções deste, devendo ser formalmente designado para tal função.

Ausência do encarregado de dados

Agora, o curioso é que, para os operadores de dados (quem realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, exemplo, uma operadora de plano de saúde, que trata os dados dos colaboradores de uma empresa contratante do plano), essa obrigatoriedade não existe, ficando facultada a indicação.

E, caso haja, será considerada política de boas práticas de governança, para fins de minoração de possíveis sanções que possam ser aplicadas em caso de infrações a normas da LGPD.



Ao meu sentir, houve um equívoco para esta faculdade dada aos operadores, até porque o inciso VIII do artigo 5º da LGPD diz que o encarregado será indicado tanto pelo controlador, bem como o operador; muito embora o artigo 41 da LGPD, em seu caput, traga apenas a figura do controlador na condição de obrigatoriedade de indicação, o que é uma incongruência. Passo a explicar.

Tanto o controlador como o operador respondem de forma solidária, isto nos exatos termos do artigo 42 da LGPD, desta feita, a faculdade de indicação do encarregado, para o operador, causa uma ruptura na sistemática de responsabilização, pois poderá causar danos aos titulares de dados, já que para os operadores a figura do encarregado pode não existir.

Como o operador tem a mesma responsabilidade do controlador ao realizar o tratamento de dados, os quais são passados por este, a figura do encarregado deve ter a mesma importância que tem para com o controlador, no sentido, principalmente, atender aos incisos III e IV, do § 2º, do artigo 41 da LGPD, onde as atribuições do encarregado estão voltadas para orientação de todos os colaboradores e os contratados das empresas a respeito das boas práticas relativas à proteção de dados pessoais, bem como a execução do monitoramento das empresas para que seja garantido que estas estejam em compliance com as regras estabelecidas pela LGPD, promovendo o mapeamento de dados, criando políticas e procedimentos para adequação a LGPD, atuando na mitigação de incidentes de vazamento de dados que venham a ocorrer, etc.

E nesse contexto, da importância do encarregado, a própria resolução em comento, a nº 18, estabelece a sua importância, quando elenca as atribuições do encarregado, principalmente nos incisos do artigo 16 desta resolução, que justamente são, entre outras, a de garantir a conformidade (compliance) das atividades de tratamento de dados com a LGPD, o privacy by design (privacidade por padrão), a observância dos princípios da finalidade e necessidade, com a coleta de dados do mínimo necessário para atender a finalidade estabelecida, o desenvolvimento das medidas de segurança, políticas internas e programas de governança na proteção e no tratamento de dados.

E que estão em sintonia com os deveres do controlador, também elencados na resolução, onde este sempre deverá solicitar a orientação do encarregado de dados, para a realização de quaisquer atividades referentes ao tratamento de dados pessoais, e o mais importante, para com a tomada de decisões estratégicas envolvendo o tratamento dos dados.

Conflito de interesses

Finalizando, um ponto interessante abordado nesta resolução, que é objeto de muita discussão no meio, foi o conflito de interesses que pode ocorrer, para com o encarregado de dados, no exercício de suas funções, que é justamente quando o encarregado de dados é empregado do controlador, da empresa.

Muito se discute sobre a autonomia deste encarregado na condição de empregado, posto que, estando subordinado ao seu empregador, por óbvio, teria, portanto, face a esta subordinação, uma limitação na sua atuação como encarregado. Explico.

Imagine a ocorrência de um incidente de vazamento de dados e o seu empregador resolve que este incidente não deva ser reportado à ANPD, ou que determinadas medidas de mitigação não devam ser tomadas. Uma vez isto ocorrendo, o encarregado estaria faltando com o seu dever, o qual está previsto nas suas atribuições regulamentadas.



Assim, encarregado, sendo empregado do controlador, não deverá jamais acumular funções, atividades que comprometam o exercício das suas atribuições de encarregado de dados.

Devendo, inclusive, o encarregado, numa situação que possa configurar o conflito de interesses, comunicar ao controlador que deverá implementar as medidas para afastar o conflito de interesse ou, até substituir o encarregado.

A resolução veio em boa hora, até para não dizer tardiamente, posto que a necessidade da regulamentação das atribuições do encarregado de dados, já estava prevista na LGPD desde a sua publicação, faltando a ANPD estabelecê-las.

Contudo, alguns pontos ainda merecem reflexão como os destacados neste texto.

Bernardo Augusto Galindo Coutinho

(*) Bernardo Augusto Galindo Coutinho é advogado, professor universitário, mestre em Ciências Jurídicas e Sociais - UFF, especialista em Direito Digital, Proteção de Dados e Compliance Trabalhista e em Direito Empresarial, Processual Civil, membro efetivo da ANADD e secretário Geral da Comissão Especial de Estudos de Processo Civil da OAB/RO.

Nova resolução da ANPD regulamenta indicação do encarregado de dados (conjur.com.br)

Apagão cibernético: "Não há como evitar que pane volte a acontecer", diz comitê gestor da internet.

Demi Getschko, diretor-presidente do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br)

Diretor-presidente do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, afirma que esse tipo de apagão deve acontecer "de tempos em tempos", mas pode ser minimizado

Mais cedo ou mais tarde um apagão cibernético como a que paralisou aviões, sistemas bancários e até rede de televisão nesta sexta-feira (19) deve voltar a acontecer.

O prognóstico que pode ser não muito animador é de Demi Getschko, diretor-presidente do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) e representante de notório saber em Internet do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br).

Em entrevista ao Globo, ele diz que os "bugs", a expressão para falhas ou erros em softwares, acontecem "de tempos em tempos", mas poderiam ser minimizados com testes em ambientes controlados.

O cientista que é considerado um dos "pais" da internet no Brasil avalia que a falha da empresa de cibersegurança CrowdStrike é um sinal do "risco que corremos" em viver em um mundo baseado em tecnologias complexas.

Por isso, afirma, é preciso ter racionalidade — e talvez não confiar na invencibilidade de sistemas que podem afetar grandes operações.



Uma das lições desse episódio, na opinião do cientista, é que esses sistemas de segurança cibernética precisam passar sempre por "salas de teste" antes de começarem a rodar.

Ele explica ainda que as características desses sistemas, que ficam de forma "íntima" ligados aos sistemas operacionais, ajudam a entender porque o estrago dessa falha foi tão grande e critica a concentração do mercado de tecnologia em poucas empresas globais.

Por que o apagão tomou essa proporção?

Qualquer software pode ter "bugs" de tempos em tempos. Nesse caso, aparentemente, veio de uma atualização que não foi bem pensada. Mas o fato é que a falha mora na parte central do sistema, portanto é mais complicada de ser corrigida.

Do que sabemos até aqui, foi um erro operacional, de desenvolvimento. Obviamente, eliminá-lo pode ser trabalhoso. E o defeito que ele apresenta é um bloqueio geral, o que é bastante ruim. Se fosse somente uma não funcionalidade do antivírus, seria mais simples.

O grave nesse caso é que deixou de funcionar o sistema hospedeiro (o Windows).

Foi um erro também da Microsoft?

Os programas de segurança (como o da CrowdStrike) são muito íntimos da máquina, eles conhecem todos os detalhes porque precisam analisar se há algo estranho "morando" lá dentro, se há alguma invasão.

O programa precisa ter privilégios no sistema operacional para conhecer suas entranhas. E o fabricante do sistema operacional (Microsoft) deu esses privilégios. Por isso é mais grave. É algo que está intimamente ligado ao sistema operacional.

O efeito tão vasto poderia ter sido evitado?

Para sistemas grandes, como banco ou companhia aérea, seria interessante não colocar nada em produção antes de um miniteste original, porque erros acontecem. O que se recomendaria nesses casos é que antes de implementar algo em produção a empresa o coloque em um ambiente restrito para checar se não há um efeito colateral estranho.

Deveria ficar em uma espécie de 'antessala' da operação para, depois de aprovado, ser colocado no ar. Colocar no ar imediatamente o que chegou é ter uma confiança cega e absoluta, mas problemas acontecem.

Como será a retomada dos sistemas afetados?

Pelo que foi divulgado (pela CrowdStrike) o problema na atualização foi encontrado e, teoricamente, as empresas têm a solução a mão.

O que preocupa um pouco mais é que o usuário individual vai ter que fazer o que se chama de "bootar" a máquina (inicializar ou reiniciar o sistema operacional) de modo seguro e remover o arquivo defeituoso. Esse é um trabalho manual.

O que esse caso nos diz sobre a dependência global a poucas empresas de tecnologia?

Esse é um fato. Dependemos de poucas empresas. Sempre que possível, o ideal é não colocar todos os ovos na mesma cesta. Mas isso é difícil de fazer, já que temos poucas empresas que dominam o mercado. Vou dar um exemplo particular.



Nós, no NIC.BR, usamos um software de código aberto (que pode ser modificado pelo usuário), em que pelo menos você tem uma alternativa diferente. Uma centralização em que você depende de um ponto único de falha, quando essa falha acontecer, você não tem como se livrar dela.

Quando você tem um único provedor de acesso à internet, por exemplo, você vai ficar sem acesso a rede se ele cair.

O que sempre insistimos aqui no NIC é que uma instituição qualquer que se conecte consiga ganhar o status de sistema autônomo onde ele tem alternativas de saída. Porque se dar um problema em um sistema, a rede é dinamicamente ajustável e configurável. Ele não é um pedaço da rede mãe porque é autônomo.

Quais lições desse caso?

É preciso que haja mais cuidado ao colocar algo em produção. Mas não há como evitar que isso aconteça de tempos em tempos. Espero que não em dimensões tão grandes quanto essas, mas certamente mais cedo ou mais tarde algo desse tipo vai voltar a acontecer.

Esse caso nos mostra que, em um mundo baseado em tecnologias complexas e cada vez mais longe do nosso entendimento, há que se ter um uso racional delas e saber do risco que corremos. Nós dependemos delas e nós temos pouquíssimo controle sobre elas.

Então o máximo que podemos tentar fazer é não cair cegamente em qualquer alteração imediata e se possível testá-la antes em um ambiente restrito. Mas é preciso saber que isso pode acontecer. Por artifícios maliciosos de hackers ou por erros humanos, que é o que parece ter acontecido nesse caso.

Apagão cibernético: "Não há como evitar que pane volte a acontecer", diz comitê gestor da internet - Folha PE

Exoneração do fiador só vale ao final do contrato por prazo determinado, estabelece STJ.

Embora o fiador de um contrato de aluguel possa notificar as partes de sua intenção de se exonerar da posição durante a vigência do acordo, é só ao término dele que efetivamente deixa de responder pela fiança.

Casa imóvel posse aluguel reintegração de posse

Fiador notificou exoneração devido a mudança no quadro sócio da empresa locatária do imóvel, mas vai pagar dívida

Com esse entendimento, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento a um recurso especial para permitir a uma credora de aluguéis cobrar da locatária e também de sua fiadora.

A locatária, no caso, é uma empresa de engenharia e projetos. Já a fiadora é uma pessoa que assumiu essa posição por ter parentesco com um dos sócios da pessoa jurídica.



Em determinado momento, esse sócio deixou de fazer parte da empresa. Foi isso o que motivou a fiadora a enviar uma notificação informando as partes de sua exoneração. Posteriormente, a locatária deixou de pagar aluguel, o que gerou a ação de cobrança.

O Tribunal de Justiça do Paraná entendeu que a fiadora não poderia responder pela dívida. A 3ª Turma do STJ, porém, corrigiu a interpretação e deu provimento ao recurso, em votação unânime a partir da posição da relatora, ministra Nancy Andrighi.

Até o final

Em seu voto, a ministra Nancy explicou que, conforme a Lei 8.245/1991, nos casos de locação por prazo determinado, a notificação exoneratória pode ser feita durante sua vigência, mas o compromisso fidejussório se estende até o fim do contrato.

Essa situação não é alterada pelo fato de que a fiadora decidiu se exonerar por causa da alteração do quadro de sócios da empresa locatária do imóvel.

Segundo a ministra, admitir a exoneração do fiador nessa hipótese abriria risco de enfraquecimento da garantia fidejussória mais utilizada no país.

“Apesar de haver uma certa relação pessoal entre o fiador e o afiançado/devedor que justifique o compromisso do primeiro, o fato é que a fiança consiste numa relação jurídica exclusiva entre credor e fiador, em benefício do credor, sendo desnecessário que o afiançado precise participar de ou anuir com este contrato”, disse a relatora.

“Dessa forma, o fiador que livremente anuiu em prestar garantia a uma pessoa jurídica — e não a um de seus sócios —, ciente de que a empresa estaria sujeita a alteração de quadro social, não pode simplesmente exonerar-se, após enviar notificação extrajudicial, ainda durante a vigência de contrato por tempo determinado, em razão de fato que lhe era previsível.”

No caso concreto, isso significa que a fiadora vai responder pela dívida de aluguel, uma vez que foi contraída no período de vigência do contrato, embora após a notificação de sua exoneração.

Clique aqui para ler o acórdão

REsp 2.121.585

Exoneração do fiador só vale ao final do contrato por prazo determinado, diz STJ (conjur.com.br)

Receita Federal atende pleito de entidades contábeis e prorroga incidência de multas por incorreção na Dirbi.

Em atendimento ao pleito do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), da Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (Fenacon) e do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon), a Receita Federal prorrogou para 21 de setembro de 2024 a incidência das multas relativas à incorreção de dados prestados pelos contribuintes na Dirbi, referentes aos períodos de apuração de janeiro a julho de 2024.

A medida está na Instrução Normativa RFB nº 2.204/2024, publicada na tarde de sexta-feira (19/07) em edição extra do Diário Oficial da União.



Segundo a Receita Federal, já foram recebidas, até a última sexta-feira (19), mais de 250 mil declarações de Pessoas Jurídicas que utilizam créditos tributários decorrentes de benefícios fiscais (DIRBI), com volume diário próximo a 60 mil nos últimos dias.

O prazo para entrega da declaração teve início em 1º de julho e se encerrou no último sábado, dia 20 de julho.

Importante destacar que esse prazo não foi prorrogado.

No pleito, o CFC, a Fenacon e o Ibracon requereram os seguintes pontos:

- a) A exigência do envio da DIRBI somente a partir do mês de agosto de 2024, pois, dessa forma, haverá resultado de dois trimestres para as empresas do lucro real, para os dois itens (Perse e Desoneração da Folha);
- b) A exigência dos demais itens para a partir do terceiro trimestre de 2024, para as empresas do lucro real;
- c) Obrigação de envio para as empresas do lucro presumido somente a partir de janeiro de 2025;
- d) Aplicação de multas somente a partir de outubro de 2024;
- e) Redução de forma drástica do valor das multas prevista na Instrução Normativa RFB 2198/2024.

As instituições têm mantido um diálogo permanente com a Receita para tentar minimizar os efeitos da Dirbi na rotina do profissional contábil. Elas entendem que o Decreto Lei nº 6.022/2007, que instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, afirmava ter como propósito a simplificação do sistema tributário, por eliminação de redundâncias.

Com informações do CFC e Receita Federal

Prisão de Empregado: O Que Acontece com o Contrato de Trabalho e os Direitos Previdenciários?

O empregado foi preso, poderá ser demitido por justa causa. Porém, não é bem isso o que diz a legislação

A prisão de um funcionário pode gerar diversas dúvidas e incertezas para empregadores e colaboradores. Afinal, quais são os impactos da prisão no contrato de trabalho? A empresa pode demitir o funcionário por justa causa? E os direitos previdenciários, como ficam?

Neste artigo, vamos desmistificar esse tema e esclarecer todas as suas dúvidas sobre os direitos e deveres de ambas as partes em caso de prisão de um empregado.

Prisão = Demissão por Justa Causa? Nem Sempre!



Ao contrário do que muitos pensam, a prisão de um empregado não é motivo automático para demissão por justa causa. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê essa possibilidade apenas em situações específicas:

Crime cometido no ambiente de trabalho: Se o crime tiver relação direta com o trabalho e a empresa conseguir comprovar a autoria ou participação do funcionário, a demissão por justa causa é possível.

Trânsito em julgado da sentença: Nos casos em que o crime não está relacionado ao trabalho, a demissão por justa causa só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, ou seja, quando não houver mais possibilidade de recurso.

O Que Acontece com o Contrato de Trabalho Durante a Prisão?

Durante o período de detenção, o contrato de trabalho do empregado fica suspenso. Isso significa que:

O tempo de prisão não contará para fins de férias, 13º salário e outros benefícios.

A empresa não precisará pagar salário nem recolher FGTS e INSS.

Se o empregado for absolvido ou responder ao processo em liberdade, poderá retornar ao trabalho normalmente.

Rescisão do Contrato: Opções e Direitos

Tanto a empresa quanto o empregado podem decidir rescindir o contrato de trabalho, seja por dispensa sem justa causa ou por pedido de demissão. Independentemente da forma de rescisão, o empregado terá direito a receber as verbas rescisórias previstas em lei, como:

Saldo de salário

Férias vencidas e proporcionais + 1/3

13º salário proporcional

Aviso prévio (se indenizado)

Saque do FGTS + multa de 40%

Auxílio-Reclusão: Proteção para a Família do Preso

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado que está preso em regime fechado. Para ter direito ao benefício, o segurado precisa cumprir alguns requisitos:

Ter contribuído para o INSS por pelo menos 24 meses;

Estar preso em regime fechado;

Ser de baixa renda;

Não estar recebendo outros benefícios previdenciários (auxílio-doença, pensão por morte, etc.).

Os dependentes do segurado, como cônjuge, filhos menores de 21 anos ou inválidos, e pais, podem solicitar o benefício junto ao INSS.

Busque Orientação Profissional

Lidar com a prisão de um funcionário pode ser uma situação complexa e delicada.

Por isso, é fundamental que empregadores e empregados busquem orientação profissional para garantir que seus direitos sejam respeitados e que todas as decisões sejam tomadas de acordo com a legislação trabalhista e previdenciária.



Lembre-se: A prisão de um empregado não encerra automaticamente o vínculo empregatício.

É preciso analisar cada caso individualmente e considerar as particularidades da situação para tomar as decisões mais adequadas.

Prisão de Empregado: O Que Acontece com o Contrato de Trabalho e os Direitos Previdenciários? (jornalcontabil.com.br)

Projetos fixam pisos salariais de várias categorias profissionais.

Valor mínimo para a remuneração de uma categoria profissional, o piso salarial é uma das matérias que mais incitam debates e manifestações quando em análise no Parlamento. No Senado, os parlamentares debruçam-se sobre vários projetos que buscam garantir valores mínimos aos trabalhadores de diversas categorias.

A Constituição Federal determina no inciso 5º, do artigo 7º, que é direito dos trabalhadores, urbanos ou rurais, o “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”. Mas uma das grandes preocupações quando se analisa esse tipo de matéria é de onde virão os recursos para garantir que o piso seja cumprido.

Caso emblemático está sendo acompanhado há dois anos, quando foi aprovado nas duas Casas e sancionado o piso salarial da enfermagem. O Congresso promulgou em julho de 2022 a Emenda Constitucional 124, que instituiu um piso salarial nacional para a categoria. No mês seguinte, em agosto daquele ano, foi aprovado o piso nacional da enfermagem (Lei 14.434, de 2022), a partir de projeto proposto pelo senador Fabiano Contarato (PT-ES). Contudo, o direito legal não se fez valer de imediato.

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a aplicação da lei no mês seguinte à sanção, pelo fato de o Congresso não ter apontado a fonte dos recursos para os gastos relativos aos pagamentos de profissionais da saúde pública, conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 2000) e do próprio Orçamento federal.

Por isso, em dezembro de 2022, as Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados promulgaram a Emenda Constitucional 127, que prevê repasse a ser realizado pela União aos entes federados, tendo o Fundo Social como a origem dos recursos para cumprir o piso salarial.

Mas, para o STF, não houve esclarecimento quanto aos impactos financeiros da medida, e o que demandava regulamentação por outra lei federal. Em maio de 2023, o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou sem vetos a lei que permite ao governo federal transferir R\$ 7,3 bilhões para estados e municípios pagarem o novo piso da enfermagem (Lei 14.581, de 2023).

Para viabilizar essa transferência, a lei abre crédito especial no Orçamento da União, de forma que o montante seja financiado pela capitalização do Fundo Social, instituído pela Lei 12.351, de 2010.

A Lei 14.434 estabeleceu R\$ 4.750,00 como valor mínimo mensal que a iniciativa privada ou pública deve pagar aos enfermeiros. Os técnicos de enfermagem não podem receber menos do que 70% desse montante, ou seja, R\$ 3.325,00 e os auxiliares de enfermagem e as parteiras, 50%, o que equivale a R\$ 2.375,00.



De acordo com o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), existem atualmente 1,7 milhão de enfermeiros, auxiliares de enfermagem e técnicos de enfermagem na ativa que poderiam ser beneficiados com a fixação do piso salarial. Se no setor público o cumprimento do piso vem ocorrendo na grande maioria dos casos, no setor privado o piso salarial ainda está atravancado.

— Passados dois anos da aprovação da lei, no setor público que recebe o apoio financeiro do governo federal, a grande maioria dos profissionais está recebendo — [apenas] uma minoria não [conseguiu] por conta de questões burocráticas no recebimento do fundo. Mas entendemos que está praticamente resolvido. Agora, no setor privado, devido a decisão liminar do STF, na discussão de constitucionalidade do piso, o que está em vigor é que ocorram as negociações coletivas entre o sindicato patronal e o profissional. E aí nós temos uma grande quantidade de profissionais que atuam nesse seguimento que ainda não estão recebendo por conta dessa restrição imposta pelo STF — diz o vice-presidente do Cofen, Daniel Menezes.

A decisão do STF permite, inclusive, que nos acordos sejam negociados pisos regionalizados, o que, segundo Menezes, leva a divergência de valores para a mesma profissão em diversas regiões do país. Ele acrescenta que mesmo assim houve ganhos.

— Melhorou principalmente para aquele grupo de profissionais de enfermagem que recebe salário menor, que são os auxiliares e técnicos. Boa parte deles recebiam subsalários — enfatiza Menezes.

Técnicos em eletricidade e eletrotécnica

Outra proposta que fixa piso salarial está em análise na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Ela regula o exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica e estabelece o piso.

O PL 1.071/2021, apresentado pelo senador Zequinha Marinho (Podemos-PA), recebeu relatório favorável do senador Mecias de Jesus (Republicanos-RR) e, após a concessão de vista coletiva, a discussão da matéria foi adiada para 6 de agosto, a partir de requerimento do senador Sergio Moro (União-PR).

Conforme a proposta, para trabalhar como técnico em eletricidade e eletrotécnica, será preciso ter concluído o ensino médio e o curso técnico em eletricidade, eletrotécnica ou área similar. Os que já atuavam na área há mais de três anos poderão continuar desenvolvendo as atividades profissionais. Mecias ajustou o piso salarial da categoria para R\$ 2.701.

A regulamentação, segundo o relator, “desempenha um papel fundamental na proteção e na valorização do profissional, organizando o seu mercado de trabalho e fomentando o seu contínuo desenvolvimento técnico”. Após análise na CAE, o projeto será avaliado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Em reunião da CAE, o senador Izalci Lucas (PL-DF) lembrou que a definição de piso salarial pode refletir muito no mercado de trabalho.

— Mas, nesse caso especificamente, como o valor é muito baixo, vamos dizer assim, muito próximo do salário-mínimo, então talvez não tenha tanta consequência. Mas a gente tem que ter muito cuidado com relação ao mercado e com o próprio governo mesmo. Basta ver o exemplo do que nós fizemos recentemente, com o piso da enfermagem, que até hoje está provocando questões no Supremo, e muitas empresas ainda não o pagam. Então, a gente tem que ter esse cuidado com relação ao piso — disse Izalci.



Já o senador Moro afirmou que interferências na economia têm que ser muito bem ponderadas, inclusive no que se refere à regulamentação de atividade profissional.

"Porque, quando se estabelece uma regulamentação dessa espécie, na prática acaba se excluindo a possibilidade de que outras pessoas que não se enquadrem ali no rol específico possam exercer a profissão. (...) Do outro lado, por exemplo, coloca-se um piso salarial. A gente está mandando um recado para o mercado de que a negociação dos termos remuneratórios para essa profissão pode ter como baliza esse valor. Isso pode ter um efeito contrário ao pretendido, de se evitar um salário baixo, sugerindo um salário, muitas vezes, inferior àquele que [o trabalhador] conseguiria numa livre negociação", disse Moro.

Assistente social

Na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), há o PL 2.693/2020 que trata de piso salarial, também proposto pelo senador Fabiano Contarato. Pela proposição, o piso para a categoria dos assistentes sociais seria de R\$ 7.315, com base em jornada de trabalho de 30 horas semanais.

Conforme o Conselho Federal de Serviço Social, o Brasil conta atualmente com cerca de 188 mil assistentes sociais, o que o coloca na segunda posição do ranking de países com maior número de profissionais da área de serviço social, segundo Contarato.

"É de se surpreender que, mesmo a profissão tendo sido regulamentada ainda na década de 50 do século passado, não há definição legal de um salário-base para a categoria, o que faz com que esses importantes profissionais sejam remunerados muito abaixo do mínimo justo. É o que este projeto pretende corrigir", afirma o autor da proposta.

Fisioterapeuta e terapeuta ocupacional

Uma outra proposta, de iniciativa da Comissão de Direitos Humanos (CDH), a partir de sugestão feita pelo e-Cidadania, estabelece piso salarial de R\$ 4.800 para uma jornada de trabalho de 30 horas semanais em favor dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

A sugestão que deu origem ao PL 1.904/2023 foi acolhida pelo relator, senador Contarato, para quem "não há razão plausível para a existência de tamanha disparidade salarial", entre o que é pago aos fisioterapeutas e terapeutas e outros profissionais da área de saúde.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

Fonte: Agência Senado

Regulamentada a emissão, pela PF, do Certificado de Registro de Pessoa Física- CRPF e do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica – CRPJ.

PORTARIA DPF Nº 18.988, DE 15 DE JULHO DE 2024

Regulamenta a emissão, pela Polícia Federal, do Certificado de Registro de Pessoa Física – CRPF e do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica – CRPJ.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 36, caput, inciso V, do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União nº 200, de 17 de outubro de 2018; e tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos XXII e XXIII, no art. 3º, caput, inciso II,



alínea “a”, no art. 4º, caput, inciso VIII, no art. 17, § 5º, no art. 19, § 1º, no art. 20, parágrafo único, e no art. 28, § 1º, do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a concessão dos documentos a seguir elencados:

I – Certificado de Registro de Pessoa Física – CRPF; e

II – Certificado de Registro de Pessoa Jurídica – CRPJ.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I – CRPF: documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa física, concedido pela Polícia Federal, com autorização pessoal e intransferível para aquisição e utilização de arma de fogo, munições e acessórios;

II – CRPJ: documento comprobatório do ato administrativo de cadastro da pessoa jurídica, concedido pela Polícia Federal para empresas especializadas de segurança privada e para empresas que possuem serviço orgânico de segurança, vinculado às finalidades e às atividades legais declaradas, com autorização para a aquisição, o uso e a estocagem de armas de fogo, munições, coletes de proteção balística e outros equipamentos descritos na Portaria DG/PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023;

III – empresa especializada de segurança privada: pessoa jurídica de direito privado autorizada pela Polícia Federal a exercer as atividades de vigilância patrimonial, de transporte de valores, de escolta armada, de segurança pessoal e de cursos de formação de vigilantes; e

IV – empresa possuidora de serviço orgânico de segurança: pessoa jurídica de direito privado autorizada pela Polícia Federal a constituir um setor próprio de vigilância patrimonial ou de transporte de valores, nos termos do art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 2º A toda pessoa física cadastrada no Sistema Nacional de Armas – SINARM será atribuído um número de CRPF único.

§ 1º O CRPF terá o seguinte prazo de validade:

I – três anos para CRPF concedido a colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional;

II – cinco anos para CRPF concedido para fins de posse de arma de fogo ou de caça de subsistência; e

III – prazo indeterminado para o CRPF dos integrantes da ativa das instituições a que se refere o art. 7º, § 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

§ 2º Para a efetiva aquisição de arma de fogo de uso permitido, a pessoa física dependerá de autorização prévia e específica emitida pela Polícia Federal, devendo ser utilizado o Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF para aquisição de munições, nos limites estabelecidos no regulamento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 3º O CRPF será concedido:

I – pela Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos – DELEAQ; ou



II – pela Delegacia de Polícia Federal com circunscrição no município de domicílio, sede ou filial da pessoa física ou jurídica requerente.

§ 4º Enquanto não estiver implementada a evolutiva do SINARM que permita a concessão do CRPF, o CRAF valerá como CRPF, para todos os fins.

Art. 3º A toda empresa especializada de segurança privada ou empresa que possui serviço orgânico de segurança cadastrada no SINARM será atribuído:

I – um número de CRPJ para a matriz; e

II – um número de CRPJ diferente para cada uma das filiais.

§ 1º O CRPJ terá validade de cinco anos, desde que a empresa possua alvará de autorização de funcionamento válido.

§ 2º Cabe ao coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos da Polícia Federal conceder o CRPJ.

§ 3º Enquanto não estiver implementada a evolutiva do SINARM que permita a concessão do CRPJ, o alvará de autorização de funcionamento valerá como CRPJ, para todos os fins.

Art. 4º Para a efetiva aquisição de armas de fogo e munições, a empresa especializada de segurança privada ou a empresa que possui serviço orgânico de segurança, além do CRPJ, dependerá de autorização prévia e específica do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos da Polícia Federal.

Art. 5º O titular de CRPF ou CRPJ fica obrigado a informar qualquer alteração em seus dados cadastrais no prazo de quinze dias corridos, contado da data da alteração, sob pena de suspensão do registro, inclusive de CRAF eventualmente vinculado.

Art. 6º Instaurado o procedimento de cassação do CRAF, a autoridade competente poderá suspender – com imediata apreensão administrativa da arma de fogo, dos acessórios e das munições – administrativa e cautelarmente:

I – o CRPF e os CRAF a ele associados; e

II – a autorização para o porte de arma de fogo.

Parágrafo único. A cassação do CRPJ dependerá de decisão do coordenador geral de Controle de Serviços e Produtos da Polícia Federal.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES

<https://www.lex.com.br/portaria-dpf-no-18-988-de-15-de-julho-de-2024/>



Como consultar e receber benefício concedido pelo INSS.

O acompanhamento de benefícios pode ser feito pelo site e aplicativo Meu INSS

O processo de acompanhamento de qualquer benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode ser realizado pelo próprio cidadão ou cidadã gratuitamente.

Da mesma forma, o segurado poderá receber o benefício concedido em uma agência bancária próxima de uma Agência da Previdência Social (APS) da sua escolha.

Para acompanhar seu pedido de benefício, o segurado poderá pedir ao atendente para verificar a situação da solicitação ligando para a Central 135.

Mas, também é possível pelo site e aplicativo do Meu INSS; basta o cidadão buscar pelo serviço “Consultar Pedidos” e clicar em “Detalhar” no processo desejado, verificando se há alguma exigência pendente.

O acompanhamento é importante para que o segurado possa enviar documentação faltante ou prestar informações para a concessão do benefício solicitado. O prazo de resposta do beneficiário é de 30 dias e prorrogável por mais 30 dias mediante justificativa.

Caso não cumpra a exigência, o pedido pode ser concluído com as informações que o INSS possui, o que pode levar a um benefício de menor valor, pela ausência dos dados exigidos, ou mesmo o cancelamento do pedido por desistência.

Já quem tem sua solicitação concedida, receberá o primeiro pagamento do benefício em uma agência bancária próxima à agência e microrregião que foi escolhida em seu pedido de benefício.

O beneficiário deverá identificar-se e apresentar seus documentos pessoais na agência bancária. O pagamento é realizado em modalidade de cartão magnético, que não são cobradas tarifas, mas só é possível sacar o benefício.

Se desejar, é possível mudar o local de recebimento de benefício e também modificar a forma de pagamento para receber em uma conta corrente ou poupança. A solicitação de mudança de agência bancária pode ser realizada pelo site e aplicativo Meu INSS.

A mudança de forma de pagamento para conta corrente ou poupança deve ser solicitada no banco escolhido, e poderá estar sujeita a taxas bancárias.

Para mais informações de como receber o benefício concedido, andamento de benefício ou mudar local de pagamento de benefício ligue para a Central 135, que funciona de segunda à sábado, das 7h às 22h.

<https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/como-consultar-e-receber-beneficio-concedido-pelo-inss>

**Solução de Consulta Cosit nº 120, de 17 de agosto de 2016.****ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS****EMENTA:****SÓCIO. PRÓ-LABORE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.**

O sócio da sociedade civil de prestação de serviços profissionais que presta serviços à sociedade da qual é sócio é segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, conforme a alínea “f”, inciso V, art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo obrigatória a discriminação entre a parcela da distribuição de lucro e aquela paga pelo trabalho.

O fato gerador da contribuição previdenciária ocorre no mês em que for paga ou creditada a remuneração do contribuinte individual.

Pelo menos parte dos valores pagos pela sociedade ao sócio que presta serviço à sociedade terá necessariamente natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, sujeita à incidência de contribuição previdenciária, prevista no art. 21 e no inciso III do art. 22, na forma do §4º do art. 30, todos da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 8.212, de 1991, art.12, inciso V, alínea “f”, art. 21, art. 22, inciso III, art.30 §4º; Lei nº 10.666, de 2003; art.4º. RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, art.201, §5º; IN RFB nº 971, de 2009, art.52, inciso I, alínea “b”, inciso III, alínea “b” e art.57, incisos I e II e § 6º

SC Cosit nº 120-2016.pdf

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=76675>

Solução de Consulta COSIT Nº 206 DE 11/07/2024**Assunto: contribuição para o PIS/PASEP exclusão do ICMS.**

Decisão judicial desfavorável ao contribuinte. Trânsito em julgado. Relação jurídica tributária continuativa. Superveniente entendimento favorável do supremo tribunal federal - STF. Repercussão geral (tema 69 - recurso extraordinário - re nº 574.706/PR). Cessaç o da efic cia vinculante da decis o anterior.

Assunto: Contribui  o para o PIS/Pasep

EXCLUS O DO ICMS. DECIS O JUDICIAL DESFAVOR VEL AO CONTRIBUINTE. TR NSITO EM JULGADO. RELA O JUR DICA TRIBUT RIA CONTINUATIVA. SUPERVENIENTE ENTENDIMENTO FAVOR VEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. REPERCUSS O GERAL (TEMA 69 - RECURSO EXTRAORDIN RIO - RE n  574.706/PR). CESSA O DA EFIC CIA VINCULANTE DA DECIS O ANTERIOR.

Contribuinte que tenha em seu desfavor decis o judicial transitada em julgado no sentido de manter o ICMS na base de c lculo da Contribui  o para o PIS/Pasep, anteriormente ao julgamento do RE n  574.706/PR pelo STF, pode, a partir de 16/03/2017, pleitear administrativamente sua exclus o, nos termos do Parecer SEI N  7.698/2021/ME, observado o prazo do art. 168 do C digo Tribut rio Nacional - CTN.



O ICMS a ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o destacado no documento fiscal.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 168. Lei nº 10.552, de 2002, art. 19-A, inciso III e § 1º; Parecer SEI nº 14.483/2021/ME; Parecer SEI nº 7.698/2021/ME; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 26, inciso XII e Parágrafo único.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EXCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. TRÂNSITO EM JULGADO. RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA. SUPERVENIENTE ENTENDIMENTO FAVORÁVEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 69 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE nº 574.706/PR). CESSAÇÃO DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO ANTERIOR.

Contribuinte que tenha em seu desfavor decisão judicial transitada em julgado no sentido de manter o ICMS na base de cálculo da Cofins, anteriormente ao julgamento do RE nº 574.706/PR pelo STF, pode, a partir de 16/03/2017, pleitear administrativamente sua exclusão, nos termos do Parecer SEI nº 7.698/2021/ME, observado o prazo do art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN.

O ICMS a ser excluído da base de cálculo da Cofins é o destacado no documento fiscal.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 168. Lei nº 10.552, de 2002, art. 19-A, inciso III e § 1º; Parecer SEI nº 14.483/2021/ME; Parecer SEI nº 7.698/2021/ME; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 26, inciso XII e Parágrafo único.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

QUESTIONAMENTO SOBRE ASPECTOS PROCEDIMENTAIS. INEFICAZ.

Não produz efeitos o questionamento sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação ou com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da Receita Federal.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos VII e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=462112#:~:text=Assunto%3A%20contribui%C3%A7%C3%A3o%20para%20o%20PIS,Tr%C3%A2nsito%20em%20julgado.>



Novas regras de trabalho aos domingos e feriados devem impactar empresas.

A partir de 1º de agosto, a Portaria 3.665/2023 trará mudanças para o trabalho aos domingos e feriados, aumentando custos e exigindo adaptações das empresas.

A Portaria 3.665/2023, que estabelece novas regras para o trabalho aos domingos e feriados, está prevista para entrar em vigor a partir do dia 1º de agosto.

Após ser adiada três vezes, a medida traz mudanças significativas que afetam tanto trabalhadores quanto empresários.

Mudanças no trabalho aos domingos e feriados

O trabalho aos domingos e feriados será permitido apenas em atividades permitidas pela norma, como em serviços essenciais (hospitais, farmácias, transporte público) e atividades autorizadas por lei ou convenção coletiva (comércio, turismo).

No entanto, há exceções para algumas categorias profissionais como jornalistas, artistas e motoristas, que possuem regras específicas para o trabalho nesses dias.

As condições para trabalho aos domingos e feriados devem ser negociadas entre sindicatos e empresas por meio de acordos coletivos, desde que não prejudiquem os direitos dos trabalhadores.

Além disso, é preciso considerar que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) garante aos empregados um descanso semanal de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.

Caso o trabalhador atue nesse dia, o empregador deve conceder uma folga compensatória em outro momento da semana.

Aumento de custos para empresas

A implementação da Portaria 3.665/2023 pode gerar um aumento nos custos para as empresas devido a:

Necessidade de acordos coletivos: custos com assessoria jurídica e negociações com sindicatos podem ser elevados;

Pagamento de horas extras e adicionais: o trabalho aos domingos e feriados geralmente implica em remuneração adicional, impactando a folha de pagamento;

Logística e organização: adaptar a rotina de trabalho aos novos parâmetros pode exigir ajustes na logística, escalas de trabalho e sistemas de controle de ponto.

Além dos custos diretos, a complexidade da gestão de recursos humanos tende a aumentar.

Isso porque, as empresas precisam se manter atualizadas sobre as convenções coletivas aplicáveis, garantir o cumprimento das regras negociadas e gerenciar as escalas de trabalho de forma eficiente.

Fiscalização e cumprimento

O Ministério do Trabalho e Emprego é responsável por fiscalizar o cumprimento das regras da CLT, incluindo o trabalho aos domingos e feriados.

Em caso de descumprimento, o empregador pode ser multado e obrigado a pagar as horas extras devidas ao trabalhador.



É fundamental que os trabalhadores conheçam seus direitos e as regras estabelecidas pela CLT para garantir o cumprimento adequado. Em caso de dúvidas, devem procurar o sindicato de sua categoria ou um advogado trabalhista.

Como se preparar?

Para lidar com as mudanças nas normas de trabalho aos domingos e feriados, as empresas podem adotar algumas medidas:

Buscar informações: manter-se atualizado sobre as convenções coletivas aplicáveis e as decisões judiciais relacionadas à Portaria;

Dialogar com o sindicato: estabelecer um canal de comunicação transparente com o sindicato da categoria para iniciar negociações e buscar soluções conjuntas;

Analisar custos e impactos: avaliar os custos potenciais e os impactos na organização para tomar decisões estratégicas embasadas em dados;

Planejar com antecedência: planejar as atividades com antecedência e ter um plano de contingência para situações inesperadas;

Buscar assessoria especializada: contar com assessoria jurídica e de recursos humanos especializada pode auxiliar na interpretação da Portaria, na negociação com o sindicato e na implementação das mudanças de forma eficaz.

Vale lembrar que a portaria ainda está sujeita a negociações políticas e sindicais.

O ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, ainda não confirmou uma data definitiva para a resolução final.

Portanto, é importante que as empresas fiquem atentas a possíveis mudanças e atualizações nas regras.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/66123/trabalho-aos-domingos-e-feriados-o-que-muda-com-a-nova-medida/>

TJSP se firma a favor de contribuintes e anula cobranças de ITCMD.

Jurisprudência tem ficado do lado dos contribuintes em contratos de compra e venda de cotas sociais de empresas.

Dois acórdãos, um da 1ª e outro da 11ª Câmara de Direito Público, permitiram a venda de participações societárias por um valor inferior ao de mercado, não configurando doação, um dos fatos geradores do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Diante desse entendimento dos desembargadores, entende-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) tem se fixado a favor dos contribuintes com relação à cobrança do ITCMD em contratos de compra e venda de cotas sociais de empresas.

Ainda nesta quarta-feira (17), o Portal Contábeis noticiou que a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (Sefaz-SP) notificou milhares de contribuintes alegando a falta de pagamento do imposto na tentativa de autorregularização.



De acordo com o TJSP, a venda de participação por um valor inferior do real valor patrimonial da empresa trata-se de uma doação, dado que o contrato não teria intuito negocial, devendo ser invalidado.

O órgão, em decisão mais recente, chegou a analisar uma aquisição de mais de 60 mil cotas de uma empresa responsável por administrar imóveis pelo valor de R\$ 1 cada.

Por outro lado, o Fisco estadual entende que o valor correto de cada cota deveria custar R\$ 3,50, elevando o valor do contrato para R\$ 217,5 mil, configurando uma “doação” de R\$ 156 mil. Apesar disso, os desembargadores não viram ilegalidade e anularam o auto de infração.

O desembargador e relator do processo na 1ª Câmara de Direito Público, Vicente de Abreu Amadei, diz que, diante disso, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do ITCMD, já que não existiu doação patrimonial das referidas quotas.

“Não há previsão legal a determinar que o valor patrimonial da quota a ser utilizado como base de cálculo do ITCMD seja o valor patrimonial real”.

Foi afastada também a cobrança de ITCMD em um outro caso na 11ª Câmara de Direito Público, com relação à diferença de valor de vendas da cota de imóveis rurais por um valor inferior ao do mercado.

O Fisco entende que era preciso pagar R\$ 261 mil a mais em tributos, porém, o tribunal entendeu não ser uma doação, porque houve gratuidade na transferência.

Com informações do Valor Econômico

ITCMD: decisão do TJSP anula cobrança de imposto (contabeis.com.br)

Eleição de administrador residente no exterior em sociedades limitadas.

Por: Gabriel Magalhães Comegno (*)

Indispensável para o desenvolvimento de uma empresa, a figura do administrador é responsável por externar a vontade da sociedade administrada dentro de seus limites estabelecidos em contrato ou estatuto social, sempre pautado pelo dever de diligência em suas tomadas de decisões, de modo a atuar com o mesmo cuidado que todo homem ativo e probo aplicaria na administração de seus próprios negócios (reforçando a possibilidade de eleição de administrador não sócio).

No entanto, o papel de administrador não pode ser exercido de forma desordenada e arbitrária, pois além dos limites comumente previstos em contrato e estatuto social, a legislação traz requisitos e limites legais para a nomeação e atuação do administrador, tal como ocorre com a vedação presente no artigo 1.011, parágrafo 1º do Código Civil onde dispõe que “não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação”.



No entanto, um questionamento ainda muito comum é acerca da possibilidade (ou não) da eleição de administrador residente no exterior, uma vez que a legislação não se mostra conclusiva sobre tal questão.

Sobre o tema, já adiantamos que a resposta é “sim”, é possível a eleição de administradores residentes no exterior, tanto nas sociedades limitadas, quanto nas sociedades anônimas.

Nas sociedades anônimas, com o advento da Lei nº 14.195/2021, o artigo 146 da Lei nº 6.404/1976 (LSA) passou a prever, como única condição para se tornar elegível ao cargo de administrador, ser pessoa natural, não permitindo a nomeação de pessoa jurídica para o cargo.

Por sua vez, no que diz respeito à eleição de administrador residente no exterior, o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal passou a dispor que a posse de administrador residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de um representante residente no Brasil, com poderes para, no mínimo três anos após o término do período de gestão do administrador residente no exterior, receber citações em ações contra ele propostas (oriundas da legislação societária ou processos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários — CVM)

Ainda vale ressaltar que a Instrução Normativa DREI/ME nº 112, de 20 de janeiro de 2022, conferiu uma maior segurança sobre o assunto ao incorporar, em seu artigo 13, a alteração promovida pela Lei do Ambiente de Negócio:

“Art. 13. No caso de nomeação de brasileiro ou estrangeiro não residente no Brasil para cargo de administrador (membro do conselho de administração ou da diretoria) em sociedade anônima, a posse ficará condicionada à constituição de representante residente no País, nos termos do § 2º, do art. 146, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

Entretanto, o legislador não foi expresso acerca da possibilidade de eleição de administradores residentes no exterior nas sociedades limitadas, o que costuma causar certa dúvida nos empresários, principalmente naquelas em que não há previsão de regência supletiva da Lei das Sociedades Anônimas em seu contrato social.

A fim de se evitar lacunas e dúvidas na aplicação da lei, ao elaborar o contrato social de uma sociedade limitada, é costumeiro inserimos uma cláusula de regência supletiva à Lei das Sociedades Anônimas, de modo que, na ausência de previsão legal, aplicar-se-ão de forma supletiva, o disposto na LSA, de acordo com o previsto no parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil e possibilitando assim a aplicação do disposto no artigo 146, nos termos do mencionado anteriormente.

No entanto, a fim de sanar qualquer dúvida, o Departamento Nacional de Registro Empresarial (DREI), responsável técnico pela abertura e regularização de novos empreendedores, através de sua Instrução Normativa DREI/ME nº 112 passou a prever que:

O administrador da sociedade limitada pode ter residência no exterior.

Nesse caso, deverá anexar no próprio processo ou arquivar em processo autônomo, procuração outorgada ao seu representante no Brasil, com poderes para, até no mínimo três anos após o término da gestão, receber citações e intimações em ações judiciais ou processos administrativos.



Portanto, assim como nas sociedades anônimas, note que é totalmente possível a nomeação de administrador residente no exterior, ainda que o contrato social da sociedade não disponha de regência supletiva da LSA, representando uma barreira a menos no dia a dia das sociedades brasileiras, principalmente àquelas que contam com sócios e investidores estrangeiros, que possam vir a serem eleitos como administradores.

Gabriel Magalhães Comegno é advogado no Magalhães Comegno Advogados, especializado em Direito Empresarial, com foco de atuação em Societário, M&A e Venture Capital.

<https://www.conjur.com.br/2023-dez-20/eleicao-de-administrador-residente-no-externo-em-sociedades-limitadas/#:~:text=Portanto%2C%20assim%20como%20nas%20sociedades,sociedades%20brasileiras%2C%20principalmente%20%C3%A0s%20que>

Teletrabalho: governo estende prazo até 31 de outubro para adequação às novas regras.

Órgãos e entidades da Administração Pública Federal terão mais 90 dias para se adequar às novas regras do Programa de Gestão e Desempenho (PGD).

Instrução Normativa publicada nesta quarta-feira (17) altera as diretrizes do programa, que prevê, entre outras regras, a possibilidade de adoção da modalidade do teletrabalho no serviço público.

Inicialmente, o prazo para as instituições públicas entrarem em conformidade com as novas regras de implementação e execução do programa terminaria no dia 31 de julho, mas, com a alteração do texto, o prazo encerrará em 31 de outubro, sem possibilidade de nova prorrogação.

Outra mudança estabelecida pela Instrução Normativa é a exigência do cumprimento de 6 meses na modalidade presencial para servidores que se movimentarem entre órgãos e entidades da Administração Pública, antes de aderir ao teletrabalho.

Além disso, servidores em modalidade de teletrabalho integral ou parcial devem necessariamente disponibilizar número de telefone atualizado, fixo ou móvel, para divulgação dentro do órgão e para o público externo.

O PGD, gerido pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, é uma ferramenta de gestão que disciplina o desenvolvimento e a mensuração das atividades realizadas pelos servidores, com foco na entrega por resultados e na qualidade dos serviços prestados à sociedade.

"O PGD é um programa que evolui conforme a maturidade de cada órgão ou entidade na adaptação ao novo modelo.

Nosso objetivo é capturar boas práticas, aprimorar as regras e, em um esforço conjunto, de construção coletiva, definir caminhos cada vez mais adequados para a gestão orientada a resultados, sempre com foco na melhoria dos serviços públicos", disse o secretário de Gestão e Inovação do MGI, Roberto Pojo.

Teletrabalho: governo estende prazo até 31 de outubro para adequação às novas regras - Convergência Digital - Gestão (convergenciadigital.com.br)



Desoneração da folha: STF estende prazo para negociação até 11 de setembro

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, prorrogou até 11 de setembro o prazo para que o Congresso analise medidas para compensar a desoneração da folha de pagamento de empresas.

Fachin atendeu a um pedido feito pelo governo e Senado, que não chegaram a um consenso sobre essas medidas, já que o governo busca uma maneira de compensar a perda de arrecadação. O prazo dado pelo Supremo terminava na sexta-feira (19). O ministro Cristiano Zanin, que concedeu o primeiro prazo, está de férias no recesso judiciário.

A desoneração da folha de pagamento foi aprovada no fim de 2023 pelo Congresso e vale até 2027. Ela abarca 17 setores da economia, que estão entre os que mais empregam. Entidades do setor produtivo argumentam que a desoneração ajuda a manter empregos e impulsionar a economia do país.

Entre as medidas propostas pelo Senado, estão:

- Repatriação de recursos depositados no exterior por brasileiros, mediante pagamento de Imposto de Renda
- Uma espécie de refinanciamento de multas aplicadas por agências reguladoras
- Utilização de recursos depositados em contas judiciais abandonados

Já o governo propôs aumentar em um ponto percentual a alíquota da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSLL), medida rejeitada pelos senadores. Se governo e o Senado fecharem um acordo, o projeto deverá ser votado no início de agosto.

Na decisão, Fachin ressaltou que o caso tem urgência para ser analisado durante o recesso da Corte "em razão do impacto social e econômico dos dispositivos questionados, pois as medidas fiscais afetam setores que mais empregos geram, assim como atinge a folha de pagamento de inúmeros Municípios".

Segundo o ministro, cabe à política a construção de solução adequada e eficiente que permita a apresentação de razões e a composição de interesses disponíveis, principalmente que envolvam à dimensão econômica da vida social.

Fachin disse ainda que a política deve promover a disputa e o diálogo e a busca da melhor solução que respeite a Constituição. "A construção dialogada da solução não permite o açodamento e requerem o tempo necessário para o diálogo e para a confecção da solução adequada", escreveu o ministro.

Desoneração da folha: STF estende prazo para negociação até 11 de setembro - Convergência Digital - Governo (convergenciadigital.com.br)

**Herdeiros que ocupam imóvel exclusivamente devem pagar aluguel.**

A decisão se baseia no princípio de herança como um todo unitário e na jurisprudência do STJ que permite cobrança de aluguéis por uso exclusivo de bem comum.

O juiz de Direito Carlos Henrique Trindade Lourenço dos Santos, da 1ª vara Cível de Coronel Fabriciano/MG, determinou o pagamento de aluguel por parte de herdeiros que ocupam um imóvel herdado de forma exclusiva desde o falecimento da proprietária.

A decisão foi fundamentada no princípio de que a herança se transmite aos herdeiros como um todo unitário, tornando-os condôminos dos bens transferidos, e na jurisprudência do STJ que permite a cobrança de aluguéis do herdeiro que utiliza o bem comum exclusivamente.

O caso envolvia um imóvel composto por uma casa principal e dois barracões, cujo uso exclusivo pelos réus foi contestado pelos demais herdeiros, que alegaram não terem sido consultados e não receberem nenhuma compensação financeira pelo uso do bem.

Os autores solicitaram o arbitramento de aluguel mensal e a condenação dos réus ao pagamento dos valores devidos desde o falecimento da proprietária, além de tributos e tarifas incidentes sobre o imóvel.

A sentença determinou que o valor do aluguel deve ser apurado em sede de liquidação de sentença, conforme laudo pericial que indicou R\$ 970 para a casa principal e R\$ 440 para os dois barracões.

O pagamento deve ser proporcional aos quinhões dos herdeiros que se opuseram à ocupação exclusiva e retroativo à data da citação dos réus em maio de 2021, com reajuste anual pelo IGP-M.

Além disso, os réus foram condenados ao pagamento de tributos e tarifas de energia e água desde o óbito da proprietária até a desocupação do imóvel.

A decisão também extinguiu o processo em relação a uma das autoras, que revogou a procuração sem constituir novo advogado.

O escritório Roberta Azevedo | Advocacia atua no caso.

Processo: 5001188-71.2021.8.13.0194

<https://www.migalhas.com.br/quentes/411383/herdeiros-que-ocupam-imovel-exclusivamente-devem-pagar-aluguel>

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.734, DE 22 DE JULHO DE 2024.

Institui, ad referendum do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, a Olimpíada Nacional de Contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve, ad referendum do Plenário:

Art. 1º Fica instituída a Olimpíada Nacional de Contabilidade, com o intuito de difundir o conhecimento contábil entre profissionais da contabilidade, estudantes e sociedade civil, bem como promover a troca



de experiências, o desenvolvimento de competências e a integração entre as instituições de ensino superior.

Parágrafo único. Esta Olimpíada, organizada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), é de caráter exclusivamente científico, sem qualquer modalidade de sorteio ou pagamento.

Art. 2º A Olimpíada será realizada, anualmente, em eventos de grande porte da classe contábil, nos termos de edital específico para cada edição.

Art. 3º São objetivos da Olimpíada Nacional de Contabilidade:

- I - difundir o conhecimento contábil entre profissionais da contabilidade, estudantes e sociedade civil;
- II - promover a Ciência Contábil e estimular o desenvolvimento intelectual, acadêmico e profissional em diversos níveis educacionais;
- III - estimular a excelência acadêmica e promover um ambiente competitivo saudável que motive profissionais da contabilidade e estudantes a alcançarem a excelência em suas áreas de estudo;
- IV - despertar o interesse científico e inspirar a curiosidade pelo contínuo estudo das Ciências Contábeis;
- V - fomentar habilidades de pesquisa, encorajar profissionais da contabilidade e estudantes a desenvolverem essas habilidades e pensamento crítico, de modo a prepará-los para desafios acadêmicos e profissionais;
- VI - promover a divulgação científica e aumentar a conscientização pública sobre a importância da Ciência para o progresso social e o bem-estar humano;
- VII - construir redes de colaborativas, facilitar o networking entre profissionais de contabilidade e academia e promover a troca de conhecimentos e experiências; e
- VIII - estimular um ambiente que demonstre a relevância da profissão contábil para o desenvolvimento sustentável do país, de modo a atrair o interesse de jovens pelo estudo da Ciência Contábil.

Art. 4º Poderão participar da Olimpíada Nacional de Contabilidade:

- I - profissionais da contabilidade, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do seu estado; e
- II - estudantes que estejam matriculados (até o momento da inscrição), em qualquer instituição de ensino superior brasileira, no curso de Ciências Contábeis.

§ 1º O estudante deverá nomear um(a) professor(a) tutor(a) (contador(a) devidamente registrado no CRC do seu estado), que terá como função auxiliar o estudante na preparação dos desafios.

§ 2º Os critérios de participação e avaliação da Olimpíada Nacional de Contabilidade serão divulgados anualmente mediante edital específico.

Art. 5º O Conselho Federal de Contabilidade, anualmente, instituirá a Comissão Organizadora, composta de 05 (cinco) integrantes, a quem competirá:

- I - coordenar as atividades do Desafio da Olimpíada da Contabilidade;
- II - garantir o cumprimento desta Resolução;
- III - esclarecer dúvidas e resolver eventuais conflitos; e
- IV - proferir voto de desempate, caso ocorra, na fase final da Olimpíada, a partir do consenso dos membros da comissão.

Art. 6º O Conselho Federal de Contabilidade, anualmente, instituirá a Comissão Julgadora, a quem competirá:

- I – avaliar, pautada em critérios objetivos, as etapas e os desafios propostos em edital específico;
- II - atribuir as notas e determinar os finalistas da Olimpíada Nacional de Contabilidade;
- III - emitir pareceres e solucionar eventuais questões de avaliação.



Art. 7º A participação na Olimpíada Nacional de Contabilidade implica a aceitação plena desta Resolução e do edital específico.

Art. 8º Situações não previstas nesta Resolução e/ou no edital específico serão resolvidas pela Comissão Organizadora, juntamente com a Comissão Julgadora e com a Presidência do Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2024.

CONTADOR AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente

Receita fixa 15% de IR para alienar cotas de fundos por estrangeiros

A Receita Federal estabeleceu uma alíquota de 15% para o imposto de renda incidente sobre ganhos de capital de investidores estrangeiros na alienação de cotas de fundos imobiliários.

A Receita Federal, por meio da SC COSIT 202/24, esclareceu a tributação aplicável aos ganhos de capital obtidos por investidores estrangeiros na alienação de cotas de fundos de investimento imobiliário em mercado de balcão organizado.

A decisão define a alíquota de 15% para esses casos.

A consulta foi apresentada por uma investidora residente no exterior, não domiciliada em jurisdição de tributação favorecida, que realizou investimentos em FII no Brasil, seguindo as normas do Conselho Monetário Nacional e nomeando uma instituição autorizada pelo Banco Central como responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias.

A dúvida era sobre a alíquota do imposto de renda aplicável aos ganhos de capital na alienação dessas cotas fora da bolsa de valores.

A Receita Federal baseou sua resposta no artigo 16 da MP 2.189-49/01, combinado com o artigo 81 da lei 8.981/95, e regulamentado pelo artigo 89, inciso II, da IN RFB 1.585/15.

A consulta esclareceu que, para investidores estrangeiros não domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, os ganhos de capital obtidos na alienação de cotas de FII em mercado de balcão organizado estão sujeitos à alíquota de 15%.

A decisão destacou que, embora existam outras normas que prevejam diferentes alíquotas para residentes no Brasil, a legislação específica para investidores estrangeiros, regulamentada pelo CMN e a Receita Federal, prevalece.

Assim, a alíquota de 15% deve ser aplicada aos resultados positivos auferidos na alienação de cotas de FII fora da bolsa de valores.

Veja a íntegra da solução.



A consulta foi patrocinada pelo J Legal Team. Segundo o advogado José Rubens Constant, o entendimento da RFB é importante porque esclarece que um INR 4.373 não JTF está sujeito às regras de tributação específicas atinentes à sua condição.

"Afastando-se, portanto, a aplicação de regras gerais, como, por exemplo, a tributação do ganho de capital pela tabela progressiva de IR (entre 15% e 22,5%) em caso de alienação de ações em Oferta Pública de Ações (ou IPO - 'initial public offering'), consideradas pela RFB como operação feita fora de bolsa."

<https://www.migalhas.com.br/quentes/411455/receita-fixa-15-de-ir-para-alienar-cotas-de-fundos-por-estrangeiros>

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h



Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – julho/2024

5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -

Segunda Feira 29-07-2024: das 19:00 às 21:00 -

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Terça Feira 30-07-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 31-07-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 01-08-2024: das 19:00 às 21:00 -

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.